

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – MNDH

**DIREITO
À MEMÓRIA
E À VERDADE**
Coletânea de Subsídios I
Reportagens, Depoimentos e Outros

Brasília, junho de 2007.

EDITORIAL: Memória e linguagem¹

Carlos Vogt

A memória funciona sob o paradigma de uma oposição que poderia ser representada pelo par *aqui-lá*, ao qual se articulam outras oposições, sendo a mais importante a do par *agora-ontem*. Desse modo, *tempo* e *espaço* são as variáveis fundamentais que entram em jogo na atuação da memória, com destaque para os pares *presente-passado*.

As canções de exílio presentes na tradição de muitas culturas e que em língua portuguesa associaram-se também à particularidade lingüística e emocional da palavra *saudade* são um exemplo expressivo da dinâmica desses conceitos e de sua sensibilização pela recorrência do uso e pela mística da singularidade dos sentimentos que traduzem.

Saudade vem do latim *solitatem*, 'soledade', 'solidão', através das formas arcaicas *soydade*, *suydade*, como se pode ler no *Aurélio*.

Desse modo, nas canções de exílio, acrescenta-se aos pares *aqui-lá*, *agora-ontem*, por via da *saudade*, a oposição *solidão-companhia*, *tristeza-alegria*, *encantamento-desilusão*.

O poeta, ensaísta e crítico literário José Paulo Paes, como já tive oportunidade de escrever aqui mesmo na revista *ComCiência* dedicado ao tema Brasil: *migrações internacionais e identidade*, de 10/04/2001, no melhor estilo do sintetismo anti-discursivo das vanguardas modernistas, fez da canção o resumo em pílula, facilitando-lhe o instantâneo irônico e despojando-a de acessórios:

Lá?
Ah!
Sabiá...
Papá...
Maná...
Sofá...
Sinhá...
Cá?
Bah!

Mas o próprio poeta revisita o tema no livro *Prosas seguidas de odes mínimas* (Companhia das Letras, 1992) num tom falsamente prosaico e narrativo para contar, na ciranda do tempo, a viagem do eu lírico pela mesmice da diferença e pelo desencontro do mesmo lugar:

Canção de Exílio
Um dia segui viagem
sem olhar sobre o meu ombro.
Não vi terras de passagem
não vi glórias nem escombros.
Guardei no fundo da mala
um raminho de alecrim.
Apaguei a luz da sala
que ainda brilhava por mim.
Fechei a porta da rua
a chave joguei ao mar.
Andei tanto nesta rua
que já não sei mais voltar.

Essa topologia da memória temperada de *saudade* que deu suporte psicológico, retórico, expressivo e social à seqüência de canções de exílio que, no Brasil, se estendem do romantismo, no século XIX, aos dias atuais começa a conhecer uma nova axiologia com a inversão de valores associados ao *aqui-lá* ou, se quiser, uma subversão da geografia demarcada pela oposição. Quer dizer, na "Canção do Exílio", de Gonçalves Dias, matriz em língua portuguesa das demais, o *aqui* designa a Europa e o lugar do exílio e o *lá* aponta, com a *saudade*, para o Brasil e apronta, com a memória, a coleção de objetos poéticos que identificam o *lá* com a felicidade paradisíaca.

No *Memorial de Aires*, de Machado de Assis, publicado postumamente, em 1908, apenas para lembrar a trama que serve de motivo às anotações de despedida do Conselheiro Aires em seu

¹ DOSSIÊ MEMÓRIA – REPORTAGEM. REVISTA COMCIÊNCIA Nº 52 – Março 2004. Disponível em www.comciencia.br/reportagens/memoria/01.shtml Acesso em 09/07/2007

diário, os jovens Fidélia e Tristão são como que filhos postiços do casal Aguiar. Fidélia é viúva e *aqui* no Brasil, no Rio de Janeiro, no cemitério São João Baptista, tem seu marido Noronha sepultado. Apaixonam-se, casam-se e partem em definitivo para Portugal, *lá* onde já viveram e onde, cheios de juventude e vigor, poderão ser felizes. Ao partir deixam *aqui*, para trás, não só o primeiro marido morto e enterrado de Fidélia, mas o desconforto sem reconforto do casal de velhos além dos registros entre irônicos, céticos e compreensivos do diplomata aposentado Aires:

30 de agosto

Praia fora (esqueceu-me notar isto ontem), praia fora viemos falando daquela orfandade às avessas em que os odores velhos ficavam, e acrescentei, lembrando-me do marido defunto:

- Desembargador, se os mortos vão depressa, os velhos ainda vão mais depressa que os mortos... viva a mocidade!

Na última anotação do Conselheiro, marcada por um "Sem data" que poderá também ser lida como "Data nenhuma" ou "Qualquer data", isto é, "Toda data" lê-se:

Há seis ou sete dias que eu não ia ao Flamengo. Agora à tarde lembrou-me lá passar antes de vir para casa. Fui a pé; achei aberta a porta do jardim, entrei e parei logo.

'Lá estão eles', disse comigo.

Ao fundo, à entrada do saguão, dei com os dois velhos sentados, olhando um para o outro. Aguiar estava encostado ao portal direito, com as mãos sobre os joelhos. D. Carmo, à direita, tinha os braços cruzados à cinta. Hesitei entre ir adiante ou desandar o caminho; continuei parado alguns segundos até que recuei pé ante pé. Ao transpor a porta para a rua, vi-lhes no rosto e na atitude uma expressão a que não acho nome certo ou claro; digo o que me parecem. Queriam ser risonhos e mal se podiam consolar. Consolava-os a saudade de si mesmos (ASSIS, Machado de. *Obra completa*, vol. I. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994, p. 1200).

Desse modo, ao par *aqui-lá*, associa-se também a oposição *morte-vida* e todos os seus correlatos, devidamente ordenados em cada um dos eixos que cada termo estabelece, em oposição.

O tema da falta ou da ausência de si mesmo já aparecera em outro romance memorialista de Machado de Assis (*Dom Casmurro*, publicado em 1899), sem falar de *Memórias póstumas de Brás Cubas*, publicado em livro em 1881, em que, estando o narrador já morto, suas memórias têm a justa pretensão de se apresentarem isentas das aflições da vida.

Voltando à *Dom Casmurro*, nas explicações ao leitor que dá o narrador Casmurro, que já fora Bentinho, do título do livro e depois do próprio livro, lê-se a tecitura voluntária da memória perfazendo, na intenção confessa do narrador-personagem, a trajetória da oposição topológica do *aqui/presente – lá/passado*, com todas as variantes de conotação a ela associadas:

O meu fim evidente era atar as duas pontas da vida, e restaurar na velhice a adolescência. Pois, senhor, não consegui recompor o que foi nem o que fui. Em tudo, se o rosto é igual, a fisionomia é diferente. Se só me faltassem os outros, vá, um homem consola-se mais ou menos das pessoas que perde; mas falta eu mesmo, e esta lacuna é tudo. O que aqui está é, mal comparando, semelhante à pintura que se põe na barba e nos cabelos, e que apenas conserva o hábito externo, como se diz nas autópsias; o interno não agüenta tinta. Uma certidão que me desse vinte anos de idade poderia enganar os estranhos, como todos os documentos falsos, mas não a mim (*Obra completa*, vol. I, p. 810).

No mesmo romance, em seu capítulo LIX, chamado pelo autor "Convivas de boa memória", o narrador, ao mesmo tempo em que tece considerações sobre a memória – a sua e a de convivas (daí o título) – concita o leitor a preencher as lacunas do livro que lê – no caso este das lembranças refletidas de Casmurro/Bentinho – com tudo aquilo que não lê, mas que por não estar na literatura do que é lido faz-se presente pelo que é imaginado, vivido e vivenciado pelo leitor.

É como se, quase um século antes, ouvíssemos, lendo, a voz prazerosa de Roland Barthes enriquecendo o estruturalismo em seus jogos de presença/ausência a encantar os signos com a fantástica simbologia dos atos de significação da linguagem:

Nada se emenda bem nos livros confusos, mas tudo se pode manter nos livros omissos. Eu, quando leio algum desta outra casta, não me aflijo nunca. O que faço em chegando ao fim, é cerrar os olhos e evocar todas as cousas que não achei nele. Quantas idéias finas me acodem então! Que de reflexões profundas! Os rios, as montanhas, as igrejas que não vi nas folhas lidas, todos me aparecem agora com as suas águas, as suas árvores, os seus altares, e os generais sacam das espadas que tinham ficado na bainha, e os clarins soltam as notas que dormiam no metal, e tudo marcha com uma alma imprevista. É que tudo se acha fora de um livro falho, leitor amigo. Assim preencho as lacunas alheias; assim podes também preencher as minhas (ASSIS, Machado de. *Obra completa*, Vol. I, p. 870-871).

Aqui aparece um dos traços fundamentais da memória.

De fato, desde Platão e Aristóteles, foram considerados como constitutivos da memória, dois diferentes momentos: aquele que Platão chamou de "conservação de sensações", caracterizado pela conservação de conhecimentos passados e aquele chamado de "reminiscência" que consiste na possibilidade de evocar esse conhecimento passado e atualizá-lo, tornando-o presente. Trata-se, no primeiro caso da *memória retentiva* e, no segundo, da *memória como recordação*.

Ao indagar sobre o papel da memória na representação – e aqui vamos nos aproximando do texto de Machado de Assis acima transcrito – Aristóteles dirá que a permanência em nós de algo semelhante a uma marca ou a uma pintura que nos faz lembrar o que não está presente e não só a presença da própria marca é como um animal pintado num quadro que é ao mesmo tempo animal e imagem, mesmo que o ser dessas coisas, como é o caso, não seja o mesmo. Da mesma maneira, a imagem marcada em nós tanto é um objeto em si como é também representação de alguma outra coisa que não tem nenhuma relação intrínseca necessariamente motivada com o objeto que a representa.

Desse modo, sobressai o papel que a memória tem no complexo processo da representação, tanto do ponto de vista literário, tal como aparece no capítulo LIX de Dom Casmurro, como de ponto de vista da linguagem humana, em geral, e nos seus mecanismos semânticos de produção de significados.

Nesse caso, é pela memória que se automatizam as regras e as convenções que permitem o amplo e intrincado fenômeno da significação no uso das línguas naturais pela associação de sinais físicos – sonoros ou gráficos – a significados de coisas, estados e processos no mundo. A semantização da linguagem dá-se por este jogo de *claro-escuro*, de *presença-ausência*, de *presente-passado*, de *aqui-lá* que constitui, nesse sentido, não apenas o paradigma de oposições que estrutura a memória, mas que, na verdade, é por ela estruturado como condição essencial do ato de dizer e de significar, tanto nas suas explicitudes como nos implícitos próprios do não dito e nos infinitos jogos de preenchimento de lacunas – para os quais convida o texto de Machado de Assis – que entretecem os diálogos e as interlocuções de que se faz o uso efetivo da linguagem humana.

No caso do uso literário, propriamente dito, dessa faculdade de representação que a memória estrutura e esconde que se lembra, como adendo ao sugestivo texto de Machado de Assis e à reflexão sabiamente irônica de Dom Casmurro, narrador-personagem de suas presenças e ausências no mundo, o conhecido poema de Fernando Pessoa sobre o ato de ler o escrito e de escrever o lido, reescrevendo-os todos pela leitura, dentro e fora dela, pela memória:

O poeta é um fingidor
finge tão completamente
que chega a fingir que é dor
a dor que deveras sente.
E os que lêem o que escreve
na dor lida sentem bem
não as duas que ela teve
mas só a que eles não têm.
E assim nas calhas de roda
gira a entreter a razão
este comboio de cordas
que se chama coração.

MEMÓRIA É MATÉRIA PRIMA DO TRABALHO DO HISTORIADOR²

Daniel Chiozzini

A discussão sobre a relação entre História e memória é um dos grandes debates teóricos que atravessa várias gerações de historiadores, pois envolve os objetivos e fundamentos do trabalho histórico. Atualmente, a maioria dos autores concorda que a memória não pode ser vista simplesmente como um processo parcial e limitado de lembrar fatos passados, de importância secundária para as ciências humanas. Trata-se da construção de referenciais sobre o passado e o presente de diferentes grupos sociais, ancorados nas tradições e intimamente associados a mudanças culturais. Há também um consenso de que a história não tem mais a pretensão de estabelecer os fatos como realmente aconteceram. No entanto, persistem uma série de diferenças com relação a como considerar a memória para a construção de uma interpretação histórica. Mesmo sem haver uma resposta definitiva, uma maneira de entender a problemática é retomar o desenvolvimento do estudo da História e como foi sendo considerada a utilização de fontes tidas como registros memorialistas, como as fontes orais, ao longo do tempo.

"Desejoso de saber, interrogo". A frase do grego Heródoto, autor daquele que é considerado o primeiro trabalho histórico da civilização ocidental, demonstra que a utilização de fontes orais como meio para se escrever História não é fenômeno recente. Falar do estudo da História, segundo o historiador Paulo Miceli, é falar da origem prática da memória, do testemunho, da pergunta e da resposta, que é muito antiga e que se estende até os dias atuais. Segundo ele, a recorrência a relatos orais para a compreensão da História foi historicamente utilizada por vários autores e de diferentes maneiras: "No século XVI, temos Bernardino de Sahagún, que quis entender os povos conquistados pelos espanhóis e os entrevistou", afirma. Miceli cita ainda outros estudos que tiveram caráter semelhante, como o de Michelet, que fez uma pesquisa para saber a opinião que os franceses tinham sobre a sua própria revolução, no século XVIII".

A utilização de relatos orais, no entanto, foi colocada em suspeição a partir do século XVIII, quando a História ganha o status de ciência e os mesmos passam a não mais ser considerados como fontes seguras para o historiador. Segundo Márcia Mansor D'Alessio, da PUC-SP, isso tem uma relação com o ideário iluminista de fins do século XVIII, que proclama o império da razão e dissemina a crença cientificista: "Para este ideário, a ciência é a única forma de conhecimento e, como tal, produz verdades únicas, absolutas e objetivas", diz a historiadora. As memórias, construídas a partir de subjetividades, não eram mais vistas como confiáveis para a produção do conhecimento científico. A historiadora Marieta de Moraes Ferreira, da UFRJ, acrescenta que esse processo continuou no século XIX, quando ocorre a institucionalização da História como disciplina universitária e uma profissionalização dos historiadores: "Nesse momento, os historiadores passam a adotar um conjunto de procedimentos para se diferenciar daqueles então denominados 'amadores', que eram cronistas, políticos, literatos ou, como no caso da França, indivíduos ligados à Igreja Católica", afirma. A pesquisadora também esclarece que isso significou a fixação sobre o que deveria ou não ser usado como fonte: "Um estudo 'isento' só poderia ser elaborado quando o historiador se distanciava do seu objeto de pesquisa, abrindo mão de relatos parciais e cronologicamente próximos de eventos históricos", completa.

Essa História metódica e factual, centrada no estudo de "grandes eventos históricos" e "grandes personalidades", foi muito forte até a primeira metade do século XX. Seu questionamento tem como um grande referencial o surgimento da corrente historiográfica francesa dos *Annales*, na década de 1920. Historiadores como Marc Bloch e Lucien Febvre propuseram a diversificação de temas, mais voltados para as "pessoas comuns" e relativizaram a importância de "marcos políticos" para a escrita da História. Esse foi o primeiro passo que culminou com a diversificação do uso de fontes, englobando também a iconografia, a literatura e trabalhos artísticos.

Segundo Márcia D'Alessio, outro questionamento importante foi em relação à noção de temporalidade da historiografia tradicional, que encerrava os fatos num espaço de tempo meramente cronológico: "Inspirados em outras ciências sociais, [os integrantes da escola dos *Annales*] começaram a pensar em tempos longos da observação do real. Os conceitos de 'estrutura social', de Karl Marx, ou de 'quadros', de Halbwachs, são palavras e noções que entram para o vocabulário dos historiadores", afirma. Em outras palavras, eventos históricos deixaram de ser vistos apenas como situados em uma linha do tempo para serem problematizados em função de um contexto mais amplo de rupturas, transformações sociais e mudanças culturais. Para ela, uma vez acontecido esse rompimento, a memória pôde entrar mais facilmente no rol de

^{2 2} DOSSIÊ MEMÓRIA – REPORTAGEM. REVISTA COMCIÊNCIA Nº 52 – Março 2004. Disponível em www.comciencia.br/reportagens/memoria/01.shtml Acesso em 09/07/2007

preocupações dos historiadores, já que "lembranças habitam, por excelência, longas durações", ou seja, estão ligadas a processos históricos mais amplos.

Porém, esse processo de reflexão não implicou em uma retomada automática do trabalho com fontes orais. Isso porque, segundo Marieta Ferreira, é possível trabalhar com a memória a partir de monumentos, literatura e outros documentos: "Muitos historiadores dos *Annales*, embora se propusessem a trabalhar com a 'História dos homens comuns', ainda viam com muita desconfiança o trabalho com testemunhos", afirma. Segundo ela, durante muito tempo continuou-se aceitando a idéia de que as fontes escritas possuíam uma maior objetividade que as fontes orais, o que só foi quebrado na década de 1980 e 1990, juntamente com a discussão sobre como utilizar os relatos e testemunhos para o trabalho histórico. Tal avanço foi resultado de um processo de embates teóricos iniciados na década de 1950, curiosamente motivados por uma inovação tecnológica. Neste período, foi inventado o gravador, que tornou possível armazenar, reproduzir e conservar um depoimento. "O gravador foi muito usado na Segunda Guerra e posteriormente popularizou-se", afirma Paulo Miceli. A partir daí é que o termo "história oral" começa a ganhar notoriedade.

No entanto, de lá para cá houve o estabelecimento de uma série de controvérsias com relação ao uso de fontes orais. Marieta Ferreira afirma que há um grupo de pesquisadores que entende que a história oral é uma disciplina, que consiste em realizar entrevistas e publicá-las, como se aquilo fosse o resultado final do trabalho histórico. Nesse caso, temos apenas um registro parcial da memória. Para ela, a história oral é uma metodologia: "Trata-se de um conjunto de procedimentos usados para produzir depoimentos, que têm qualidades distintas de outras fontes orais como um programa de rádio ou uma entrevista para a televisão", afirma. Para ela, o trabalho histórico pressupõe um conjunto de procedimentos que visa uma análise e um confronto de fontes e não apenas a publicação de uma entrevista.

Paulo Miceli concorda com relação ao rigor que deve ser observado na realização de uma entrevista. Ele adverte também para a necessidade de não tomar palavra de quem está respondendo como o texto da própria História: "É necessário cercar a entrevista com todos os cuidados que você tem ao ler, por exemplo, a carta-testamento de Getúlio Vargas". Ele chama a atenção para o fato de que os depoimentos envolvem esquecimentos, distorções e omissões que demandam uma pesquisa e uma interpretação para serem compreendidos e contribuir para o trabalho histórico. Daí a necessidade das entrevistas serem complementadas pelas pesquisas com outras fontes.

Nesse sentido, segundo D'Alessio, também é possível afirmar que a história oral faz parte de um processo maior de alargamento da possibilidade do uso de fontes para a escrita da história e de trazer para os historiadores instrumentos para lidar com a subjetividade, que está nos depoimentos, mas também nas fontes escritas. Para Marieta Ferreira, ela também auxilia a quebrar uma espécie de "fetichismo" pela fonte escrita, que ainda está presente em uma espécie de "*establishment* historiográfico", até os dias de hoje.

Mas seria possível afirmar que a memória de um ou mais grupos sociais, que inclui tradições, culturas, hábitos, políticas etc, passíveis de serem expressos em depoimentos, pode ser simplesmente tachada como "fonte"? Qual a separação entre memória e História? Para D'Alessio, embora sejam distintas, o fato da memória ser denominada como "fonte" é fruto das mudanças historiográficas que ocorrem constantemente, mas "é também instituinte desse processo, sobretudo por ser um dos fatores da introdução da subjetividade nos estudos históricos e, conseqüentemente, da transformação do discurso historiográfico em menos demonstrativo e mais narrativo."

Já Marieta Ferreira realça a distinção entre ambas, enfatizando a História como um campo profissional institucional que tem princípios e formas de funcionamento, gerando um conhecimento produzido a partir de uma reflexão, de um conjunto de procedimentos e regras. No entanto, esta distinção não faz com que exista uma oposição ou um conflito entre memória e história. A memória coloca uma série de desafios sobre como se deve fazer a história, assim como a história também pode contribuir com a memória: "Em regiões de conflitos étnicos, onde a memória coletiva é muito agressiva e associada a guerras, a história pode produzir uma reflexão mais crítica e mais comprometida com a objetividade", completa.

Já Paulo Miceli relativiza a distinção dos dois conceitos, afirmando que isso depende da articulação e do arbítrio do historiador, sendo impossível definir conceitualmente onde termina a memória e começa a História. Para ele, tal questão não tem uma resposta definitiva, assim como a própria distinção entre a História e os demais campos das ciências humanas: "É um debate acadêmico, que pode ser abordado do ponto de vista de grandes autores ou linhas interpretativas. Quando a poeira do tempo vai assentando, ficam grandes estudos, que podem estar no campo da memória, da História ou das demais áreas do conhecimento", afirma.

ESTUDOS VÊM DESVENDANDO PROCESSOS DA MEMÓRIA³

Germana Barata

Todas as informações que utilizamos em nosso dia-a-dia estão relacionadas à memória. São dados novos que precisam ser armazenados, por alguns milésimos de segundo ou por décadas, ou conhecimentos que são recuperados em nossos arquivos cerebrais para dar sentido aos acontecimentos que nos cercam. Esse processo é feito de forma cruzada e simultânea, em que múltiplas memórias estão envolvidas. Ao ler este texto, por exemplo, o leitor utiliza seus aprendizados de leitura já automatizados, interpreta os grupos de palavras de acordo com conhecimentos preliminares, aprende coisas novas e armazena os significados contidos nos parágrafos anteriores para dar sentido aos posteriores. Enquanto isso, o corpo não se esquece de manter a respiração e a circulação ativas, enquanto os olhos decodificam os símbolos ou letras, que formam as palavras escritas. Já pensou se todas essas tarefas fossem comandadas por um computador? Certamente teríamos que reiniciar a máquina por diversas vezes ou então tentar fazer cada coisa ao seu tempo.

Os processos envolvidos nos vários tipos de memória estão sendo aos poucos desvendados pelos cientistas, mas os estudos não são simples de serem realizados. As descobertas são baseadas, principalmente, em testes com animais ou observações em humanos que possuem lesões cerebrais, frutos de acidentes ou mal formações. De maneira geral, os resultados obtidos em ratos, chimpanzés e pombos - apenas para citar os mais utilizados -, em que lesões são provocadas ou drogas são injetadas, são extrapolados para humanos, já que os mecanismos são semelhantes, embora não sejam os mesmos. A memória tem basicamente as mesmas funções, ou seja, promove a adaptação do ser ao meio, contribuindo para a sua sobrevivência. No caso dos humanos, "a complexidade é maior pela participação da linguagem, e pela modulação por sentimentos, emoções e estados de ânimo", pontua Ivan Izquierdo, coordenador do Centro de Memória da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS),

A partir da década de 1970, a neurociência passou a contar com técnicas de imagem cerebral, como a tomografia por emissão de pósitrons (PET) e a ressonância magnética funcional (fMRI) que evidenciam algumas áreas envolvidas nos processos ligados à memória. Embora esses recursos tenham contribuído para compreender quais áreas estão envolvidas nas etapas de aquisição da informação, consolidação e evocação (memória, propriamente dita), poucos acreditam que haja uma correspondência direta entre uma região do cérebro com a função que exerce, tamanha é a complexidade do nosso aparelho cerebral.

Quando falamos em memória, insistem os pesquisadores, não falamos em informações que são guardadas intactas, mas fragmentos ou traços que são armazenados e recuperados em forma de memória. "Formamos novas memórias sobre outras mais antigas, eventualmente modificando-as e inventando mentiras verídicas", explica Izquierdo, um dos maiores estudiosos sobre o assunto do país. Isso equivale dizer que as memórias não são amostras fiéis de fatos reais mas construções que são modificadas conforme o contexto em que são recuperadas e em meio a um intenso trânsito de sinapses (espaço entre neurônios, onde ocorre a transferência de informações em forma de impulsos elétricos).

Um sem números de cheiros, sabores, objetos, rostos, conhecimentos, sons, tatos, medos, números, comportamentos e cenários vão sendo estocados em nosso cérebro. Ele é capaz de nos remeter à infância, em questão de segundos, quando sentimos um cheiro familiar. Somos capazes de lembrar o momento exato em que aquele perfume fazia parte de nossas vidas. Isso quer dizer que de nada valeria tanta informação guardada se ela não pudesse ser rapidamente recuperada. Izquierdo explica que, no momento da evocação de uma memória, forma-se um percurso sináptico em que cada sinapse possui um caminho de reações bioquímicas, como se cada lembrança tivesse uma reação em cascata própria, um trajeto que a localizasse em meio a tantas informações. "No caso da evocação, esse percurso é mais curto e mais simples do que na formação de cada memória", esclarece o pesquisador.

O início da formação das memórias se dá na fase conhecida por aquisição e que consiste na chegada das informações aos sistemas sensoriais (visual, tátil, auditivo, olfativo e gustativo) na forma de estímulos. Os dados que chegam ao cérebro são, então, processados em diferentes regiões e resultam em memórias que podem ser, basicamente, de três tipos, de acordo com a duração. As operacionais ou de trabalho - só têm tempo de permanecer alguns segundos ou minutos em mente, antes de desaparecerem por completo, como é o caso do título desta

³ DOSSIÊ MEMÓRIA – REPORTAGEM. REVISTA COMCIÊNCIA Nº 52 – Março 2004. Disponível em www.comciencia.br/reportagens/memoria/01.shtml Acesso em 09/07/2007

reportagem, as frases do parágrafo anterior ou mesmo o número de telefone do dentista que a cada consulta precisa ser checado, para então ser discado e, novamente, esquecido. As outras duas deixam vestígios e seguem em um processo que as consolidarão como memórias de curto ou longo prazo. Nessa fase, iniciada a partir de um período de 1 a 6 horas após a aquisição, há participação da amígdala, do septo, do hipocampo e do córtex enterrinal. As de duração mais curta - que duram de 3 a 6 horas - ocorrem paralelamente às de longo prazo - com duração de 6 horas em diante -, embora haja interação entre elas. As memórias de menor duração precisam recorrer às de maior duração, já estabelecidas, para fazerem sentido e poderão, eventualmente, tornar-se memórias de longa duração.

A formação de memórias, desde a aquisição, passando pela consolidação até chegar a evocação ou lembrança, são processos dependentes da transmissão de informações célula a célula por meio da ajuda de neurotransmissores ou moléculas, que agem no espaço existente entre dois neurônios (sinapses). Essas substâncias, conta Izquierdo no artigo "*Os labirintos da memória*" (*Ciência Hoje*, n. 148, Abril 1999), são responsáveis por ampliar a comunicação entre as células, uma vez que permitem a ligação de receptores na membrana da célula, que é assim estimulada, provocando o desencadeamento de uma cascata de reações químicas. Entre as muitas reações, os neurotransmissores costumam ativar enzimas (proteínas que aceleram reações químicas), que entram no núcleo da célula, ativando genes que, então, sintetizam proteínas. Essas proteínas estão envolvidas não apenas na formação inicial de memória mas também no momento de recrutá-las como lembranças, para então serem rearmazenadas.

"Os estímulos que o cérebro recebe através dos sentidos promovem uma seleção de combinações neurais, que foram desenvolvidas de modo variável na fase de embrião do organismo, conectadas em 'mapas'. A estrutura do cérebro e seu funcionamento são, portanto, determinados pelo contexto e pela história do desenvolvimento celular", informa José Lino Oliveira Bueno, do Departamento de Psicologia e Educação da USP. Para ele, a memória depende de nossa capacidade de (re)categorizar os traços de informações, que ocorre na forma de ligações entre grupos neuronais de mapas diferentes, e que é temporariamente fortalecida e constantemente afetada pelas condições emocionais presentes e motivacionais, que podem facilitar ou dificultar seu resgate. É a conhecida plasticidade cerebral. Quando ocorrem lesões que impedem o fluxo de informações por um determinado caminho, os neurônios são capazes de fazer novas conexões que permitirão a melhora das capacidades sinápticas, resultando até na recuperação de informações ou performance.

Sonho

O constante e crescente bombardeamento de informações, característico da Era da Informação, vinda a partir do final do século XX, obrigam a mulher e o homem modernos a trabalharem e absorverem cada vez mais o que ocorre ao seu redor, em uma tentativa de apenas mantê-los atualizados. "A vantagem de receber um grande número de estímulos é permitir que o cérebro exerça sua capacidade de plasticidade sináptica e melhore sua performance", opina Anete Curte Ferraz, do Departamento de Fisiologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR). A pesquisadora, no entanto, chama a atenção para o fato desse volume de informações poder ter um efeito reverso: "o excesso de informações, preocupações, responsabilidades poderia exercer um efeito amnésico". Assim, ao invés de poupar as costumeiras oito horas diárias de sono, que podem soar como perda de tempo, elas devem ser priorizadas. O fato é que este um-terço de nossas vidas é tão fundamental para as memórias quanto a digestão é para a comida, como comparou o pesquisador italiano Giuditta e seus colegas em artigo publicado em 1995 na revista científica *Behaviour Brain Research*. É durante o sono que ocorre a síntese de proteínas que agem na consolidação de memórias.

Os sonhos seriam, na interpretação de neurocientistas, como Izquierdo, "uma expressão das memórias, em que estas estão embaralhadas ou acessadas por mecanismos diferentes dos da vigília e formam novas 'composições' de memórias, misturas das anteriores". Dividido em dois períodos principais, o sono possui uma fase em que a mente está em repouso e outro em que está em plena atividade, equivalente ao período de vigília, nomeada REM, ou fase em que há Movimentos Rápidos do Olhos (em inglês, *Rapid Eyes Movement*), quando ocorrem os sonhos. As duas fases se intercalam durante uma noite de sono. A função do sono ainda não é clara, mas sabe-se que a privação dele abala a saúde, causa perda de memória, aumenta os gastos energéticos, os batimentos cardíacos e pode causar até a morte, como ocorreu em camundongos depois de 10 a 20 dias sem dormir.

Desafios futuros

Embora não se saiba qual é a capacidade máxima de memória de cada um, o coordenador do Centro de Memória da UFRGS acredita que a cada momento utilizamos toda a capacidade que podemos. Ferraz acredita que "nossa capacidade neuronal é enorme e a usamos de forma

extremamente modesta". "A grande preocupação da ciência", continua, "ocorre no sentido de minimizar os déficits decorrentes do envelhecimento e de patologias neurodegenerativas como a doença de Alzheimer". Enquanto isso não ocorre, o melhor remédio ainda é exercitar os neurônios.

Para o neurofisiologista Izquierdo, a pesquisa atual sobre a memória, do ponto de vista biológico, procura compreender os aspectos psicológico e molecular e conta, para isso, com um crescente uso de técnicas de imagens para estabelecer quais áreas processam aspectos das memórias, enquanto o processo está ocorrendo no cérebro. Anete Ferraz lembra ainda que cada vez mais, procura-se entender os fenômenos bioquímicos e genéticos envolvidos nas etapas de formação de memória.

Memória de Elefante: Quem nunca ouviu falar de memória de elefante? Conta-se que um alfaiate indiano enfiou uma agulha na tromba de um elefante e, anos mais tarde, quando o animal reencontrou o alfaiate, encheu a tromba d'água e despejou sobre o homem, prova de sua boa memória. Na realidade, pouco foi estudado sobre a memória desses animais, mas cientistas da Universidade de Sussex, na Inglaterra, estudaram fêmeas de manadas, testando sons gravados de mais de cem indivíduos do mesmo grupo, do Parque Nacional Amboseli, no Quênia, sendo que alguns já estavam separados há anos. Os animais testados reconheceram os sons apresentados, apontando não apenas para uma boa memória mas para a importância dela para a organização social e até para auxiliar na conservação desses animais

MECANISMOS COMPLEXOS DA MEMÓRIA SEPARAR LEMBRAR DO ESQUECER⁴

Marcia Tait

Entender os mecanismos de funcionamento da memória humana constitui um dos grandes desafios da ciência moderna. Já na tentativa de definição o tema mostra sua complexidade. Isso porque o conceito de memória varia de acordo com a especialidade no qual será aplicado. No entanto, uma das definições mais usadas é a de memória como capacidade de reter e manipular informações adquiridas anteriormente.

Para José Lino Bueno, professor do Departamento de Psicologia e Educação da Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto, a memória é um conjunto de procedimentos que permite manipular e compreender o mundo, levando em conta o contexto atual e as experiências individuais, recriando esse mundo por meio de ações da imaginação.

"O que fica armazenado é um 'sumário interpretativo' de toda nossa experiência passada. A capacidade dos neurônios de se transformar, adaptando sua estrutura ao contexto (plasticidade neural), seria o suporte desse funcionamento da memória.", explica o pesquisador.

Essa capacidade de memorização não é exclusiva dos seres humanos. Pesquisas têm demonstrado a existência de mecanismos de memória em animais como pombos e chimpanzés. Para Bueno, a realização de experimentos com primatas pode ser útil para a compreensão de propriedades da memória humana. Segundo ele, há semelhanças que não podem ser ignoradas, mas não se sabe exatamente quais os limites da capacidade de processamento dos animais. "Sabe-se, por exemplo, que chimpanzés e babuínos podem ser capazes de usar mapas espaciais; o que se investiga, ainda, é até onde vai a capacidade desses animais de processamento de imagens mais abstratas, simbólicas e não icônicas".

O pesquisador lembrou ainda que alguns estudos mostraram que pombos podem armazenar até 320 imagens de slides com 90% de acerto na identificação daquelas que foram arbitrariamente classificadas pelo experimentador como positivas ou negativas.

No entanto, os trabalhos sobre mecanismos de memória e funcionamento do cérebro humano demonstram que a complexidade da memória humana é muito maior do que de qualquer outro animal estudado.

"Em humanos, o desempenho em atividades de memória está muito mais sujeito à ativação de diferentes funções mentais e cerebrais, o que o torna bastante variável para o mesmo indivíduo e mais ainda de indivíduo para indivíduo". Segundo ele, o desempenho da memória humana depende da combinação entre aspectos de maturação nervosa, de contexto e da demanda atencional, emocional e motivacional da tarefa.

Tipos de memórias

Apesar da existência de vários modelos explicativos para o funcionamento da memória, uma das questões que ainda intriga os pesquisadores é a relação entre a memória de curta e a de longa duração. Alguns defendem que a memória de curta duração seria apenas o início do processo que levaria à formação de uma memória de longa duração. No entanto, a maioria dos resultados obtidos nas pesquisas sobre o assunto tem sinalizado para a existência desses dois mecanismos distintos, funcionando de forma independente, mesmo quando agem na mesma estrutura do cérebro.

Mais importante que definições gerais, para entender a memória humana é fundamental saber os processos que envolvem a aquisição, armazenamento e evocação de cada tipo de memória. Para isso, o primeiro passo é saber que não existe uma memória, mas sim vários tipos de memória que se relacionam para formar "a memória" que usamos no dia-a-dia.

As classificações mais utilizadas para memórias são estabelecidas de acordo com o tempo de duração, função e conteúdo de cada uma delas. E, ao contrário do que se pensa comumente, o processo de memória não acontece apenas quando apreendemos algo novo (arquivamos), ou lembramos de algo (recuperamos). Há também a memória de **curto prazo** ou **memória de trabalho**, que alguns pesquisadores preferem não chamar de memória, mas sim de central de gerenciamento.

A memória de trabalho é usada, por exemplo, quando retemos um número de telefone apenas por tempo suficiente para discarmos, estamos usando esse tipo de memória. Além da sua baixa capacidade de retenção da informação - alguns segundos ou no máximo poucos minutos - a memória de trabalho é responsável por gerenciar nossa realidade. Ela determina se a informação é útil para o organismo e deve ser armazenada, se existem outras informações semelhantes em

⁴ DOSSIÊ MEMÓRIA – REPORTAGEM. REVISTA COMCIÊNCIA Nº 52 – Março 2004. Disponível em www.comciencia.br/reportagens/memoria/01.shtml Acesso em 09/07/2007

nossos arquivos de memória e, por último, se esta informação deve ser descartada quando já existe ou não possui utilidade.

No exemplo do número telefônico, como já conhecemos a linguagem numérica e presumimos que aquela informação não precisa ser memorizada, os mecanismos para formação de arquivos de memória não são ativados e a informação é "esquecida". Então, se não conseguimos completar a ligação, muito provavelmente teremos que procurar o número novamente, já que ele já foi esquecido. Na verdade nem chegou a formar arquivos de memória.

Já a memória de **longo prazo ou referencial** tem o processo de formação de arquivo e consolidação, e pode durar de minutos e horas a meses e décadas (neste último caso são conhecidas também como memórias remotas). São exemplos desse tipo de memória as nossas lembranças da infância ou de conhecimentos que adquirimos na escola. (As memórias referenciais também podem ser classificadas de acordo com seu conteúdo como **declarativas episódicas**, quando se referem à lembrança de algo que assistimos ou vivenciamos ou **declarativas semânticas**, quando são referentes a noções gerais adquiridas de forma indireta, como a lembrança de um livro que lemos. As principais áreas responsáveis pelas memórias episódicas e semânticas são o hipocampo e o córtex entorrinal).

"Os sistemas de curto e longo prazo de memória estão ligados, transferindo informações continuamente de um para outro. Quando necessário, o conteúdo da memória de longo prazo é transferido para o armazenamento da memória de curto prazo. O sistema de curto prazo ou memória de trabalho recupera as memórias, tanto de curto quanto de longo prazo", afirma Bueno.

As memórias referentes a hábitos como andar de bicicleta, saltar e soletrar são chamadas de **proceduais ou de procedimento**. Estas podem ser **explícitas**, adquiridas com plena consciência ou **implícitas**, como a maioria das memórias proceduais, adquiridas de maneira involuntária.

Memória na psicanálise

Mas a memória tem sido estudada também sob um outro ponto de vista, no qual o objeto de estudo não é o que pode ser lembrado, mas sim, o contrário, o que não é lembrado, e que está retido no inconsciente. Para a teoria psicanalítica o mais importante é justamente o que se gostaria de esquecer.

"A memória para a psicanálise é um campo no qual as significações feitas por alguém, a partir das suas experiências vividas ou imaginadas, articulam-se em uma linha de continuidade que pode estar interrompida em alguns pontos pela ação de certos processos defensivos", pontuou Ana Cecília Carvalho, professora no Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais.

Segundo a psicanalista, muitas memórias 'esquecidas' estão na verdade reprimidas no inconsciente por se tratarem de lembranças que trariam sofrimento para a pessoa. Em alguns momentos conhecidos como 'lapsos de memória', nos sonhos ou através de um tratamento psicanalítico, quando essas memórias seriam recuperadas e voltariam para o consciente.

"Quando nos lembramos de algo, vem à tona apenas uma parte de uma quantidade muito maior de elementos que provavelmente estão submetidos aos diferentes graus da censura que existe entre o inconsciente e a consciência. Assim, nem sempre 'lembrar' é o mesmo que 'ter consciência'", esclarece a pesquisadora.

Na opinião de Bueno também existiriam características relacionadas à nossa qualificação e experimentação individual, que influenciam na capacidade ou facilidade com que memorizamos as informações. "Parece que acontecimentos conscientemente percebidos precisam assumir algum tipo de dimensão afetiva".

No entanto, os estudos sobre o grau de influência de mecanismo de repressão ou das emoções nos processos de memória são ainda pouco conclusivos. No caso da repressão, estudos apontam para o provável envolvimento de sistemas corticais capazes de inibir a função de outras áreas corticais ou do hipotálamo.

MEMÓRIA, HISTÓRIA, TESTEMUNHO⁵

Jeanne Marie Gagnebin⁶

Gostaria de tentar pensar nas questões da memória e da história a partir de alguns conceitos emprestados à filosofia de Walter Benjamin. O pensamento de Benjamin se ateve a questões que ele não resolveu e que ainda são nossas, sendo que uma delas poderia ser definida como o fim da memória e da narração tradicionais. Ela se coloca com força em toda literatura moderna e contemporânea, na reflexão filosófica atual - chamada ou não de "pós-moderna" - sobre o "fim das grandes narrativas", nas discussões históricas e historiográficas de hoje. Esta discussão também sustenta as narrativas nas quais a memória traumática, apesar de tudo, tenta se dizer, narrativas e literatura de testemunho que se tornaram um gênero tristemente recorrente do século XX, em particular (mas não só) no contexto da Shoah.

Especialmente dois ensaios de Benjamin tratam deste tema: *Experiência e pobreza*, de 1933 e *O narrador*, escrito entre 1928 e 1935. Eles iniciam com descrições semelhantes para chegar a conclusões que podem parecer opostas, contraditórias até. É a presença desta oposição que nos assinala, justamente, a gravidade da questão colocada.

Ambos ensaios partem daquilo que Benjamin chama de perda ou de declínio da experiência (*Verfall der Erfahrung*), isto é, da experiência no sentido forte e substancial do termo, que repousa sobre a possibilidade de uma *tradição* compartilhada por uma comunidade humana, tradição retomada e transformada, em cada geração, na continuidade de uma palavra transmitida de pai para filho. A importância desta tradição no sentido concreto de transmissão e de transmissibilidade é ressaltada, em ambos ensaios, pela lenda muito antiga do velho vinhateiro que, no seu leito de morte, confia a seus filhos que um tesouro está escondido no solo do vinhedo. Os filhos cavam, mas não encontram nada. Em compensação, quando chega o outono, suas vindimas se tornam as mais abundantes da região. Os filhos então reconhecem que o pai não lhes legou nenhum tesouro, mas sim uma preciosa *experiência*, e que sua riqueza lhes advém desta experiência.

Pode-se, naturalmente, interpretar esta fábula como a ilustração da nobreza do trabalho e do esforço. Benjamin não a usa nestes fins moralizantes. Não é o conteúdo da mensagem paterna que importa; aliás, o pai promete um tesouro inexistente e prega uma peça a seus filhos para convencê-los. O que importa é que o pai fala do seu leito de morte e que ele é ouvido, que os filhos respondem a uma palavra transmitida neste limiar, que eles reconhecem, em seus atos, que algo passa de geração para geração, algo maior que as pequenas experiências individuais particulares (*Erlebnisse*), algo maior que a simples existência individual do pai, um pobre vinhateiro, algo, porém, que é transmitido por ele, algo, portanto, que transcende a vida e a morte particulares, mas nelas se diz, algo que pertence a uma memória viva. Benjamin não nomeia esta dimensão e esta omissão também é o signo de um grande pudor. Ele insiste, aliás, muito mais na *perda* da experiência que a fábula encenava. Esta perda acarreta um outro desaparecimento, o das formas tradicionais de narrativa, de narração, que têm sua fonte nesta memória comum e nesta transmissibilidade. As razões desta desaparecimento provêm de fatores históricos que, segundo Benjamin, culminaram com as atrocidades da Grande Guerra - hoje, sabemos que a Primeira Guerra somente foi o começo deste processo. Os sobreviventes que voltaram das trincheiras, observa Benjamin, voltaram mudos. Por quê? Porque aquilo que vivenciaram não podia mais ser assimilado por palavras.

Neste diagnóstico, Benjamin reúne reflexões oriundas de duas proveniências: uma reflexão sobre o desenvolvimento das forças produtivas e da técnica, em particular sua aceleração ao serviço da organização capitalista da sociedade, e uma reflexão *convergente* sobre a memória traumática, sobre a experiência do choque (conceito-chave das análises benjaminianas da lírica de Baudelaire), portanto, sobre a impossibilidade para a linguagem e para a memória de assimilar o choque, o *trauma* diz Freud na mesma época, porque este, por definição, fere, separa, corta ao sujeito o acesso ao simbólico, em particular à linguagem. É justamente esta impossibilidade de uma resposta simbólica clássica que pode nos ajudar a compreender por que Benjamin desenvolve conseqüências tão diferentes nos dois textos em questão, apesar da identidade do ponto de partida, a constatação da perda da experiência e da narração tradicional.

⁵ DOSSIÊ MEMÓRIA – REPORTAGEM. REVISTA COMCIÊNCIA Nº 52 – Março 2004. Disponível em www.comciencia.br/reportagens/memoria/01.shtml Acesso em 09/07/2007

⁶ Professora de filosofia na Pontifícia Universidade Católica PUC/SP e na Unicamp. Este artigo é a versão resumida de um texto com o mesmo título, publicado na coletânea *Memória e (res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível*, orgs. Stella Bresciani e Márcia Naxara, Ed. Unicamp, 2001, resenhado nesta edição da *ComCiência*

No curto texto *Experiência e pobreza*, Benjamin insiste nas mutações que a pobreza, justamente, de experiência, acarreta para as artes contemporâneas. Não se trata mais de ajudar, reconfortar ou consolar os homens pela edificação de uma beleza ilusória. Contra uma estética da harmonia e do belo, Benjamin defende as provocações das vanguardas. Neste contexto cita o famoso poema de Brecht : "Apague os rastros". Cito as duas últimas estrofes deste poema:

*O que você disser, não diga duas vezes.
Encontrando seu pensamento em outra pessoa: negue-o.
Quem não escreveu sua assinatura, quem não deixou retrato
Quem não estava presente, quem nada falou
Como poderão apanhá-lo?
Apague os rastros! Cuide, quando pensar em morrer Para que não haja sepultura revelando onde jaz
Com uma clara inscrição a lhe denunciar
E o ano de sua morte a lhe entregar
Mais uma vez:
Apague os rastros!
(Assim me foi ensinado.)*

A última estrofe, em particular, adquire um peso essencial quando a lemos como um contraponto cruel à fábula do vinhateiro no seu leito de morte. E também quando lembramos que o primeiro sentido da palavra grega "sêma" é, justamente, o de *túmulo*, de *sepultura*, deste *signo* ou deste *rastro* que os homens inscrevem em memória dos mortos, estes mortos que poeta e historiador, nas palavras de Heródoto, não podem "deixar cair no esquecimento".

É desta tarefa que trata o segundo ensaio de Benjamin, *O narrador*. Ele formula uma outra exigência; constata igualmente o fim da narração tradicional, mas também esboça como que a idéia de uma outra narração, uma narração nas ruínas da narrativa, uma transmissão entre os cacos de uma tradição em migalhas, portanto uma renovação da problemática da memória. Podemos reter da figura do narrador um aspecto muito humilde, muito menos triunfante. Ele é, diz Benjamin, a figura secularizada do Justo, esta figura da mística judaica cuja característica mais marcante é o anonimato; o mundo repousa sobre os sete Justos, mas não sabemos quem são eles, talvez eles mesmos o ignorem. O narrador também seria a figura do trapeiro, do *Lumpensammler* ou do *chiffonnier* (figura de Baudelaire), do catador de sucata e de lixo, esta personagem das grandes cidades modernas que recolhe os cacos, os restos, os detritos, movido pela pobreza, certamente, mas também pelo desejo de não deixar nada se perder, de não deixar nada ser esquecido.

Este narrador sucateiro (o historiador também é um *Lumpensammler*) não tem por alvo recolher os grandes feitos. Deve muito mais apanhar tudo aquilo que é deixado de lado como algo que não tem significação, algo que parece não ter nem importância nem sentido, algo com que a história oficial não sabe o que fazer. O que são esses elementos de sobra do discurso histórico? Em primeiro lugar o sofrimento, o sofrimento indizível que a Segunda Guerra devia levar ao seu cume na crueldade dos campos de concentração (que Benjamin, aliás, não conheceu graças ao seu suicídio). Em segundo lugar, aquilo que não tem nome, aqueles que não têm nome, o anônimo, aquilo que não deixa nenhum rastro, aquilo que foi tão bem apagado que mesmo a memória de sua existência não subsiste, aqueles que desapareceram por tão completo que ninguém se lembra de seu nome. Ou ainda: o narrador e o historiador deveriam transmitir o que a tradição, oficial ou dominante, justamente não recorda. Esta tarefa paradoxal consiste, então, na transmissão do inenarrável, numa fidelidade ao passado e aos mortos mesmo - principalmente - quando não conhecemos nem seu nome nem seu sentido.

Gostaria, então, de contar uma terceira história de transmissão e de morte, de memória e de esquecimento. Começamos pela fábula do vinhateiro que falava aos seus filhos do leito de morte. Opusemos-lhe o poema de Brecht *Apague os rastros*. A última figura de narração que gostaria de citar é a do sonho de Primo Levi no campo de Auschwitz, sonho sonhado, descobre ele, por quase todos seus companheiros cada noite. Sonha com a volta para casa, com a felicidade intensa de contar aos seus próximos o horror vivido e passado e, de repente, com a consciência desesperada de que ninguém o escuta, de que os ouvintes levantam e vão embora, indiferentes. Primo Levi pergunta: "Por que o sofrimento de cada dia se traduz, constantemente, em nossos sonhos, na cena sempre repetida da narração que os outros não escutam?" Esta narrativa foi feita, está sendo feita, mas, como o ressaltam todos sobreviventes, por exemplo Primo Levi e Robert Antelme, ela nunca consegue realmente dizer a experiência inenarrável do horror. No sonho de Primo Levi quem poderia ajudar a manter a memória desta experiência indizível e dos mortos anônimos deveriam ser os ouvintes que, em vez disso e para o desespero do sonhador, vão embora, não querem saber, não querem permitir que esta história, ofegante e sempre ameaçada por sua

própria impossibilidade, os alcance, ameace também *sua* linguagem ainda tranqüila; mas somente assim poderia esta história ser retomada e transmitida em palavras diferentes. Neste sentido, uma ampliação do conceito de *testemunha* se torna necessária; testemunha não seria somente aquele que viu com seus próprios olhos, o "histor" de Heródoto, o testemunha direto. Testemunha também seria aquele que não vai embora, que consegue ouvir a narração insuportável do outro e que aceita que suas palavras *revezam* a história do outro: não por culpabilidade ou por compaixão, mas porque somente a transmissão simbólica, assumida apesar e por causa do sofrimento indizível, somente esta retomada reflexiva do passado pode nos ajudar a não repeti-lo infinitamente, mas a ousar esboçar uma outra história, a inventar o presente.

MOVIMENTO DESARQUIVANDO O BRASIL

ONU: Brasil deve punir torturadores da ditadura

BRASÍLIA. Relatório do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda ao governo brasileiro que adote medidas para punir os militares que, durante a ditadura que vigorou no país entre 1964 e 1985, violaram esses direitos e participaram de atos como tortura, morte de militantes políticos e desaparecimento de opositores ao regime.

O documento aprova o pagamento de indenização a vítimas e a parentes dos perseguidos políticos, mas considera essas medidas insuficientes. O relatório faz outras 19 recomendações e pede urgência na demarcação de terras indígenas; defende o controle civil sobre a violência da Polícia Militar; pede que se melhorem as condições nas cadeias e recomenda ainda a federalização dos crimes de direitos humanos.

"Não houve qualquer investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos da ditadura militar no Brasil", afirma o relatório no trecho referente ao regime militar.

O documento cita a abertura de processos de investigação, além da exclusão de violadores desses direitos dos cargos públicos relevantes que venham a ocupar até hoje. Os processos a que se refere o documento são os mesmos abertos em países como Argentina e Chile, que puniram os militares que participaram de atos da ditadura em seus países. O relatório recomenda ainda que os arquivos do período da ditadura protegidos por um decreto do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que foi alterado no atual governo e virou lei, sejam abertos.

O Comitê se diz incomodado com a ausência de supervisão civil das atividades da Polícia Militar, apontada no relatório como instituição que desrespeita os direitos humanos.

STF decidirá sobre Lei dos Arquivos⁷

Comissão recorre à Justiça para ter acesso a documentos da ditadura

BRASÍLIA. Em meio à crise com os parentes de militantes políticos, o governo vai enfrentar outro problema na Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. A comissão decidiu recorrer ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a chamada Lei dos Arquivos, que estabelece critérios e longos prazos para abertura dos documentos da ditadura. O objetivo é acelerar a liberação de papéis sigilosos. A comissão pedirá à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que ingresse com uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) no STF.

Em 2004, o governo baixou uma medida provisória e o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou um decreto, que viraram lei em maio deste ano, anunciando que estava reduzindo os prazos de sigilo dos arquivos. Mas, para a comissão, e também para parentes, a lei manteve o "sigilo eterno" para determinados documentos, o que irá dificultar a revelação de dados como a localização de ossadas de militantes, as circunstâncias de morte e até possíveis responsáveis por esses atos.

A ação terá como base uma análise do advogado Belisário dos Santos Júnior, integrante da comissão e que atuou na defesa de presos e perseguidos políticos. Para Belisário, a lei é inconstitucional ao restringir o direito à informação assegurado pela Constituição.

- O governo Lula estabeleceu que os documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado poderão ter sigilo para sempre. Criou ainda uma comissão que terá poderes para se pronunciar sobre a manutenção desse sigilo - disse o advogado.

Para ele, a criação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é uma perversão da Constituição.

- Essa comissão trata de poucos sábios de plantão do governo que irão decidir pelo Estado e pela sociedade .

⁷ O Estado de S. Paulo - 03/11/2005 -

Disponível em www.desaparecidospoliticospoliticos.org.br/noticias/nt_desarquivando.html#11

ONU pede, mas União veta acesso a arquivos da ditadura

Prazos das Nações Unidas e da Procuradoria Geral da República vencem e governo não abre documentos da ditadura militar. Pedido de acesso a arquivos integra defesa da punição dos violadores de direitos humanos e apoio às famílias que buscam desaparecidos
MÁRIO MAGALHÃES – FSP DA SUCURSAL DO RIO

Venceram neste mês os prazos das Nações Unidas (dia 2) e da Procuradoria Geral da República (dia 11) para o Brasil abrir os arquivos com papéis sigilosos do regime militar (1964-1985), mas o governo não atendeu aos pedidos nem respondeu a quem os fez. Em 2 de novembro de 2005, o Comitê de Direitos Humanos da ONU recomendou ao país "tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos", inclusive os "atualmente retidos" pela legislação específica.

Em 11 de setembro, o procurador-geral, Antonio Fernando de Souza, expediu ofício ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva citando a posição da ONU. Reivindicou a "desclassificação" dos documentos produzidos na ditadura militar.

Um papel sigiloso é "classificado" na origem. Os que receberam o carimbo de "ultra-secreto" podem permanecer sem acesso público para sempre, conforme a norma legal. O "sigilo eterno" foi introduzido em 2002 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB). Lula (PT) o manteve.

A Folha apurou que, tanto para o governo de FHC como para o de Lula, pressões de meios militares (menos) e o temor da reação da caserna (mais) a uma política ofensiva de liberação de documentos sigilosos são as causas maiores das restrições em vigor.

A ONU sublinhou em 2005 o prazo de um ano para o Brasil "fornecer [...] informações relevantes sobre a [...] implementação das recomendações". Não obteve resposta.

O prazo do chefe do Ministério Público Federal foi de dois meses para a apresentação de "documentos que [...] foram declarados como sigilosos, em qualquer grau, mas que interessam aos familiares de mortos e desaparecidos políticos". A Procuradoria informa que não recebeu o material nem mesmo uma resposta ao ofício.

"Manipulação"

O pedido de abertura dos arquivos integra, para a ONU e o Ministério Público, a defesa da punição dos violadores de direitos humanos no regime militar e o apoio ao esforço das famílias que buscam os corpos de desaparecidos.

A ONU lamenta que "não houve investigações oficiais ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos da ditadura". E propõe: "Para combater a impunidade, o Estado deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes contra direitos humanos sob a ditadura".

O procurador pede que a União pare de apresentar recursos e "qualquer resistência" a ações judiciais que buscam o acesso a documentos. A Justiça decidiu em primeira instância liberar papéis sobre a Guerrilha do Araguaia. Talvez permitam descobrir cadáveres de guerrilheiros. A União recorreu.

O ofício endereçado a Lula lembra que, segundo a legislação, o presidente tem poder para "desclassificar" papéis ainda mantidos em sigilo. As autoras do texto são as procuradoras da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero e Lívia Tinocco. Ao enviá-lo à Presidência, o procurador-geral o assina.

A mensagem condena a política federal sobre o direito à informação. Sustenta que "não representa avanço na promoção do direito à verdade" a transferência para o Arquivo Nacional de documentos em poder da Agência Brasileira de Inteligência. O motivo principal é a ausência de arquivos do Exército. Se houve queima ou extravio de papéis, como a Força alega, a Procuradoria solicita o nome dos "responsáveis pelos atos de destruição".

Sugere a instauração de "procedimento administrativo, não sigiloso, de reconstituição da documentação". Um meio seria convocar militares que "vêm se portando de maneira a demonstrar que possuem parte dessa documentação".

"Artimanhas"

Muitas entidades não reconhecem no acervo que o Arquivo Nacional vem recebendo avanço para conhecer o passado. O Grupo Tortura Nunca Mais-RJ considera que a Lei 11.111, sancionada por Lula em 2005, contém "artimanhas para a liberação de documentos tidos como sigilosos; somente aqueles pouco significativos para resgatar a história desse período virão a público".

Para o mesmo grupo, o governo "encena um espetáculo, mais uma tentativa para manipular a opinião pública". O movimento Desarquivando o Brasil reúne advogados e acadêmicos. Diz: "Ao admitir a possibilidade de "segredo eterno" para determinados documentos, a lei [11.111] restringe o exercício de um direito que hoje figura como alicerce dos Estados democráticos: o direito à informação, devidamente assegurado pela Constituição".

Grupo colhe assinaturas para tentar abrir arquivos

Os parentes dos perseguidos políticos também estão nessa campanha. Eles criaram o grupo Desarquivando o Brasil, que está colhendo assinaturas em defesa da abertura dos arquivos e a favor da ação judicial contra o governo. O abaixo-assinado já conta com o apoio de sete mil pessoas.

"Nós consideramos imperioso que os tribunais reconheçam as inconstitucionalidades da lei. Exigimos o fim do silêncio imposto aos arquivos, sobretudo ao período militar. Temos direito ao acesso pleno ao nosso passado", diz o enunciado do abaixo-assinado.

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Edízio Simões Souto, disse que a instituição tem todo interesse em ajuizar a ação em apoio à comissão, mas acrescentou que a decisão caberá ao plenário do conselho.

- A OAB é extremamente simpática a este assunto. Já nos manifestamos diversas vezes contra essa lei. Esses arquivos não pertencem ao governo, mas ao país e ao povo - disse Souto.

ONU quer a abertura de arquivos do Brasil

A Organização das Nações Unidas (ONU) pedirá nesta quinta-feira ao Brasil a divulgação pública dos arquivos ainda em sigilo a respeito do período do regime militar (1964-1985) no país. De acordo com reportagem do jornal O Estado de S. Paulo, o pedido é de autoria do Comitê de Direitos Humanos da ONU - que na semana passada realizou uma sabatina com o Brasil sobre esse tema.

"Não estamos pedindo a abertura de todos os arquivos da ditadura no Brasil", disse a presidente do comitê, Christine Channet, em entrevista ao Estado. "Mas queremos a abertura daqueles que possam permitir que se investigue os casos de tortura." Para a representante da ONU, o Brasil "precisa apurar o passado" através da divulgação ao público dos documentos sigilosos da época.

"Só com os documentos que hoje estão sendo mantidos em arquivos é que famílias e entidades poderão seguir com processos sobre tortura", explicou Christine. A sabatina da semana passada durou dois dias e tratou de diversos assuntos ligados aos direitos humanos. As recomendações para que o Brasil avance no setor serão apresentadas nesta quinta, em uma conferência de imprensa

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH Pela abertura dos arquivos públicos⁸

Todos os cidadãos têm direito de acesso aos documentos dos organismos públicos, da mesma maneira que tais organismos têm o dever correlato de proporcioná-lo. É o que a Constituição Brasileira assegura em seus artigos 5º (incisos XIV e XXXIII) e 216 (inciso IV, § 2º). Guindado à condição de princípio constitucional, o direito à informação é, ao lado de outros igualmente originários da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pressuposto importante da transparência e visibilidade do poder que caracterizam o processo democrático. Sua precedência em relação aos dispositivos que o limitam – o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, de um lado, e a segurança da sociedade e do Estado, de outro – consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção. Traduz também uma nova configuração dos chamados direitos fundamentais, colocando como finalidade do Estado a adoção de mecanismos de controle de suas próprias atividades.

Com a Lei de Arquivos (Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991), que ratificou os dispositivos constitucionais relacionados com o direito de acesso pleno aos documentos, ficaram estabelecidas as categorias e fixados os prazos máximos de sigilo aplicáveis aos órgãos públicos: 30 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, para os documentos que afetam a segurança da

⁸ Moção aprovada na Assembléia Geral da Associação Nacional de História realizada durante o XXIII Simpósio Nacional de História, no dia 21 de julho de 2005 – Londrina - Paraná

sociedade e do Estado; e 100 anos, para aqueles que afetam a intimidade da pessoa. A responsabilidade pela política nacional de arquivos foi atribuída a um Conselho vinculado ao Arquivo Nacional e integrado por instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

Onze anos depois, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, disciplinou a tramitação, a guarda e a publicidade de documentos sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, fixando gradações (ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados) e prazos de classificação para cada categoria (50, 30, 20 e 10 anos, respectivamente). O período de confidencialidade atribuído aos documentos ultra-secretos poderia “ser renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da sociedade e do Estado” (art. 7º, § 1º), ficando as demais categorias sujeitas a prorrogações, uma única vez, por idêntico período. Em cada órgão público haveria uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, a quem se incumbiam a análise e a destinação desse tipo de material, com a recomendação expressa e irônica de aplicar “o critério menos restritivo possível” (art. 66). Além de contrariar frontalmente as disposições da Lei de Arquivos, o ato decretado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no final de seu mandato instituiu a possibilidade de sigilo perpétuo para aqueles documentos que, a critério de determinadas autoridades (presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado e equiparados, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), recebessem a classificação de ultra-secretos. O Decreto foi severamente criticado em documento elaborado pela representação da ANPUH no Conselho Nacional de Arquivos e endossado, como moção, pelo XXII Simpósio Nacional de História.

Em 9 de dezembro de 2004, a Medida Provisória n. 228 do presidente Luiz Inácio Lula da Silva anunciou algumas modificações em relação ao direito de acesso aos documentos, regulamentadas pelo Decreto n. 5.301, de mesma data: ficava instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, uma Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, composta pelos Chefes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelos Ministros da Justiça, da Defesa e das Relações Exteriores, pelo Advogado-Geral da União e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos; os prazos de restrição dos documentos ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados baixaram para 30, 20, 10 e 5 anos, respectivamente, com uma única prorrogação por idêntico período; às autoridades responsáveis pela classificação dos documentos ultra-secretos acrescentaram-se os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior. Mantiveram-se, no entanto, as mesmas disposições quanto ao material classificado no mais alto grau de sigilo, cujo acesso permaneceria restrito enquanto tal medida fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O ponto culminante desse tortuoso percurso foi a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, que reafirmou a disposição de atribuir à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, anteriormente criada, o poder de administrar os documentos ultra-secretos e de “manter a permanência da ressalva ao acesso *pele tempo que estipular*”.

A ordem preconizada pela Constituição foi, assim, completamente subvertida: a prática da confidencialidade, suscetível agora de uma duração indeterminada, foi convertida em direito do Estado, contrapondo-se ostensivamente ao direito do cidadão às informações; e, o que é mais grave, a manutenção do sigilo ficou sob a tutela exclusiva de representantes do governo. Se é o próprio governo que quer ter sua “vida privada” distante dos olhares dos cidadãos, como não suspeitar de interesses escusos? Como conferir legitimidade às decisões tomadas por uma comissão assim formada?

Não resta dúvida que os documentos sobre a repressão política do período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) é que estiveram na mira dessas medidas. E que seu ocultamento ou mesmo sua destruição comprometeriam a identificação de fatos pontuais que pudessem, eventualmente, contrariar interesses de certos grupos, subsidiar ações de reparação, fundamentar novos julgamentos ou mesmo alterar os quadros de explicação que os pesquisadores têm construído na tentativa de compreender a história brasileira recente.

À vista do exposto, e em nome do direito de acesso pleno à informação, a ANPUH-SP manifesta seu repúdio à Lei n. 11.111, na expectativa de que seja revogada por evidente desrespeito à Constituição

DECLARAÇÃO DA ANPUH DEMOCRACIA, DIREITOS, ARQUIVOS E DOCUMENTAÇÃO⁹

⁹ Diretoria ANPUH/Nacional www.anpuh.org/

É importante ressaltar, em primeiro lugar, que a ANPUH- Associação Nacional de História – já se manifestou sobre esta questão desde novembro de 2003, através de Documento do Fórum de Pós Graduação, entregue à Casa Civil da Presidência da República, chefiada pelo Ministro José Dirceu, instância responsável pela elaboração das leis a serem propostas pelo executivo ao Congresso. O documento requeria, com base em argumentos técnicos insofismáveis, novo projeto de lei ou decreto com a revisão dos prazos e critérios de disponibilidade dos documentos produzidos pela ditadura. Em maio de 2004, durante evento acerca do mesmo tema realizado em Belo Horizonte, a representação da ANPUH, argüiu novamente o Secretário Geral da Presidência da República, o Sr. Luís Soares Dulci. A questão vem, contudo, se arrastando de modo injustificável. Diante deste quadro, a ANPUH vem publicamente manifestar a sua posição quanto à questão da controvérsia entre a abertura dos arquivos e o sigilo governamental.

Os primeiros arquivos modernos foram formados a partir do século XVI pelas grandes famílias nobres, pela Igreja e pelo Estado nascente. Tratava-se, naquele momento, de arquivos “privados” já que visavam preservar documentação que subsidiasse pretensões dinásticas e religiosas, “direitos” territoriais, enfim, tudo aquilo que garantisse “direitos privados”, isto é, privilégios (Houaiss: lat. privilegium, ii 'lei excepcional concernente a um particular ou a poucas pessoas; privilégio, favor, graça'; ver privilegi-; f.hist. sXIII privilegio, sXIV priuylegyos, sXV preuilegi) dos grupos dominantes nas sociedades daquele período.

No período que vai do século XVIII ao século XX, com a emergência da democracia este quadro se alterou. A enunciação dos direitos civis e políticos, sociais e econômicos provoca uma mutação na natureza do poder na medida em que o direito é separado de uma instância divina - corporificada no rei - e fixado no homem em virtude de um contrato escrito: as Constituições. Com o direito estabelecido no homem, em uma natureza presente em cada indivíduo, emerge a representação de uma sociedade soberana e ao mesmo tempo dividida, posto que há o reconhecimento dos diversos modos de existência, de atividades, de comunicação, cujos efeitos são indeterminados, bem como há a descoberta da transversalidade das relações sociais, o que em última instância significa a instituição de uma esfera pública - a sociedade civil - espaço do desenrolar da trama dos negócios humanos. Na medida em que o homem não possui uma natureza estática e imutável, também isto ocorre com a sociedade civil, o que significa dizer que os direitos não são imutáveis e permanentes. Ao contrário, a efetivação de direitos conquistados conduziu a reivindicação de novos direitos (LEFORT, Claude. A invenção democrática: os limites da dominação totalitária. São Paulo, Brasiliense, 1987).

Os direitos à informação e à memória constituem na sociedade democrática contemporânea, direitos civis, políticos e sociais. Os arquivos tornaram-se públicos, destinados aos cidadãos. A moderna arquivística é o resultado desta mutação fundamental: trata-se de preservar o direito à informação, o acesso. O arquivo, enfim, existe para seu usuário, para atender desde a mais “desinteressada” consulta à mais especializada pesquisa.

Não pode haver democracia em países que negam e ocultam o passado em nome da “segurança do Estado”. Também não pode haver desenvolvimento da educação e da cultura onde se silencia sobre o passado, onde se nega a memória. Assim, quando um governo democraticamente eleito compactua com o autoritarismo, resguarda a tortura através de legislação de caráter duvidoso, é conivente com a queima de documentos e impede que a sociedade se defronte com seu passado torna-se ilegítimo porque negam aos cidadãos o mais básico direito: a existência enquanto seres autônomos. No momento em que o Estado e o governo se apresentam como inimigos da democracia, torna-se ilegítimo e só resta, a sociedade exercer o direito de rebeldia contra a tirania em sua própria defesa e em defesa da sociedade democrática.

Não há, portanto, mais lugar para hesitações no Brasil contemporâneo: ou se consolida a democracia com a efetivação do direito à informação e à memória à toda sociedade e abrem-se os arquivos irrestritamente, ou estaremos entregues ao obscurantismo, ao autoritarismo e, quiçá, à rebeldia.

São Paulo, dezembro de 2004

Depoimentos e Repúdio¹⁰

¹⁰ Boletim n. 1. Movimento Desarquivando o Brasil. Julho de 2005. [Todos os documentos a seguir foram colhidos deste Boletim] Disponível em www.desaparecidospoliticos.org.br/noticias/nt_desarquivando5.html Acesso 19/12/2006

No dia 28 de abril de 2005 ocorreu o Ato '*Desarquivando o Brasil*', na PUC-SP, a favor da abertura dos arquivos da ditadura militar. O ato foi marcado por duas atividades. Uma mesa de debate e depoimentos preencheu as atividades da parte da manhã, sob coordenação da Prof. Dra. Vera Vieira (História/PUC-SP), com a exibição do documentário *15 Filhos* (dirigido por Maria Oliveira e Marta Nehring), apresentado por Marta Nehring e com as presenças de Janaína Teles, historiadora e membro da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Angela M. Mendes de Almeida, historiadora e ex-militante do POC [Partido Operário Comunista]; e de Ceici Kameyama, ex-presos político e ex-militante da Polop [Organização Política Operária]. Além dos testemunhos, os presentes repudiaram o silêncio imposto à sociedade em relação ao período da ditadura militar.

O debate e a reflexão sobre o sigilo

Na parte da noite houve outro debate, no Tuca Arena, sob coordenação do Prof. Dr. Maurício Broinizi Pereira (História/PUC-SP), com a participação de Criméia de Almeida, ex-guerrilheira do Araguaia e membro da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Jacob Gorender, historiador; Helio Bicudo, jurista; Marlon Weichert, Procurador Regional da República; e do Prof. Dr. Marcelo Ridenti, sociólogo da Unicamp-SP. O debate contou com a presença de mais de 350 pessoas.

O objetivo do ato era o de trazer a público a discussão sobre a manutenção do "sigilo eterno" referente aos documentos dos arquivos da ditadura militar em todas as suas dimensões, sob os pontos de vista jurídico, histórico, dos familiares, entre outros. A Medida Provisória 228 tramitava nas instâncias legislativas, enquanto o ato era organizado. Em 5 de maio de 2005, porém, a Lei de 11.111 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, após aprovação sumária e sem emendas no Senado, dia 13 de abril. A lei estabelece que os documentos cujo sigilo é "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" podem ficar indefinidamente vedados à consulta, cabendo a uma comissão formada apenas por membros do Poder Executivo a decisão sobre sua eventual divulgação.

Ao admitir a possibilidade de "segredo eterno" para determinados documentos, a lei restringe o exercício de um direito que hoje figura como alicerce dos Estados democráticos e impregna todo o seu ordenamento jurídico: o direito à informação, devidamente assegurado pela Constituição brasileira (art. 5º, incisos XIV e XXXIII). Essa distorção é inconcebível, na medida em que os chamados direitos fundamentais, que têm por função primária, no mundo jurídico, a de impor limites à própria ação estatal, ficam sujeitos aos interesses do governo.

Todos os participantes se posicionaram veementemente contra a aprovação dessa lei, considerada Inconstitucional, também, por ser resultado da conversão de uma medida provisória e de um ato unilateral do Presidente da República; o que é vedado pela Constituição, por tratar-se de tema relacionado à cidadania (art.62, inciso I). A total desinformação sobre os documentos acumulados pela Abin (Agência Brasileira de Informações), que contém os arquivos do antigo SNI [Sistema Nacional de Informação] do regime militar fez com que o procurador Marlon Weichert propusesse a solicitação de um inventário dos documentos da Abin e das Forças Armadas, a exemplo do que acontece nos EUA.

É imperioso que os Tribunais reconheçam que há INCONSTITUCIONALIDADES na Lei n. 11.111/05, e que uma efetiva discussão popular e legislativa lhes dê a necessária sustentação. Exigimos uma administração pública transparente e o fim do silêncio imposto aos arquivos, sobretudo aos que fazem referência ao período da ditadura militar. Queremos ter acesso pleno ao nosso passado, próximo e remoto, para poder examiná-lo à luz da justiça e da ciência. Temos direito à memória, à história e à verdade!

O Movimento Desarquivando o Brasil

No ato '*Desarquivando o Brasil*' foi reafirmado o direito à memória e à história dos brasileiros, o direito a ser informado e de se saber da existência e conteúdo de tais documentos, especialmente por criar o segredo eterno de arquivos públicos. Foi, então, criado um grupo de estudos para propor uma ação de inconstitucionalidade e a elaboração de um projeto-lei que incluía a participação de membros da sociedade civil, e não somente arquivistas ou Ministros de Estado, na Comissão que decidirá sobre o sigilo dos arquivos. Este grupo de trabalho é composto pelos

juristas presentes ao ato, bem como de Fábio Konder Comparato, Dalmo de Abreu Dallari e Ana Maria de Almeida Camargo (História-USP).

Após o ato do dia 28 de abril, criou-se o *Movimento Desarquivando o Brasil*, formado por professores, estudantes da graduação e pós-graduação da PUC-SP, USP, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e os Centros Acadêmicos de História, Ciências Sociais, Direito, Relações Internacionais e Jornalismo da PUC-SP

Agenda

O ato teve como desdobramentos uma série de outras atividades já programadas, como um ato político-cultural a acontecer no dia 30 de agosto, no Teatro Tuca (PUC-SP). Nesta data serão convidados os setores envolvidos na defesa da abertura dos arquivos: historiadores, arquivistas, entidades representantes dos familiares e vítimas da repressão política da ditadura militar, e entidades relacionadas à defesa dos Direitos Humanos, bem como personalidades reconhecidas por sua trajetória na luta contra a ditadura.

Visando ampliar o *Movimento Desarquivando o Brasil* serão organizadas atividades temáticas em conjunto com outras instituições, como a dos arquivistas e a ANPUH (Associação Nacional dos professores universitários de História) – a qual incluiu uma mesa sobre o tema no encontro de julho de 2005, em Londrina. Outras universidades e entidades já se dispuseram a levar o debate para o âmbito nacional, como o Sindicato dos Jornalistas de São Paulo.

Propomos um abaixo-assinado para divulgar e obter apoio da sociedade à abertura dos arquivos. Convidamos a todos a aderirem ao movimento!

DEPOIMENTOS

O direito à verdade e os arquivos sigilosos

Marlon Alberto Weichert
Procurador Regional da República

*“Sei que a verdade é difícil
e para alguns é cara e escura.
Mas não se chega à verdade
pela mentira, nem à democracia
pela ditadura.”*

Afonso Romano de Sant’ana

O artigo 5º da Constituição Federal incorporou ao rol dos direitos fundamentais o direito à verdade. Primeiro no inciso IX, ao contemplar a liberdade de imprensa (direito de informar), depois no inciso XIV, ao assegurar o direito de buscar informação, e finalmente no inciso XXXIII, que garante ao cidadão e à coletividade serem informados, e obriga o Estado a informar.

Para o propósito deste artigo, assume relevo este último inciso, assim grafado: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Logo, todo e qualquer cidadão pode acessar os arquivos públicos e, ressalvados os casos de proteção à intimidade, consultar documentos mantidos ou possuídos pelo poder público. Não há sequer a necessidade de justificar o interesse em conhecer a informação.

A transparência dos arquivos estatais é um imperativo para o exercício da cidadania e da soberania. Reforça os princípios do Estado democrático de direito e republicano (“todo o poder emana do povo”). Sem o conhecimento da história do País, o povo não pode exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à auto-determinação.

A norma constitucional admite, porém, que documentos sejam mantidos sob sigilo quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. É uma exceção – pontual e razoável –, através da qual se permite que o Estado omita, em especiais situações, o conhecimento público de dados e informações, pois a sua revelação precipitada poderia ser danosa para o País. Essa hipótese ocorre, por exemplo, com aspectos da defesa militar, estratégias comerciais e de política exterior, atividades de inteligência da polícia etc.

Enfatize-se, porém, que o sigilo é medida excepcional, devendo ser formalmente justificado. O Estado tem o ônus de demonstrar que o segredo é indispensável para prevenir graves prejuízos ao interesse coletivo. Não pode transformar supostos riscos em fundamento para a omissão de

documentos. Evidentemente, tampouco está contido na exceção constitucional o sigilo para preservar interesses individuais de autoridades, ou a possibilidade de esconder da população fatos do passado apenas por serem desabonadores de biografias. Por outro lado, o dano que justifica o sigilo deve ser atual e relacionado diretamente com os interesses da nação, não sendo admissível o segredo eterno.

O Congresso Nacional, em 1991, editou a Lei nº 8.159, estipulando o prazo máximo de 30 anos, prorrogável uma única vez por igual período, para manutenção da reserva de acesso a documentos, e admitindo, também, o segredo de informações por 100 anos, quando necessário à defesa da honra e da imagem de pessoas. Essa lei foi objeto de seguidas regulamentações presidenciais, destacando-se o Decreto nº 4.553, editado em 2002. Em flagrante inconstitucionalidade por estipular limite superior ao fixado na lei (decreto não pode contrariar uma lei), determinava o trancafiamento por 50 anos dos documentos considerados ultra-secretos, prazo esse prorrogável indefinidamente, conforme a vontade do primeiro escalão do Executivo.

No atual governo e legislatura foi editada a Lei nº 11.111/05, fruto da conversão de uma medida provisória. Ocorre que a Constituição brasileira, no artigo 62, proíbe expressamente que esta espécie de ato normativo seja empregada para legislar sobre cidadania, dentre outros temas relevantes (nacionalidade, direitos políticos, direito penal etc.). Com efeito, a medida provisória é um ato de urgência. Eventualmente, é editada de afogadilho pelo presidente da República, para atender a demanda imprevisível e relevante. Da mesma forma, no Congresso Nacional é apreciada em regime célere, sem o curso normal do processo legislativo e sem discussão com a sociedade. A edição de uma lei, ao contrário, é fruto de debate público e democrático nas duas casas do Congresso, sob um procedimento apto à produção da norma com maturidade e legitimidade política e jurídica. Vale dizer, as medidas provisórias não são adequadas para tratar de direitos fundamentais caros ao cidadão, pois têm deficiente legitimidade popular. Nem mesmo a sua posterior conversão em lei convalida esse vício, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Regular o acesso a documentos mantidos ou possuídos pelo Poder Público é limitar o exercício da cidadania. É restrição do direito à verdade. É matéria para a qual não poderia ser empregada a medida provisória. A edição da Lei nº 11.111 violou, portanto, a Constituição.

Mas não é só. A nova lei, que se esperava viesse a ser produzida com base em valores democráticos e para triunfo da transparência, pretende institucionalizar de vez o descaso com o direito à verdade, pois permite o sigilo eterno de documentos, através de decisão de uma Comissão composta apenas por integrantes do governo.

Ademais, não enfrenta um dos principais problemas relacionados à liberação de arquivos secretos, que é a insegurança quanto à própria existência dos documentos. Informações contraditórias e muitas vezes não verossímeis sobre a destruição de importantes fontes de dados são freqüentemente difundidas, deixando os cidadãos que foram atingidos por atos do poder público, familiares, e a sociedade, impedidos até mesmo de saber o que pesquisar.

É preciso construir um modelo de acesso aos arquivos do Estado compatível com a promoção dos direitos fundamentais. Uma nova legislação deve ser editada, reflexo de uma discussão aprofundada e de um processo democrático no Congresso Nacional.

Propomos que essa lei contemple:

1) a realização de um inventário dos documentos que estão arquivados sob sigilo, apontando: (a) o assunto sobre o qual versam; (b) os motivos do sigilo e quais danos podem resultar de sua divulgação; (c) a autoridade que os classificou; (d) o prazo ou evento fixado para a liberação do seu conteúdo; (e) se o segredo é em relação a todo o documento ou apenas parcial; e (f) o órgão responsável pela sua conservação;

2) a constituição de uma comissão plural para a elaboração e a sistematização dessa relação geral de documentos sigilosos. Dotada de amplos poderes de requisição, busca e análise, e submetida a rígido dever de silêncio, deve ser integrada por representantes do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público, da Universidade pública, do Arquivo Público e também da sociedade civil;

3) a obrigação das autoridades, quando classificarem documentos como sigilosos por prazo superior a 1 ano, formalizarem a decisão com os mesmos elementos referidos no item 1 acima;

4) a criação de um índice unificado de documentos federais sigilosos;

5) a instituição de um procedimento administrativo para impugnação da decisão que classificou o documento como sigiloso;

6) procedimentos para divulgação parcial de documentos, com a ocultação do que for apenas imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

7) limitação do prazo inicial de sigilo para 10 anos, prorrogável por no máximo 2 períodos adicionais (total de 30 anos);

8) instituição de um órgão colegiado de revisão obrigatória de todas as decisões de prorrogação de prazos de sigilo, bem como de julgamento administrativo das impugnações de classificação, composto por representantes das mesmas instituições mencionadas no item 2 supra.

Desarquivemos o Brasil.

São Paulo, 24 de junho de 2005.

Desarquivando o Brasil

Flávia Piovesan

Professora doutora da PUC/SP nas disciplinas de Direito Constitucional e Direitos Humanos, professora de Direitos Humanos do Programa de Pós Graduação da PUC/SP e do Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento na Universidade Pablo Olavide (Espanha), visiting fellow do Programa de Direitos Humanos da Harvard Law School (1995 e 2000), membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Procuradora do Estado de São Paulo

No último 05 de maio, foi publicada a Lei 11.111, que regulamenta o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, disciplinando o acesso aos documentos públicos de interesse particular, coletivo ou geral.

De acordo com a referida lei, que teve como origem a medida provisória 228, os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo. Cabe, ainda, ao Poder Executivo instituir, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.

Acrescenta a lei que o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previsto no parágrafo 2º do artigo 23 da Lei 8159, de 08 de janeiro de 1991. Note-se que o prazo previsto pela Lei de 1991 é de 30 anos, sendo a prorrogação também fixada em 30 anos. Isto é, o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido por até 60 anos.

Não bastando o prazo de 60 anos, a Lei 11.111/05 adiciona que, antes de expirada a prorrogação do prazo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderá ainda avaliar se “o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do país, caso em que poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular”.

Indaga-se: Seria a Lei 11.111/05 compatível com a Constituição Federal de 1988? Estaria ela em consonância com o Estado Democrático de Direito?

Como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, a Carta de 1988 consagra amplo título dedicado aos direitos e garantias fundamentais, destacando o direito constitucional à informação e, introduzindo, inclusive, a garantia do *habeas data* para assegurar o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante.

É a primeira Constituição brasileira a estabelecer princípios fundamentais, que revelam a racionalidade e a orientação ética e valorativa da ordem jurídica, com ênfase na dignidade da pessoa humana. Privilegia a dimensão cidadã dos direitos e garantias, para, sob a perspectiva dos direitos, delinear as molduras do Estado Democrático de Direito, que deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Neste sentido, parafraseando Norberto Bobbio, a Constituição de 1988 adota a lente democrática “*ex parte populus*”, inspirada na soberania popular e nos direitos dos cidadãos, rompendo com a chamada lente autoritária “*ex parte principes*”, inspirada na soberania estatal e nos deveres dos súditos, que caracterizou o período ditatorial.

É a partir de uma leitura sistemática e valorativa da Constituição, que há de se interpretar o direito à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, nos seguintes termos: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Extrai-se do dispositivo constitucional o direito a receber dos órgãos públicos informações, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, ao direito à informação corresponde o dever do Estado de prestá-las, sob pena de responsabilidade.

Ainda que o dispositivo apresente a ressalva do sigilo, não se pode admitir que a ressalva seja tão ampla a ponto de comprometer e esvaziar a própria existência do direito à informação, sob pena de violação da cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Ora, ao prever que o acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido por até 60 anos, ou, ultrapassado este prazo, por tempo indeterminado, ou até em eterno segredo, sob o lema da soberania estatal, é flagrante a violação da Lei 11.111/05 aos parâmetros constitucionais democráticos.

A Lei 11.111/05 afronta o princípio da razoabilidade, enquanto relevante mecanismo de controle da discricionariedade administrativa, na medida em que não há a adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; não resta caracterizada a necessidade e a exigibilidade da medida, havendo a proibição de excesso (posto que foi muito além do estritamente necessário); bem como avilta o princípio da proporcionalidade. Viola, ainda, princípios essenciais ao regime democrático como os princípios da publicidade e da transparência, nas malhas ocultas e secretas de um poder submerso, oculto, invisível, na terminologia de Bobbio, de um “criptogoverno”. Retomam-se, aqui, as clássicas lições de Kant: “todas as ações relativas aos direitos de outros homens, cuja máxima não seja suscetível de publicidade, são injustas”.

Soma-se, ainda, a violação ao direito à verdade, que assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória do povo brasileiro, no que se refere ao regime militar ditatorial, suas marcas, seus atores e suas vítimas. O direito à verdade traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a ocorrência de tais práticas. Daí a criação de comissões de verdade ante o regime do apartheid; a busca da verdade em face de regimes ditatoriais e a adoção da legislação européia contemporânea que proíbe o revisionismo histórico.

A Lei 11.111/05 simboliza perversa subversão da ordem constitucional democrática, restaurando a autoritária lente “*ex parte principes*”, em detrimento da lente “*ex parte populi*”, rememorando o legado da malfadada doutrina da segurança nacional. Uma vez mais, no dizer de Bobbio, a opacidade do poder é a negação da democracia, que é idealmente o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública.

Ao denunciar a inconstitucionalidade da Lei 11.111/05, o movimento “Desarquivando o Brasil” pretende, sobretudo, debelar as trevas do poder invisível, na defesa dos direitos humanos fundamentais à informação, à verdade, à memória, à publicidade e à transparência, sob a luz de um regime verdadeiramente democrático.

Público/Privado: suas configurações contemporâneas para a temática dos arquivos

Celso Lafer

Seminário sobre “Documentos Privados de Titulares de Cargos Públicos: um Debate de Jurisdição Arquivística”. Instituto Fernando Henrique Cardoso, 26 de novembro de 2004, São Paulo.
Professor titular da Faculdade de Direito da USP.

(1) As dicotomias são úteis no processo do conhecimento, sobretudo quando partem de um *distinguo* baseado na capacidade de observar diferenças e dissimilaridades. No campo jurídico, uma dicotomia clássica é a que diferencia o direito público do direito privado, tal como se lê numa conhecida passagem no *Digesto*: O Direito Público é o que diz respeito ao estado da república; o direito privado o que diz respeito à utilidade dos particulares (I, I, 1).

Neste contexto vale a pena lembrar que foi Cícero que definiu a *res publica* como *res populi*, organizada e permeada pelo consenso do direito e voltada para a utilidade comum (*De Republica* 1, XXV). Diferenciou-a, assim, da *res privata*, *domestica*, *familiaris*, na qual prevalece a *singulorum utilitas* estabelecendo, deste modo, uma distinção entre o público, concebido como o *comum* e o privado, que não é comum a todos mas particular a alguns. Cabe igualmente registrar, como explica Bobbio, que o conceito de estado, de uso corrente na terminologia política a partir de Maquiavel, resulta, semanticamente, da transformação de uma situação - o *status* (de onde provém a palavra estado) das *rei publicae* - em *condição* de uma comunidade política, assinalada pelos requisitos de um povo, de um governo e de um território. Daí a idéia que o Direito Público é o direito estatal, que tem como fonte a lei geral e o Direito Privado, o que resulta dos contratos *lato sensu*, entendidos como a multiplicidade de negócios jurídicos oriundos do interesse dos particulares¹¹.

(2) A idéia que público é não só aquilo que é *comum* a todos, por afetar a todos - mas igualmente o que é *acessível ao conhecimento de todos* em contraposição ao privado, encarado como aquilo que é reservado e pessoal, no plano político é uma idéia ligada à democracia. Como também aponta Bobbio, uma das importantes acepções da democracia é a do exercício em público do poder comum, como tal concebida a obrigação dos governantes de tomarem decisões às claras, permitindo, assim, aos governados, ver como, onde e porquê tais e quais decisões foram tomadas em função do interesse de todos. Neste sentido, a dicotomia relevante passa a ser a oposição secreto/público.

A razão de ser do público como sendo simultaneamente o comum e o visível tem a sua base na consolidação da perspectiva *ex parte populi* nas “regras do jogo” da governança democrática. Estas pressupõem a existência de cidadãos - e não de súditos-, aptos a tomarem decisões, avaliar e controlar o *status rei publicae* com base numa informação exata e honesta, ao alcance de todos¹². Daí o conceito da transparência de poder, positivado, por exemplo, na Constituição de 1988, que estabelece a publicidade como um dos princípios que regem a administração pública (C.F. art. 37, caput). Daí igualmente o direito da cidadania ao acesso a informações (C.F. art. 5- XIV e XXXIII).

Registro que o inciso XXXIII do art. 5 estabelece - “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou do interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado”. Proclama assim, claramente, a Constituição de 1988: numa democracia a transparência da publicidade do poder é a regra, o segredo a exceção.

(3) A publicidade é uma categoria da Ilustração, como indica a própria metáfora das luzes, que ao assinalar o contraste entre o poder visível e o invisível aponta para uma das facetas da polêmica iluminista contra o estado Absolutista. Não é assim, por acaso que a sustentação teórica da transparência do poder encontra, na reflexão de Kant, o seu grande fundamento.

Em primeiro lugar pela importância atribuída por Kant ao *sapere aude* da razão, que os processos de democratização estenderam a todos o que se traduziu numa exigência: o cidadão deve saber ou pelo menos deve ser colocado, com base no direito à informação, em condição de saber para participar direta ou indiretamente do processo da tomada de decisões coletivas. Em segundo lugar, pela identificação que faz Kant, no *Projeto de Paz Perpétua*, entre moralidade e publicidade, ao afirmar que são injustas todas as ações relativas ao direito de outros homens que

¹¹ Cf. Norberto Bobbio, *Estado, Governo, Sociedade*, trad. Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pp. 17-19; 65-67.

¹² Cf. Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, trad. de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Paz e Terra, 2000, pp. 97-120.

não são suscetíveis de se tornarem públicas. E, finalmente, por conta da crítica que Kant faz a Benjamin Constant ao asseverar que não existe o direito de mentir em prol da humanidade. Para Kant, a veracidade é um dever que deve ser considerado a base de todos os direitos e a verdade não é uma propriedade à qual um indivíduo tivesse direito e pudesse ser recusado a outro¹³.

(4) A transparência do poder sustentada por Kant e pelas luzes da Ilustração esbarra não só na prática política como também na teoria política tradicional. O segredo sempre foi um dos elementos do poder - público e privado - como aponta de maneira sugestiva e incisiva Elias Canetti¹⁴ e o direito de mentir do governante em benefício da comunidade é um *topos* que remonta a Platão. Tanto o direito ao segredo quanto o direito à mentira dos governantes tinham como justificativa as clássicas metáforas da arte política - o piloto, o pastor, o médico que, pelo seu conhecimento e no exercício do *jus dominationis* podiam se colocar acima dos governados, tidos como súditos e não cidadãos, no interesse do bem público, entendido como o coletivo mas não como o transparente. Daí a teoria dos *arcana imperii* (os guardados nas arcas do império), baseada no realismo da "razão de estado". É neste âmbito que surgem, como observa Bobbio, tanto o ocultamento dos segredos quanto a simulação da mentira¹⁵.

(5) A mentira e o segredo que se contrapõem à publicidade transparente do poder se interligam. As mentiras são parte do arsenal utilizado para resguardar o segredo e o segredo permite o ocultamento da mentira. No entanto, como observa Sissela Bok, que escreveu dois importantes livros sobre o tema, diferem num aspecto importante. Em relação ao segredo não há, necessariamente, uma presunção negativa. Já a mentira é vista, *prima facie*, como negativa, requerendo sempre uma justificação¹⁶.

Com efeito, o segredo pode ter a dimensão aceitável do segredo profissional, como é o caso do segredo do advogado, do médico, da fonte na atividade jornalística, do segredo em matéria fiscal¹⁷. De maneira análoga, o direito à intimidade, como parte integrante dos direitos da personalidade e desdobramento da inviolabilidade do domicílio, do sigilo da correspondência, do direito à honra e à reputação, postula um limite ao direito à informação. Este limite resulta da possibilidade jurídica que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só a ela se refere e que diz respeito ao seu modo de ser na vida privada (C.F., art. 5, X, XI, XII)¹⁸.

É distinta a postura em relação à mentira, cuja condenação é um princípio ético tradicional. "Não dirás falso testemunho contra o teu próximo" é um dos dez mandamentos (Êxodo, 20, 16; Deuteronomio, 5, 20). Por isso "lahweh abomina os lábios mentirosos e ama os que praticam a verdade" (Provérbios, 12, 22). Como diz o Pe. Antonio Vieira no Sermão da Quinta Dominga da Quaresma de 1654, que é uma grande reflexão sobre a mentira: "A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. É isto o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba ou vos condena. A verdade não: a cada um dá o seu, como a justiça"¹⁹.

É por este motivo que a mentira, por ser *prima facie* injusta, moralmente sempre requer uma justificação. Daí o tema das mentiras inocentes, como expressão de polidez; da mentira médica, como mentira humanitária; da mentira exigida por uma situação de crise; da mentira em relação aos inimigos; da mentira para proteger amigos e colegas²⁰.

No campo da política a mentira é um problema complexo, pois como ensina Hannah Arendt, a verdade da política é a verdade factual, que precisa ser protegida porque não é evidente ou necessária. Toda seqüência de fatos poderia ter sido diferente porque o campo do possível é sempre maior do que o real. O que confere à verdade factual a natureza de uma verdade efetiva é que os fatos ocorreram de uma determinada maneira e não de outra. O seu oposto, portanto, não é apenas o erro, que pode ser revisto, mas a mentira, voltada para a manipulação da opinião pública. Esta manipulação coloca em questão a democracia, ao gerar no espaço público os

¹³ Cf. Immanuel Kant, *Textos Seletos*, trad. Raymundo Vieira e Floriano de Souza Fernandes, 2ª ed., Petrópolis, Vozes, 1985, pp. 100-153

¹⁴ Cf. *Masa y Poder*, trad. Horst Vogel, Madrid, Alianza Editorial, 2003, pp. 342-250.

¹⁵ Cf. Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, cit. pp. 97-20; *Teoria Geral da Política*, org. Michelangelo Bovero, trad. Daniela Beccacia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2000, pp. 386-415; Celso Lafer, *Desafios: Ética e Política*, São Paulo, Siciliano, 1995, pp. 13-29.

¹⁶ Cf. Sissela Bok, *Secrets*, N. York, Vintage Books, 1989, p. XV; Lyng, N. York, Vintage Books, 1978) (cf. Sissela Bok, *Secrets*, N. York, Vintage Books, 1989, p. XV; Lyng, N. York, Vintage Books, 1978.

¹⁷ Cf. Walter Ceneviva, *Segredos Profissionais*, São Paulo, Malheiros, 1996

¹⁸ Cf. René Ariel Dotti, *Proteção da Vida Privada e liberdade de informação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980; Celso Lafer, *A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Cia. das Letras, 1988, cap. VIII

¹⁹ Antonio Vieira, *Sermões*, organização Alcir Pécora, tomo 1, São Paulo, Hedro, 2001, p. 521

²⁰ Cf. Sissela Bok, *Lyng*, cit.

“fossos de credibilidade” dos “governos invisíveis” que degradam toda a verdade a uma trivialidade sem sentido²¹.

(6) Faço estas considerações de ordem geral sobre transparência, veracidade, segredo e mentira para realçar que a temática dos arquivos públicos e do acesso aos documentos neles contidos - inclusive os mais sensíveis - é uma temática dos regimes democráticos. É só numa democracia que não cabem os *arcana imperii*, disponíveis apenas para o príncipe. É neste contexto que se deve ler o art. 216, § 2º da Constituição de 1988: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quem dela necessitar”.

A lei nº 8159 de 8/01/91 que, seguindo as determinações constitucionais, cuidou da política nacional de arquivos públicos e privados, definiu com amplitude o que são arquivos públicos (cap. II), diferenciou-os dos privados (cap. III) mas estabeleceu que “arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjunto de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional” (art. 12). Existe, assim, a possibilidade de conferir à *res privata*, uma dimensão pública, em função do seu significado e utilidade para o interesse comum do país²².

A política nacional de arquivos públicos e privados contemplada pela lei 8159 de 8/01/91 cuida, assim, da preservação dos documentos com o objetivo de transformá-los em fontes de informação para o uso da cidadania, posto que relevantes para a qualidade da convivência coletiva, para o entendimento da sociedade e para o conhecimento da memória nacional²³. O tema técnico da gestão dos arquivos associado ao tema político da informação *ex parte populi* é conseqüentemente o que faz da consulta e do acesso a documentos públicos e privados de interesse geral, uma dimensão importante da prática democrática na concepção da lei 8159.

Desta matéria, como estudioso das relações internacionais, tratei em artigo sobre o arquivo do Itamaraty. Nele examinei as portarias, anteriores à Constituição de 1988, através das quais o Itamaraty, de forma mais aberta e democrática regulamentou, depois do término do regime militar, o acesso ao seu arquivo²⁴. Subseqüentemente, na vigência da Constituição de 1988 e depois da lei nº 8159 de 8/1/91 e seguindo os seus parâmetros como Chanceler, fui responsável por novas Portarias. Estas tinham como objetivo facilitar o acesso e promover de maneira mais expedita a desclassificação de documentos (Portaria de 27/8/1992; Portaria de 30/9/1992). A minha visão era a importância, para a vida democrática, da transparente prestação de contas perante a opinião pública da condução da política externa como uma política pública voltada para traduzir necessidades internas em possibilidades externas²⁵.

(7) A lei nº 8159 de 8/01/91 estabelece o princípio do acesso pleno aos documentos (art. 22) mas como é também a prática em outros países democráticos, estipula certas derrogações que tornam o acesso pleno só possível depois do transcurso de um certo período de tempo. Cria, assim, uma *lex specialis* qualificando como documentos originariamente sigilosos seja os que ponham em risco a segurança da sociedade e do Estado seja aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 22 - § 1º).

Os documentos sigilosos, em função do risco que podem trazer para a segurança da sociedade e do Estado, estabelecem um limite do exercício da liberdade de participação da cidadania na esfera pública. Esta limitação da liberdade positiva - daquilo que usualmente se

²¹ Cf. Hannah Arendt, *Entre o Passado e o Futuro*, trad. Mauro W. Barbosa, São Paulo, Perspectiva, 1972, 7, pp. 282-325; *Crises da República*, trad. José Volkman, São Paulo, Perspectiva, 1973, pp. 13-48; *Homens em Tempos Sombrios*, trad. Denise Bottmann, São Paulo, Cia. das Letras, 1987, p. 8)

²² Cf. *O Resgate da Memória da Era Vargas. Entrevista de Celina Vargas do Amaral Peixoto a Clóvis Molinari Jr. e Raul Mendes Silva in Getúlio Vargas e seu tempo, organizadores Raul Mendes Silva, Paulo Brandi Cachapuz, Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, BNDES, 2004, pp. 19-28*). Neste caso se inserem os acervos documentais privados dos Presidentes da República (lei nº 8394 de 25/12/91; decreto nº 4344 de 26/2/2002), cabendo lembrar que o novo Código Civil, ao tratar do direito de propriedade estabelece que deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais nelas incluída a preservação do patrimônio histórico (art. 1228, § 1)

²³ Cf. Aurélio Wander Chaves Bastos e Rosalina Corrêa de Araújo. *A legislação e a política de arquivos no Brasil, Acervo - Revista do Arquivo Nacional*, vol. 4, n. 2, jul-dez 1989/vol. 5, n. 1, jan-jun 1990, pp. 19-33; Celina do Amaral Peixoto Moreira Franco, *Por um sistema nacional de informações arquivísticas, Ciência Hoje*, vol. 2, nº 61, set 1990, pp. 54-56

²⁴ Cf. Celso Lafer, *Diplomacia e Transparência: o arquivo do Itamaraty*; *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*, vol. 4, n 2, jul-dez 1989/vol. 5, nº 1, jan-jun 1990, pp. 35-43

²⁵ Celso Lafer, *A Inserção Internacional do Brasil (A gestão do Ministro Celso Lafer no Itamaraty)*, Brasília, MRE/FUNAG, 1993, pp. 25-27

denomina a liberdade dos antigos porque está relacionada com a experiência da democracia ateniense - obedece a critérios de razoabilidade e prudência ligados ao interesse comum. Disso são exemplos a divulgação intempestiva de planos, operações militares e instalações estratégicas; de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da defesa nacional; de programas econômicos; de assuntos diplomáticos e de relações internacionais cuja revelação se autorizada pode, ao frustrar objetivos previstos, acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado e, destarte, ao interesse comum.

Os documentos qualificados como originariamente sigilosos, posto que relacionados à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa têm como objetivo tutelar o que usualmente, por inspiração de Benjamin Constant, se denomina liberdade moderna ou liberdade negativa, ou seja, uma esfera privada de ação não controlada pelo poder que garante a cada ser humano uma porção da existência independente do controle social.

Assim, as interrogações da transparência plena dos documentos nos arquivos brasileiros no primeiro caso representam uma limitação à liberdade da participação democrática no espaço público e, no segundo, uma defesa de liberdade como uma esfera de preservação do espaço privado.²⁶ É por esse motivo, derivado de distintos objetivos, que o prazo máximo de sigilo é diferenciado pela lei 8159. A restrição em relação a documentos sigilosos em função do seu potencial impacto na segurança da sociedade e do Estado é de trinta anos, a contar da data de sua produção, prorrogável por uma única vez por igual período (art. 23 § 2º). O prazo máximo para restrição de acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas é de cem anos a contar da sua data de produção (art. 23 § 3º).

Entendo que, à luz da Constituição de 1988 e da lei 8159 e em função da regra geral de publicidade, não deve haver na *lex specialis* do sigilo, documentos sem prazo limite para sua liberação à cidadania.

(8) Os documentos que obedecem à regra geral de publicidade são documentos qualificados como ostensivos. Os documentos sigilosos têm distintas graduações segundo uma avaliação de sua sensibilidade. Esta avaliação é denominada classificação. O decreto 2134 de 24/02/1997, ao regulamentar a lei 8159, estabeleceu quatro categorias de sigilo com os respectivos prazos de retenção: reservado - cinco anos; confidencial - dez anos; secreto - vinte anos; e ultra secretos - trinta anos (art. 20). Os documentos assim classificados podiam ser reclassificados (art. 23 § único) e o prazo máximo para os ultra secretos relacionados com a segurança da sociedade e do Estado diz o decreto, com base na lei, é de trinta anos, renovável uma só vez por igual período (art. 23). O prazo máximo para o sigilo dos documentos relacionados à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem da pessoa é de cem anos, consoante o decreto 2134 com base na lei 8159 (art. 28 e 29).

O decreto 2134, de 24/12/97, assim como o decreto 2910, de 29/12/98, que também tratava do sigilo em áreas e matérias de segurança e criptografia, foram revogados pelo decreto 4553 de 27/12/2002. Este decreto tem sido objeto de críticas generalizadas, de inspiração democrática. Entre elas, a de aumentar, em discrepância com a lei 8159, o prazo dos documentos ultra secretos para cinquenta anos, renovável indefinidamente (art. 7, I, e § 1º). Além dessa ilegalidade, o decreto 4553 aumentou os prazos máximos do sigilo dos demais - os secretos para trinta anos; os confidenciais para vinte anos; os reservados para dez anos, admitida a renovação, uma única vez, por período não superior aos prescritos para cada uma das categorias acima mencionadas (art. 7º, II, III, IV e § 2º). O decreto 4533 tem inconsistências jurídicas, por isso deve ser revogado. Corporifica, sobretudo, um retrocesso do processo democrático de afirmação da visibilidade e da transparência do poder. Cabe assim, em conclusão, uma discussão sobre o tema à luz das linhas gerais do que vem sendo exposto neste texto, voltado para as configurações contemporâneas do público e do privado, em função da temática dos arquivos.

(9) Numa democracia o sigilo como exceção à regra geral de publicidade requer justificação. Esta justificação, no que diz respeito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas tem como objetivo, como foi apontado, a tutela da liberdade moderna e a preservação dos direitos da personalidade. Exprime o reconhecimento da dignidade ontológica da pessoa humana que não se confunde com o todo. A justificação para o sigilo em função do tema da segurança da sociedade e do Estado que limita, como mencionado, a liberdade de participação na esfera pública, tem como base um juízo de valor sobre oportunidade ou não oportunidade da divulgação de documentos, à luz da conformidade ou não conformidade em relação a um fim

²⁶ Sobre as duas liberdades, cf. Celso Lafer, *Ensaio sobre a Liberdade*, São Paulo, Perspectiva, 1980, pp. 11-48; Norberto Bobbio, *Teoria Geral da Política*, cit. pp. 269-297; Isaiah Berlin, *Four Essays on Liberty*, Oxford, Oxford University Press, 1969, pp. 118-172).

visado. Neste contexto o sigilo é uma atualização das diversas vertentes da teoria da razão de estado.

Há teorias da razão de estado que distinguem *arcana imperii*, necessários para manter o Estado, de *arcana dominationis*, utilizados para manter no poder os governantes²⁷. Valho-me desta distinção de Clapmar, do início do século XVII, para apontar que o sigilo argüido por conta da segurança do Estado e da sociedade pode ser abusivamente utilizado e converter-se apenas num método voltado para a dominação. Daí o risco, como aponta Bobbio, do *criptogoverno* que atua na sombra, por meio dos serviços secretos, cujo objetivo é ver sem ser visto, para mandar e controlar²⁸. As escutas telefônicas executadas por ordem do Presidente Mitterrand nos anos 80, por razões extra-administrativas e pessoais, ora em exame pelo judiciário francês²⁹ são um exemplo deste tipo de abuso numa democracia..

É um truísmo registrar que a esfera da política caracteriza-se pela existência de conflitos e o sigilo é parte da arte da política no trato dos conflitos. A derrogação, em circunstâncias especiais da transparência do poder em função da segurança do Estado e da sociedade, baseia-se no argumento da necessidade, fruto da especificidade de certos tipos de conflito político em especial os que permeiam a vida internacional. Na prática do sigilo isto leva freqüentemente à interconexão entre o segredo e a mentira. Como explica Bobbio: “Ficar preso ao segredo significa ter o dever de não revelá-lo; o dever de não revelá-lo implica o dever de mentir”³⁰. Assim, para dar um exemplo do que ocorreu no período mais negativo do regime militar, apresentar *ex parte principis* a morte de Vladimir Herzog como um suicídio foi uma mentira e ocultar, pelo segredo, o que efetivamente tinha acontecido, ou seja, a morte como consequência de tortura, representou o encobrimento de uma mentira.

Bobbio também lembra que a contrapartida de *arcana dominationis* dos governantes são *arcana seditionis* dos governados sob a forma de ação terrorista que, além da violência, envolve a clandestinidade, o disfarce e a falsidade³¹.

É evidente que tanto *arcana dominationis* quanto *arcana seditionis* comprometem a democracia que, para viver e reforçar-se, precisa adensar a confiança recíproca entre cidadãos. Este adensamento requer a redução, tão grande quanto possível, do espaço do segredo e da dissimulação mentirosa³².

Debelar a opacidade do poder é um dos desafios da prática democrática. No que diz respeito ao tema do acesso aos arquivos, este desafio é real porque a classificação do sigilo dos documentos pode se traduzir em abuso do direito de governantes, ou seja, no exercício exorbitante de funções, na medida que prevaleça a *singulorum utilitas* e não a republicana *utilitas comunione*, para voltar a Cícero.

Uma das causas do abuso do direito nesta matéria é o receio do escândalo. A palavra escândalo nos veio do grego através do latim. Na sua origem tinha a acepção de armadilha, obstáculo imprevisto que fazia tropeçar. A evolução do uso da palavra nas várias línguas aponta para a percepção de que o escândalo resulta de ações ou eventos que implicam transgressão a valores, normas e códigos morais. É um tropeço/queda que afeta a reputação de integridade dos que nele estão envolvidos. Esconder este tropeço/queda pelo sigilo, para se proteger ou proteger amigos, colegas, ou por fidelidade a uma corporação, atendendo a *singulorum utilitas*, é um desvio da função na aplicação das exceções à regra da publicidade.

O ocultamento através do sigilo para evitar o escândalo resulta do fato que o escândalo político surge no momento em que se torna do conhecimento de todos, pelo poder de divulgação dos meios de comunicação que é um dado da democracia contemporânea, atos previamente mantidos em segredo, pois tornados públicos não passam, como diria Kant, pelo teste da moralidade.

O escândalo é um redutor da reputação, como observa John B. Thompson num livro importante. Consome o capital social da confiança quando os pressupostos da integridade não

²⁷ Cf. Friederich Meinecke, *Macchiavellism - The Doctrine of Raison d'etat and its place in Modern History*, trad. Douglas Scott, London, Routledge and Kegan Paul, 1962, p. 132; Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, cit. p. 107) (cf. Friederich Meinecke, *Macchiavellism - The Doctrine of Raison d'etat and its place in Modern History*, trad. Douglas Scott, London, Routledge and Kegan Paul, 1962, p. 132; Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, cit. p. 107)

²⁸ Norberto Bobbio, *O futuro da Democracia*, cit., p. 111, 118-119.

²⁹ Cf. *International Herald Tribune* de 16 de novembro de 2004, p. 3

³⁰ Norberto Bobbio, *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*, trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, UNESP, 2002, p. 90

³¹ Norberto Bobbio, *O futuro da Democracia*, cit. p. 119)

³² Cf. Norberto Bobbio, *O Elogio da Serenidade e outros escritos morais*, cit. pp. 98-99)

correspondem à realidade. Thompson observa, também, que a reputação não é apenas do indivíduo mas de instituições e corporações³³.

Na esfera da política, um tipo de escândalo apontado por Thompson são os financeiros, nos quais aflora a interconexão ilícita entre o dinheiro e o poder (por exemplo, suborno ou corrupção). Outro tipo são os escândalos do poder que provêm de procedimentos questionáveis utilizados para a aquisição e o exercício do poder (John B. Thompson, op. cit. cap. 6, 7).

A preocupação com o escândalo vem aumentando por conta do declínio da política ideológica. Este declínio também ajuda a explicar o desvio de função em matéria de sigilo. Com efeito, a diluição do contraste nítido entre Direita e Esquerda; o término da polaridade Leste/Oeste com o fim da Guerra Fria, que antes justificavam meios discutíveis em função de fins tidos como superiores, deixaram de ter uma função protetora de governantes (cf. John B. Thompson, op. cit. cap. 4). Daí, nas democracias, uma mudança na cultura política que realça a importância da credibilidade e veracidade dos governantes. É isto que traz a preocupação e pode levar à extensão do sigilo. É este contexto político mais amplo, penso eu, que permeia implicitamente os que elaboraram a minuta que se converteu no decreto nº 4553 de 27/12/02.

Novembro de 2004

³³ John B. Thompson, *O escândalo político - poder e visibilidade na era da mídia*, trad. P. A. Guareschi, Petrópolis, Vozes, 2002, cap. VIII

A verdade republicana

Fábio K. Comparato

Este texto foi publicado no dossiê organizado por Paulo Arantes.

Opinião: Tortura e perdão. Revista Reportagem, 65, fev./2005.

Advogado, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, doutor pela Universidade de Paris, presidente da Comissão de Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da OAB. É autor dos livros *Para viver a democracia* (Brasiliense, 1989) e *A afirmação histórica dos Direitos Humanos* (Saraiva, 1999), é fundador e diretor da Escola de Governo.

É princípio elementar: em hipótese alguma crimes cometidos por agentes públicos – ou seja, funcionários do povo – podem ser subtraídos ao conhecimento público.

O fatídico juízo de Frei Vicente do Salvador continua a pesar sobre nós como uma maldição, quatro séculos depois de proferido: “Nem um homem nesta terra é republico nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular”. Se o nosso povo, acostumado desde sempre à pacífica submissão, pode ser excluído dessa censura, por certo as chamadas elites dominantes, de todas as épocas, bem merecem a reprovação expressa pelo primeiro historiador do Brasil. O último e deplorável exemplo de persistência nesse modo de ser anti-republicano nos foi dado pelo governo Lula, com a sua recusa ou relutância em tornar públicos certos arquivos do Estado.

Vamos partir de um princípio ético elementar. Em hipótese alguma, os crimes cometidos por agentes públicos (ou seja, etimologicamente, funcionários do povo) podem ser subtraídos ao conhecimento público. Nenhuma razão de política interna ou internacional poderá jamais justificar a violação desse princípio. No campo da política interna, o encobrimento oficial de delitos representa, sempre, a superposição do interesse particular de grupos, classes ou corporações, ao direito fundamental do povo de conhecer a verdade; isto é, a identidade dos criminosos e as circunstâncias do crime. No plano internacional, a pretensa razão de Estado, invocada para fundamentar o sigilo, nada mais é do que a afirmação do interesse próprio do país, contra o bem comum da humanidade. Em ambas as hipóteses, portanto, há uma patente negação do princípio republicano.

Sem respaldo constitucional. O atual governo da União veio renovar, pela enésima vez em nossa História, o triste espetáculo desse repúdio à idéia de república. De um lado, ele multiplicou óbices à revelação dos documentos oficiais, relativos aos crimes cometidos durante o regime militar pelos mais diversos governantes. De outro lado, integrantes do Itamaraty vieram sustentar a necessidade de se manter em perpétuo segredo as vergonhosas condições em que este país logrou apossar-se de uma parcela do território paraguaio, ao final da guerra de 1865 a 1870.

Em nenhum dos dois casos, a Constituição autoriza essa restrição ao direito fundamental à verdade. Ela declara, em seu art. 5º, XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, ressalvando apenas “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Em primeiro lugar, num Estado de Direito republicano, a segurança da sociedade e do Estado não pode sobrepor-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição, art.1º.). Um Estado totalitário é capaz de manter-se em condições de segurança absoluta durante certo tempo; mas ninguém ousará sustentar que ele defende, com isso, a dignidade humana.

Em segundo lugar, mesmo nas hipóteses em que, longe de todo acobertamento de crimes, as autoridades públicas são admitidas a manter segredo sobre certos fatos para a preservação da segurança do Estado e da sociedade, compete a elas provar, caso a caso, a legitimidade do sigilo, pois que se trata de uma exceção ao princípio da publicidade de todos os atos oficiais (Constituição, art.37, *caput*), e o ônus da prova incumbe, sempre, àquele que invoca a exceção contra o princípio de direito.

A recusa dos recentes governos em abrir os arquivos dos horrores praticados durante o regime militar contra os então dissidentes funda-se, na verdade, em outras razões, bem conhecidas de todos. É a proteção ignominiosa dos torturadores, assassinos, estupradores e todos os que lhes deram apoio, nos mais diversos órgãos do Estado, muitos dos quais estão vivos ainda hoje, a gozar de escandalosa impunidade. É, ainda, o indigno temor de enfrentar a revolta dos oficialato das Forças Armadas, adestrado tradicionalmente a defender a corporação militar acima de tudo.

Invenção latino-americana. Ora, importa notar que os militares brasileiros, à semelhança de seus companheiros de farda latino-americanos em geral, notabilizaram-se pela ampla prática dos desaparecimentos forçados de dissidentes políticos. Foi, de fato, uma criação latino-americana. Contabilizamos com isto, para a história política, mas uma importante invenção, depois do *pronunciamento*. De acordo com uma consagrada regra do direito processual penal, não se pode abrir um processo-crime por homicídio sem a apresentação do corpo de delito, vale dizer, o

cadáver. Os nossos militares decidiram, pois, recorrer a esse estratagema: os homicídios continuariam a ser praticados, mas seria dado completo sumiço aos cadáveres. No começo dos anos 90 do último século, as instâncias internacionais decidiram-se, afinal, a enfrentar o problema. Uma Resolução da Assembléia Geral das Nações, datada de 18/12/92, bem como a Declaração de Viena e o Programa de Ação adotado na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, condenaram, pela primeira vez, a prática de desaparecimentos forçados, qualificando-os como uma forma disfarçada de homicídio. Finalmente, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 definiu esse ato como crime contra a humanidade (art.7, alínea/).

Acontece que, como todos sabem, em 28/08/79 o último governo do regime militar promulgou a Lei no.6.683, que concedeu anistia “a todos quantos, no período compreendido entre 2/09/61 [data fixada, obviamente, para descaracterizar o verdadeiro objetivo da lei] e 15/08/79, cometeram crimes cometidos pelos agentes públicos do regime militar como conexos com os alegados crimes contra a segurança nacional, praticados pelos oponentes àquele regime. O que importa aqui notar, porém, não é esse “erro” técnico-jurídico, prontamente convalidado pela covardia dos nossos juízes e representantes do Ministério Público. O que importa frisar é o fato de que nenhum órgão do Estado brasileiro tinha legitimidade política para conceder essa anistia aos criminosos do Estado. Somente o povo poderia fazê-lo. Mas o povo continua até hoje marginalizado da vida política, e recolhido à posição ridícula de soberano de opereta.

É mais uma razão a justificar plenamente a oportunidade da Campanha Nacional em Defesa da República e da Democracia, lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio, entre outras prestigiosas entidades da nossa sociedade civil, da CNBB e do MST.

Que o nosso povo possa, enfim, depois de tantos séculos de exclusão anti-republicana, subir ao proscênio da vida política, para vindicar a supremacia do bem comum contra a preponderância atávica dos interesses particulares!

Papéis secretos, diversionismo e o arquivo da Abin

Mário Magalhães

Este artigo foi publicado na Folha de São Paulo, 06/06/2005, p.2.

Mário Magalhães é jornalista e colunista da Folha de São Paulo.

Há uma grande novidade sobre os arquivos do regime militar (1964-85). Quem a oferece é o calendário. Em março, o fim da ditadura completou duas décadas. O aniversário dá chance inédita para conhecer uma quadra decisiva da história do país.

Explico: medida provisória (depois aprovada pelo Congresso) e decreto publicados em dezembro derrubaram parte da legislação restritiva que o governo passado deixou sobre acesso público a documentos sigilosos produzidos pelo Estado. As novas regras são mais democráticas do que as baixadas por Fernando Henrique Cardoso em 2002, mas menos do que as estabelecidas em 1997 pelo próprio ex-presidente.

Em 2004, voltaram a valer os mesmos prazos de 1997 para desclassificação (tornar público o acesso) de papéis carimbados como "ultra-secretos" (máximo de 30 anos), "secretos" (20 anos), "confidenciais" (dez anos) e "reservados" (cinco anos). Os prazos podem ser prorrogados uma vez por igual período. O governo Lula é pior do que FHC-1997 porque manteve a possibilidade, introduzida por FHC-2002, de renovação infinita do veto a documentos "ultra-secretos". Na essência, Lula e FHC empacaram nos marcos definidos em 1991, na era Collor.

As Forças Armadas negam a sobrevivência dos seus arquivos, em afirmação da qual não duvidam o Recruta Zero e o Sargento Garcia. O governo lamenta a negativa dos militares e diz não ter muito a fazer. Engano: o grosso dos papéis originários dos órgãos de segurança da ditadura chegou ao Serviço Nacional de Informações. O arquivo do velho SNI é hoje o arquivo da Agência Brasileira de Inteligência.

Cada documento da repressão política tinha no cabeçalho o item "difusão", com o destino das cópias. Quase sempre o SNI foi um dos destinatários. Elucubrar exclusivamente sobre o paradeiro dos arquivos militares pode ser diversionismo - muito do que consta deles consta igualmente do da Abin. São 4 milhões de páginas microfilmadas.

E o que o calendário tem a ver com isso? Conforme os prazos restabelecidos por Lula, todos ou quase todos os documentos de março de 1985 para trás, sob posse da Abin, não estão mais sujeitos ao cadeado.

As classificações "reservado" e "confidencial" foram, de longe, as mais empregadas. O texto legal já permite acesso aos papéis sob essas rubricas, mesmo com duplicação do prazo de sigilo.

No limite, o segredo dos "reservados" de março de 1985 caducou em 1995. O dos "confidenciais", há três meses. O prazo de 20 anos dos "secretos" também venceu em março, e ignora-se que exista na Abin do presidente Lula movimento para renovar a escuridão por mais 20 anos. Sobre os "ultra-secretos": caso a qualificação tenha sido usada, foi limitadamente; especialistas em regime militar nunca viram um carimbo assim.

O cidadão que bater hoje à porta da Abin tem o direito de conhecer os documentos datados de 1964 a 85. Uma mãe poderá saber que fim levou a filha que sumiu de casa e nunca voltou. Ninguém pode barrá-la. É a lei que garante, embora a novidade tenha passado despercebida.

A questão do sigilo dos arquivos

Hélio Bicudo

Jurista e jornalista, foi vice-prefeito de São Paulo, ex-presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, membro do Fórum Interamericano de Direitos Humanos (Fideh) e autor de Direitos Humanos e sua proteção (FTD, 1998), Violência: o Brasil cruel e sem maquiagem (Moderno, 1995), Segurança Nacional ou submissão (Paz e Terra, 1984) e Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte (Comissão Justiça e Paz de São Paulo, 1976), entre outros.

A questão do sigilo imposto a documentos em mãos do poder público é, sobretudo, uma questão de democracia. A Constituição de 1946 dispunha em seu artigo 146, inciso 36, que “a lei assegurará: I o rápido andamento dos processos nas repartições públicas; II a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se referem”

A constituição de 1967 e a emenda n. 1, de 1969, silenciaram sobre a matéria. Somente com a queda da Ditadura, a Constituição de 1988, considerada a mais democrática que tivemos, dispõe em seu artigo 5º – que trata das liberdades e garantias fundamentais – “que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII).”

O porque do branco nas Constituições da Ditadura Militar explica-se pela adoção, pelos militares no poder, da doutrina da segurança nacional. Se ao Estado não interessava revelar o que se passava em consequência de sua atuação, desconhecia-se, pura e simplesmente, qualquer solicitação de abertura de seus arquivos.

Com a reconstitucionalização do País, os constituintes de 86/88, redigiram a norma enunciada qualificando-a como um dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, para que ele conhecesse o interior do poder e os desmandos acaso cometidos em seu nome.

Mas a norma em questão faz uma ressalva que vem permitindo ao governo da República negar informações sob o pretexto de impedir o seu conhecimento desde que estivessem elas resguardadas pelo sigilo considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Daí, a edição da lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados dá outras providências.

Como não poderia deixar de ser, essa lei repete o dispositivo constitucional mas vai além de seus limites, pois, assegura, também, o sigilo para atender a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa (artigo 4º, da lei 8.159/91).

Essa lei, em seu artigo 22, assegura o direito de acesso pleno aos documentos públicos, determinado que mero decreto fixasse as categorias de sigilo a serem obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

E acrescenta que o acesso aos documentos sigilosos em questão será restrito por um prazo máximo de 30 anos a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. E mais, que aqueles referentes à honra e à imagem das pessoas serão restritos por um prazo máximo de cem anos.

No seu final, a aludida lei, cria o Conselho Nacional de Arquivos, órgão que definirá a política nacional de arquivos. Este conselho seria presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

Com base, ainda, na lei 8.159/91, o Presidente da República edita o decreto 4.553, de 27.XII.2002.

O decreto em questão estabelece conceitos e definições para, conhecidos do poder da República, conceder, ou não, segundo os seus critérios, a necessidade de conhecer.

Vem, então, a classificação dos documentos qualificados como sigilosos: ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão de seu teor ou de seus elementos intrínsecos (art.5º)

Nos parágrafos desse artigo definem-se o que sejam documentos ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados (incisos 1º, 2º, 3º e 4º).

Os prazos de duração da classificação são os seguintes:

I – ultra-secreto: máximo de 30 anos

II – secreto: máximo de 20 anos

III – confidencial: máximo de 10 anos

IV – reservado: máximo de 5 anos

Esses prazos podem ser prorrogados uma vez, por igual período.

É interessante indagar porque somente em 2002, passados mais de 10 anos, procura-se sujeitar as normas constitucionais e legais a um processo quase impeditivo da transparência que devem ter os atos da administração pública.

Não seria assim, porque somente então a questão das prisões ilegais, da tortura, das eliminações praticadas por militares e policiais durante a ditadura militar, a sociedade civil começou a pressionar o Governo para que se desvendasse aos olhos da Nação o que realmente ocorrera nos porões da Ditadura? Não seria este o motivo para a edição do eludido decreto? Pois bem, quando pensávamos que subindo o PT ao poder, a transparência tivesse precedência, pois a abertura dos arquivos iria permitir, de um lado, o conhecimento das atrocidades cometidas, por que e por quem. E, ademais, o conhecimento do fim dados ao guerrilheiro do Araguaia, vimos que essa esperança se esvai.

Nessa linha vêm a medida provisória 228, de 9 de dezembro de 2004 e o decreto 5301, no mesmo dia e ano.

A MP determina que o Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil, uma missão de averiguação e análise de informações sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII, do art.5º, da CF.

A MP ensejou a edição do decreto 5301/04 já referido, o qual instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão de Averiguação de Análise de informações sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII, do art. 5º, da CF. Aí, se repete *ipsis literis* os termos da MP.

Essa Comissão está composta pelo Ministro Chefe da Casa Civil, que a coordenará; Ministro Chefe do gabinete de Segurança Institucional; Ministro da Justiça; Ministro da Defesa; Ministro das Relações Exteriores; advogado geral da União; e Secretário geral dos Direitos Humanos da Presidência da República.

O que a leitura desses diplomas sugere é um exagero na compreensão do art.5º, inciso XXXIII, da CF. A ressalva ali feita passou a abranger o conjunto dos documentos tratados de sigilosos pelo Governo, transformando um direito fundamental – o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral – a inteira sujeição dos interesses do Governo de plantão.

Veja-se: quem classifica um documento é o Governo e é ainda o Governo quem julga da oportunidade de desvendar o seu conteúdo.

As normas constitucionais têm de ser entendidas no conjunto da Constituição e não de maneira isolada.

Ora, não podem elas ser interpretadas ignorando os objetivos fundamentais da República, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual deve reger-se pela prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. É por isso que o art.5º, tantas vezes mencionado, estabelece que todos são iguais perante a lei, assegurando - o que é essencial

Para a concretização desse direito, o direito de petição em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, como conseqüente, a obtenção de certidões em repartições pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

De notar-se que a Constituição declara em seu artigo 7º que a administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ora, a abertura dos arquivos públicos não pode – se o nosso objetivo é a construção de um Estado Democrático – ficar a mercê de interesses que não o resguardam, pois podem ser impeditivos do conhecimento que o direito e a justiça impõem.

O problema do sigilo - que hoje vigora nos inquéritos policiais ou administrativos, nos procedimentos do MP e no Poder Judiciário – objetiva afastar a participação popular na própria formatação do Estado Democrático de Direito. Distorce o papel do Estado impedindo e dificultando alcançar-se os seus objetivos na construção de uma sociedade solidária em que todos nós sejamos, realmente, cidadãos.

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que o direito constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídico-políticos constitucionalmente estruturantes. O princípio da unidade obriga o interprete a considerar a constituição na sua globalidade e a harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar.

Daí que o interprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normais isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados em um sistema interno e unitário de normas e princípios (Gomes Castilho, Direito Constitucional os 232/233).

Por tudo o que venho expondo, a ressalva final do art.5º, XXXIII, da Constituição, não se pode ser interpretado, senão, em consonância com os dispositivos já mencionados na linha de construirmos a Democracia brasileira e a Democracia brasileira é incompatível com as regras mantenedoras de um sigilo que é repudiado pelo povo que outorgou a Constituição de 1988.

A Lei de Anistia deve ser revista?³⁴

SIM

Direito à verdade e à justiça

HÉLIO BICUDO

Advogado e jornalista, é presidente da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos. Foi vice-prefeito do município de São Paulo (gestão Marta Suplicy) e é autor, entre outras obras, de "Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte"

FLÁVIA PIOVESAN

Professora doutora de direito constitucional e direitos humanos da PUC-SP, é procuradora do Estado e membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

POR MEIO de inédita ação judicial contra um coronel reformado do Exército, a família Teles objetiva obter a declaração da ocorrência de tortura nas dependências do DOI-Codi de São Paulo e de danos sofridos como presos políticos. A esse fato somam-se recentes produções cinematográficas nacionais, como "Zuzu Angel" e "O Ano em que Meus Pais Saíram de Férias", que enfocam o legado do arbítrio, das perseguições político-ideológicas, da tortura e do desaparecimento forçado.

Leis de anistia, direito ao luto, direito à verdade e justiça de transição ("transitional justice") são temas que emergem com especial destaque na agenda contemporânea de direitos humanos da América Latina.

Em 2005, decisão da Corte Suprema de Justiça da Argentina considerou que as leis de ponto final (lei nº 23.492/86) e de obediência devida (lei nº 23.521/87) -ambas impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983- eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que tem permitido o julgamento de militares por crimes praticados durante a repressão.

No Chile, o decreto-lei nº 2.191/78 -que previa anistia aos crimes perpetrados de 73 a 78, na era Pinochet- também foi revogado por decisão do sistema interamericano, por violar o direito à verdade. O ex-ditador chileno vive sob prisão domiciliar.

No Uruguai, recente decisão condenou o ex-ditador Juan María Bordaberry. E, no Peru, por sentença da Corte Interamericana, leis de anistia também foram invalidadas, com fundamento no dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos.

A justiça de transição lança o delicado desafio de romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. O risco é que as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário. Justiça e paz, justiça sem paz e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática.

Na experiência brasileira, se destacam a Lei de Anistia (lei nº 6.683/79) e a lei nº 9.140/95, que reconheceu como mortos os desaparecidos políticos e estabeleceu indenização aos seus familiares. Há que se romper com a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de "duas mãos", a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão "crimes conexos" constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre fatos praticados pelo delinqüente e pelas ações de sua vítima.

A anistia perdoou estas, e não aqueles; perdoou as vítimas, e não os que delinqüem em nome do Estado. Ao direito à justiça conjuga-se o direito à verdade e ao acesso aos arquivos, que, no Brasil, remanesçam negados. A lei nº 11.111/05 prevê que o acesso aos documentos públicos classificados "no mais alto grau de sigilo" poderá ser restringido por tempo indeterminado ou até permanecer em eterno segredo em defesa da soberania nacional. É flagrante a violação dessa lei aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática.

³⁴ *Jornal Folha de São Paulo. TENDÊNCIAS/DEBATES – Novembro de 2006. Disponível em www.torturanuncamais-rj.org.br/Artigos.asp?Codigo=38 Acesso 19/12/2006*

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Serve a um duplo propósito: proteger o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

Sob a ótica republicana e democrática, a releitura da Lei de Anistia e o direito à verdade rompem com o pacto do silêncio e com uma injustiça continuada. Lançam luzes à dimensão sombria de nossa história, na defesa dos direitos à justiça, à verdade e à memória individual e coletiva.

NÃO **Revisão para tudo ficar como está?**

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

Advogado, é professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP

A ANISTIA, o milenar instituto político de clemência, esquecimento e concórdia, está no centro de uma disputa jurídica e moral. O tema veio a público por causa de uma ação civil em que ex-presos políticos no regime militar de 1964 pleiteiam a declaração de que foram torturados, abrindo-se a possibilidade da revisão da Lei de Anistia (1979) para permitir a punição de torturadores.

A lei concedeu anistia a todos que, entre 2/9/1961 e 15/8/1979, cometeram crimes políticos ou com eles conexos (art. 1º), sendo considerados conexos os de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (parágrafo 1º), excluídos os condenados pela prática de crime de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal (parágrafo 2º).

No parágrafo 1º, estavam os que, mesmo pela prática de tortura, teriam agido no cumprimento de uma ordem funcional. No parágrafo 2º, excluídos da anistia, os que teriam praticado atos contra-revolucionários considerados crimes.

Essa exclusão violava um princípio de justiça: anistiava os torturadores, mas não os terroristas. Diante desse flagrante tratamento desproporcional, a jurisprudência do STM (Superior Tribunal Militar) estendeu o benefício aos terroristas: a anistia tornou-se geral e irrestrita.

O fato de a anistia ter-se tornado irrestritamente geral, mediante uma jurisprudência com base num argumento de justiça, a desvinculou de uma relação meio/fim -portanto, de um cálculo de avaliação da gravidade de atos e correspondentes punições.

Isso a aproximou de suas origens mais remotas, quando era concedida em alusão a eventos que não guardavam nenhuma relação com os efeitos do ato soberano, vista, então, no direito moderno, basicamente, não como um eticamente justificado favorecimento individual, já que seus destinatários imediatos são a pessoa humana e a sociedade. Por isso, não é ato de ponderação calculadora, de sopesamento de valores e atos.

Nesse sentido, não pede nenhuma justificação condicional ao ato da autoridade que a concede, ainda que, secundariamente, possa atingir certas finalidades (por exemplo, a paz social ou um benefício econômico). Ou seja, ela não é concedida porque um conjunto de pessoas se beneficia nem para que se beneficie, mas no interesse soberano da própria sociedade.

Ora, uma revisão da lei, sobretudo com o fito de punir militares por atos de tortura, reverterá o argumento jurisprudencial, pois solapa a extensão da anistia aos terroristas, fazendo com que todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorismo/tortura) volte a ser discutido. Ou seja, voltaria a necessidade de avaliações de atos e de suas conseqüências, vinculando sua discussão a um cálculo de relações meio/fim, com distinções de natureza ética e jurídica.

Afinal, sendo obliuio, esquecimento, juridicamente a anistia provoca a criação de uma ficção legal: não apaga propriamente a infração, mas o direito de punir, razão pela qual aparece depois de ter surgido o fato criminoso, não se confundindo com uma novação legislativa, isto é, não transforma o crime em ato lícito. Ou seja, de parte a parte, numa revisão, o caráter criminoso dos respectivos atos estará sendo reafirmado, pois com base neles é que o direito de punir (anistia) será ou não afastado.

Ademais, com uma limitação constitucional. Como o artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias (Constituição de 1988) concede anistia aos atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção institucionais, a revisão teria de partir desse fato. Isto é, a revisão da lei jamais poderia deixar de anistiar os contra-revolucionários de 64.

Com isso, dado o objetivo inevitável de uma anistia irrestritamente geral, o argumento

de justiça invocado pelo STM em favor dos que, movidos por razões políticas, tenham praticado atos de terror, seqüestro, assalto ou atentados pessoais, acabaria por ser, inevitavelmente, utilizado em favor dos torturadores, o que faria da revisão um esforço inútil: mudar para que tudo fique como está.

'Processo contra Ustra abre bom precedente'³⁵

O coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que comandou o DOI-Codi em São Paulo de 1970 a 1974, pode ser condenado por tortura. Seus defensores - que organizaram um jantar em solidariedade no último dia 12 - afirmam que o processo, movido por uma família de cinco pessoas, é inconstitucional, uma vez que a Lei da Anistia, promulgada em 1979, libera "servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais".

Autor do livro "A Verdade Sufocada", em que se defende das acusações de tortura, Ustra, também conhecido como "doutor Tibiriçá", foi acusado de exercer a violência pelos ex-presos políticos César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles, Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida.

Para Marcelo Semer, presidente do Conselho Executivo da Associação Juizes para a Democracia, esse processo abre um bom precedente no que concerne à memória da tortura no Brasil. "A Lei da Anistia é de 1979, no meio da ditadura. Naquela época, era o que dava pra negociar, mas, com a consolidação da democracia, a apuração é imprescindível", afirma. O juiz lembra ainda o caso da Argentina, que recentemente revogou as leis de anistia promulgadas no período militar.

Semer afirma ainda que a memória das dores causadas pela tortura no período militar é fundamental: "É preciso lembrar para que se sinta vergonha". Leia a entrevista:

Terra Magazine - Há uma ambigüidade na Lei de Anistia que pode condenar os coronéis?

Marcelo Semer - Existe uma contradição entre a Lei de Anistia e os tratados de proteção dos direitos humanos. Isso aconteceu em vários países da América do Sul, e essa acabou sendo uma exigência de quem estava no poder: que não fossem julgados pelos seus atos. Isso é bom porque discute os limites da lei de anistia. Na Argentina, há uma decisão do Judiciário que é incompatível com os direitos humanos. É uma contradição com um direito inalienável que é a verdade. Não se pode travar as futuras gerações de investigar, o direito à verdade. Não se constrói democracia sem verdade. A idéia de encobrir os atos possibilita que eles voltem a acontecer. Anistia não pode impedir a apuração.

E o que fazer?

Nosso Judiciário poderia fazer como na Argentina: ver a compatibilidade da anistia com os tratados internacionais de direitos humanos. As condições da anistia foram impostas por quem estava no poder. Era um cheque em branco para os atos praticados. Antes da democracia era impossível discutir isso, mas agora é preciso assumir nosso passado autoritário para uma real transição rumo à democracia.

E como o senhor vê o processo contra o Coronel Ustra?

Não posso falar sobre o processo, mas a questão é: as famílias têm o direito de ver declarado o que aconteceu, o que quer que tenha sido. Trata-se de direito à informação. Do jeito que está, a lei de anistia causa silêncio.

Então, isso implica não se falar mais dos crimes que foram cometidos por militares em nome do Estado?

É, e não existe isso. A lei é de 1979, no meio da ditadura. Naquela época, era o que dava pra negociar, mas, com a consolidação da democracia, a apuração é imprescindível. Hoje não faz sentido. É como o Holocausto: é preciso lembrar para causar vergonha, indignação. Não se pode relativizar. O Jarbas Passarinho fala que a tortura no Brasil não foi tão grave como em outros países da América do Sul, mas vai falar isso para as famílias que tiveram vítimas...

E o processo contra o coronel Ustra abre um precedente sobre casos de tortura?

Acho que sim, um precedente jurídico e até político. Dentro da democracia, militar não é mais poder, ele é ligado ao poder executivo e precisa responder.

³⁵ Portal Terra - Sexta, 24 de novembro de 2006, 17h08 - Karen Cunsolo. Disponível em <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,O11267405-E16578,00.html>

COMISION DE DERECHOS HUMANOS – OEA
Relatoria para la libertad de expresion³⁶
Derecho a la verdad

El grupo de casos que se tratan en esta sección concierne al “derecho a la verdad”, un concepto que ha evolucionado durante los últimos años en el sistema interamericano. Inicialmente, la Comisión consideró que se trata del derecho de las familias a conocer la suerte de sus seres queridos, derivado de la obligación que tienen los Estados de brindar a las víctimas o sus familiares un recurso sencillo y rápido que los ampare contra violaciones de sus derechos fundamentales, conforme al Artículo 25.[1] La interpretación de este derecho ha evolucionado y actualmente se considera, por lo menos por parte de la Comisión, que el derecho a la verdad pertenece a las víctimas y sus familiares y también a la sociedad en general. Conforme a esta concepción, el derecho a la verdad se basa no solo en el Artículo 25, sino también en los artículos 1(1), 8 y 13 de la Convención.[2]

El informe realizado por la Comisión sobre un grupo de casos de Chile en 1998 constituyó la primera ocasión en que la Comisión consideró el Artículo 13 dentro del marco del derecho a la verdad, así como la primera vez que la Comisión reconoció que este derecho pertenece a los miembros de la sociedad en general, así como a las familias de las víctimas de violaciones de derechos humanos.[3] En este grupo de casos, los peticionarios sostuvieron que la constante aplicación de la ley de amnistía en Chile violaba los derechos de las víctimas de la represión durante el régimen de Pinochet. Conforme a la ley, se perdonaban los crímenes cometidos entre 1973 y 1978, impidiéndose la investigación y sanción de los delitos y acordándose impunidad a sus responsables. La Comisión consideró que el Estado había violado, entre otros, el derecho de las familias de las víctimas y de la sociedad a conocer la verdad acerca de lo ocurrido en Chile. La Comisión observó que esta obligación surge de los artículos 1(1), 8, 25 y 13 de la Convención. Además, la Comisión manifestó que cuando se dictan amnistías, los Estados deben adoptar las medidas necesarias para establecer los hechos e identificar a los responsables. La Comisión también señaló que “[t]oda sociedad tiene el derecho inalienable de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro.” [4] Además, la Comisión señaló que “[l]a interpretación que ha hecho la Corte en el caso Castillo Páez ... sobre las obligaciones genéricas del artículo 1.1, permiten concluir que el 'derecho a la verdad' surge como una consecuencia básica e indispensable para todo Estado parte”. [5]

La Comisión volvió a tratar esta cuestión en el marco de las leyes de amnistía, con motivo de un caso en 1999, relativo a El Salvador.[6] Los peticionarios denunciaron que varios agricultores habían sido arrestados y torturados por unidades del ejército salvadoreño durante un conflicto armado interno y que dos de los detenidos habían fallecido a raíz de las torturas. Tras la firma de un acuerdo de paz en 1992, se estableció una Comisión de la Verdad con el cometido de investigar actos graves de violencia ocurridos durante el conflicto armado y de poner en conocimiento del público sus descubrimientos. En 1993, el Estado aprobó una ley de amnistía que anuló las recomendaciones de la Comisión de la Verdad y eliminó la posibilidad de que se investigara y se aplicaran sanciones legales a los responsables de actos de violencia ilegítima. La Comisión consideró que el Estado había violado los derechos de los peticionarios y de la sociedad en general a conocer la verdad acerca de las violaciones de los derechos humanos ocurridas en El Salvador y de la identidad de quienes las habían perpetrado. Como en el caso anterior, la Comisión señaló que el derecho al conocimiento de la verdad emana de los artículos 1(1), 8, 25 y 13 de la Convención, pero no manifestó expresamente que se hubiera infringido el Artículo 13. Además, la Comisión sostuvo que el derecho a la verdad es “un derecho de carácter colectivo que permite a la sociedad tener acceso a información esencial para el desarrollo de los sistemas democráticos y, un derecho particular para los familiares de las víctimas, que permite una forma de reparación, en particular, en los casos de aplicación de leyes de amnistía. La Convención Americana protege el derecho a obtener y a recibir información, especialmente en los casos de desaparecidos, con relación a los cuales la Corte y la Comisión han establecido que el Estado está obligado a determinar su paradero”. [7]

La Comisión constató una violación del Artículo 13 respecto del derecho a la verdad en otro caso en 1999, también en El Salvador.[8] En ese caso, seis sacerdotes jesuitas, su cocinera y la hija de ésta habían sido ejecutados extrajudicialmente por personal militar. Se atribuyó los asesinatos a un grupo disidente armado, pero un informe de la Comisión de la Verdad indicaba que los responsables de esas muertes eran integrantes de las Fuerzas Armadas. El Estado

³⁶ Disponível em www.cidh.org/relatoria/showarticle.asp?artID=156&IID=2 Acesso 19/12/2006

condenó a dos militares pero los liberó tras la aprobación de una ley de amnistía. La Comisión, al constatar que se había violado el derecho a la verdad, señaló que el Estado tiene el deber de brindar a los familiares de las víctimas y a la sociedad en general, información acerca de las circunstancias que rodearon las violaciones graves de los derechos humanos y acerca de la identidad de sus perpetradores, afirmando, asimismo, que este derecho emana de los artículos 1(1), 8(1), 25 y 13. Por primera vez en este tipo de casos, la Comisión manifestó expresamente que el Estado había violado el Artículo 13, señalando que " la Convención Americana protege el derecho a acceder y a recibir información en su artículo 13".[9]

En el caso de la ejecución extrajudicial de Monseñor Oscar Romero en El Salvador, planteado en 2000, la Comisión reiteró su posición de que el derecho a la verdad emana del Artículo 13.[10] Se denunció que Monseñor Oscar Romero había sido asesinado por agentes del Estado integrantes de escuadrones de la muerte y que el Estado, ulteriormente, no había investigado las circunstancias de su muerte ni había sometido a los responsables a la justicia. La Comisión consideró que el Estado había infringido sus deberes de brindar a la sociedad y a los familiares de la víctima la verdad acerca del alcance de las violaciones, así como la identidad de quienes las habían consumado. Como en casos anteriores, la Comisión señaló que las obligaciones del Estado con los familiares directos de las víctimas y con la sociedad en general, emanan de los artículos 1(1), 8, 25 y 13 de la Convención. Si bien la Comisión no constató una violación directa del Artículo 13, basó en éste su análisis del deber que tiene el Estado de dar a conocer la verdad. La Comisión señaló que el Artículo 13 protege el derecho de la sociedad a obtener y recibir información y que el derecho a la verdad forma parte del derecho de los familiares de las víctimas a una reparación.

La cuestión del derecho a la verdad se suscitó ulteriormente en dos casos que consideró la Corte Interamericana de Derechos Humanos.[11] El primero de éstos guardó relación con la desaparición de Efraín Bámaca Velásquez, líder de un grupo guerrillero, en manos del ejército guatemalteco. Y el caso Barrios Altos se refirió a un asalto y tiroteo en un edificio de apartamentos en Lima, Perú, que arrojó un saldo de quince muertos y cuatro heridos y que, según se denunció, fue obra de miembros del "Grupo Colina", un escuadrón de la muerte de los servicios de inteligencia del ejército peruano. En ambos casos, la Corte entendió que se había infringido el derecho de los familiares de las víctimas a conocer la verdad acerca de las violaciones de los derechos humanos que se denunciaban, pero que no era necesario considerar este aspecto por separado, porque en ambos casos, la cuestión se trataba como parte de la violación de los artículos 8 y 25.

Notas:

[1] Véase Caso 10.580, Informe N° 10/95, Ecuador, Manuel Bolaños, 12 de septiembre de 1995. La Comisión abordó el tema del derecho a la verdad por primera vez en 1995, con motivo del caso de la desaparición de Manuel Bolaños, en Ecuador. Se denunció que miembros del Cuerpo de Infantería de Marina del Ecuador habían puesto bajo custodia al señor Bolaños para examinar sus documentos de identificación y que nunca volvió a saberse de él. Tras la desaparición del señor Bolaños, su familia interpuso recursos de *habeas corpus* ante los tribunales competentes. Este recurso fue rechazado. Casi dos años después de la desaparición del señor Bolaños, sus familiares recibieron información de que había fallecido mientras se encontraba bajo custodia de la Infantería de Marina y que se había iniciado una investigación en torno a su muerte. Sin embargo, el gobierno nunca determinó la responsabilidad de quienes, según las denuncias, torturaron y ultimaron al señor Bolaños. La Comisión constató numerosas infracciones en el caso, entre ellas la violación del derecho de los familiares a conocer la verdad acerca de lo ocurrido al señor Bolaños, de las circunstancias de su detención y fallecimiento y de la ubicación de sus restos. La Comisión señaló que este derecho surge de la obligación que tiene el estado de usar todos los medios a su alcance para investigar seriamente las violaciones cometidas en su jurisdicción a fin de identificar a los responsables. (Id. en "Análisis", Sección II, párrafo 45, citando la sentencia en el caso Velásquez Rodríguez, del 29 de Julio de 1988, párrafo 166). La Comisión señaló que, en virtud de que los tribunales se abstuvieron inicialmente de investigar la desaparición del señor Bolaños, el estado no informó a los familiares acerca de la muerte del señor Bolaños o de la ubicación de sus restos y de la demora en dar comienzo a la investigación que finalmente se llevó a cabo, el estado había violado el derecho de la familia a la justicia y al conocimiento de la verdad.

[2] En algunos casos, la Comisión no ha invocado el Artículo 13 dentro del marco de casos sobre el derecho a la verdad. Véase, por ejemplo Caso 10.258, Informe N° 1/97, Ecuador, Manuel García Franco, 12 de marzo de 1997; Caso 10.606, Informe N° 11/98, Samuel de la Cruz Gómez, Guatemala, 7 de abril de 1998; Caso 11.275, Informe N° 140/99, Guatemala, Francisco Guarcas Cipriano, 21 de diciembre de 1999; Casos 10.588 (Isabela Velásquez y Francisco Velásquez), 10.608 (Ronald Homero Nota y otros), 10.796 (Eleodoro Polanco Arévalo), 10.856 (Adolfo René y Luis Pacheco del Cid) y 10.921 (Nicolás Matoj y otros), Informe N° 40/00, Guatemala, 13 de abril de 2000. Un examen de los hechos de varios casos tocantes al derecho a la verdad pareciera indicar que para la Comisión el Artículo 13 reviste suma importancia en los casos relacionados con leyes de amnistía. Esto obedece al hecho de que cuando se promulga una ley

de amnistía, no queda oportunidad para la acción judicial contra los responsables de los delitos y la información es el único medio por el cual los familiares de las víctimas pueden obtener alguna forma de reparación. Además, en esos casos la información es esencial porque los miembros de la sociedad deben tener noción de los abusos que se haya cometido para vigilar y evitar su repetición en el futuro.

- [3] Casos 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.595, 11.657 y 11.705, Informe N° 25/98, Chile, Alfonso René Chanfeau Oracye y otros, 7 de abril de 1998.
- [4] Ibídem, párrafo 92, citando el Informe Anual de la CIDH, 1985-86 páginas 193.
- [5] Ibídem, párrafo 87, citando la sentencia en el caso *Castillo Paéz*, del 3 de noviembre de 1997 párrafo 86.
- [6] Caso 10.480, Informe N° 1/99, El Salvador, Lucio Parada Cea, Héctor Joaquín Miranda Marroquín, Fausto García Funes, Andrés Hernández Carpio, Jose Catalino Meléndez y Carlos Antonio Martínez, 27 de enero de 1999.
- [7] Ibídem, párrafo 150.
- [8] Caso 10.488, Informe N° 136/99, El Salvador, Ignacio Ellacuría y otros, 22 de diciembre de 1999.
- [9] Ibídem, párrafo 224.
- [10] Caso 11.481, Informe N° 37/00, El Salvador, Monseñor Oscar Arnulfo Romero y Galdámez, 13 de abril de 2000.
- [11] Caso Bámaca Velásquez, Sentencia del 25 de noviembre de 2000; Caso Barrios Altos, Sentencia del 14 de marzo de 2001

BRASIL É O ÚNICO PAÍS DA AMÉRICA LATINA QUE NÃO REVIU LEI DA ANISTIA

A professora doutora de direito constitucional da PUC-SP, especialista em direitos humanos, Flávia Piovesan, disse em entrevista a Paulo Henrique Amorim, nesta sexta-feira, dia 24, que o Brasil é o único país da América Latina que não reviu a lei de Anistia aos torturadores no período da ditadura militar.

“Acredito que a Lei de Anistia de 1979 estabeleceu um regime de concessões recíprocas que aviltou os direitos humanos porque, pelos parâmetros internacionais, contraídos pelo Brasil, em caso de torturas e graves violações, o Estado assume o dever jurídico de investigar, processar, punir e reparar essas violações”, afirmou Piovesan.

Segundo a professora, o Brasil teve uma lei de anistia em 1979 (lei 6683/79) e em 95 foi promulgada a lei que reconheceu como mortos os desaparecidos políticos e estabeleceu indenização aos familiares. “É o que nós temos enquanto legado”, disse Piovesan.

Ela lembrou também de uma lei de 2005 que trata do acesso aos documentos públicos e que mantém “quase que em eterno segredo” os arquivos da ditadura. Flávia Piovesan disse que esses três marcos jurídicos (as leis de 1979, 1995 e 2005) estão aquém do que deseja a Constituição. “A Constituição acolhe a ótica dos direitos humanos, realça a importância, prevê, por exemplo, que os tratados é que mantém a hierarquia constitucional, estabelece a tortura como um crime, é a primeira vez que isso ocorre na história”, explicou Piovesan.

A professora citou os países que reviram a Lei de Anistia como Chile, Argentina, Uruguai e Peru. No Chile, um decreto-lei de 1978 que prevê anistia foi anulado. Tanto que o ex-chefe da Dina (a polícia política chilena) Manuel Contreras foi preso pelos crimes que cometeu na ditadura. Na Argentina, a Corte Suprema invalidou leis que impediam julgamento dos torturadores, ainda segundo Piovesan.

A ação declaratória contra o coronel Ustra não pede prisão ou indenização. Apenas quer que a Justiça reconheça que o coronel torturou.

Leia a íntegra da entrevista com a professora Flávia Piovesan:

Paulo Henrique Amorim – Eu vou conversar agora com a professora Flávia Piovesan. Ela é professora doutora da PUC de São Paulo, professora de direito constitucional e é estudiosa da questão dos direitos humanos. Professora, a senhora vai bem?

Flávia Piovesan – Tudo ótimo, e você Paulo?

Paulo Henrique Amorim – Tudo bem. Professora, essa questão de um processo na Justiça que envolve o coronel Ustra, que foi conhecido durante o regime militar como o doutor Tibiriçá, esse processo está provocando uma discussão e há quem diga que ele é uma revisão da lei da anistia. O professor Hélio Bicuto, jurista, que tem uma história que todos conhecem, defende a tese de que a Constituição não abriga uma lei de anistia para os torturadores. A senhora concorda com isso?

Flávia Piovesan – Concordo. Eu acredito que a lei da Anistia de 79 estabeleceu um regime de concessões recíprocas que aviltou os direitos humanos, porque temos parâmetros internacionais contraídos pelo Brasil, em casos de torturas e graves violações, o Estado assume o dever jurídico de investigar, processar, punir e reparar essas violações. E além disso está em jogo o direito à verdade, que tem sido focado em outras experiências, como é o caso chileno, argentino, sul-africano e tantos outros, que é o direito à memória, à constituição da identidade de um povo. Ou seja, é fundamental que nós saibamos de onde viemos para que tenhamos a lucidez dos nossos caminhos e para onde vamos. Então isso também implica no direito à verdade, à memória coletiva, à construção da identidade histórica.

Paulo Henrique Amorim – A senhora diria, eu ouvi o deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que militou na defesa de presos políticos durante os anos militares, e o deputado disse que a Constituição de 88 não incorpora os princípios daquela anistia recíproca que foi aprovada no Brasil sob a batuta do ministro da Justiça de então, Petrônio Portela, no governo Figueiredo. A senhora concorda com essa tese?

Flávia Piovesan – Concordo. Eu penso que o que ocorreu no Brasil no campo normativo? Nós tivemos a lei de anistia de 79, a lei 6683/79, e tivemos em 95 a lei que reconheceu como mortos os desaparecidos políticos e estabeleceu indenização aos familiares. É o que nós temos enquanto legado. Somado a isso temos uma lei de 2005 que trata do acesso aos documentos públicos e

³⁷ Disponível em http://conversa-afiada.ig.com.br/materias/402001-402500/402044/402044_1.html Acesso 19/12/2006

que mantém quase que em eterno segredo os arquivos da ditadura. Eu acredito que esses três marcos jurídicos estão aquém do que deseja a Constituição. A Constituição acolhe a ótica dos direitos humanos, realça a importância, prevê, por exemplo, que os tratados é que mantém a hierarquia constitucional, estabelece a tortura como um crime, é a primeira vez que isso ocorre na história. Ou seja, toda a guinada histórica contemporânea que se você for avaliar Paulo, mesmo o que ocorre na Argentina desde o ano passado, quando...

Paulo Henrique Amorim – Pois é, eu não quero interrompê-la, mas a senhora poderia nos dar uma idéia do que aconteceu em outros países da América Latina que também tiveram regimes militares?

Flávia Piovesan – Então, esse é um grande debate. Até que ponto, em nome de uma transição democrática, você pode passar a borracha? Em que medida é admissível o esquecimento? E aí é o que eu digo, acho que os grandes dilemas da transição democrática é como romper com o passado e passar para o futuro de modo a não debilitar esse futuro e não comprometer a busca democrática com continuísmo autoritário. Então o que aconteceu nesse país? A Argentina no ano passado, a Corte Suprema, a mais alta Corte do país, considerou que as leis de ponto final e de obediência devida, que praticamente impediam o julgamento de violações cometidas na época da “guerra suja”, de 76 a 83, haviam que ser invalidadas, porque eram incompatíveis com os tratados de direitos humanos. O mesmo ocorreu no Chile: um decreto-lei de 78 que previa anistia aos crimes da “era Pinochet” também foi afastado por decisão do comitê interamericano. Houve o caso Pinochet, que nós acompanhamos em 98, toda discussão da aplicação da conversão contra tortura, da qual o Brasil também é parte...

Paulo Henrique Amorim – Sim, o chefe da Dina, me escapa agora o nome dele. O chefe da Dina no Chile está na cadeia.

Flávia Piovesan – Exato. Então, no Chile há essa movimentação. No Peru tem leis de Anistia que foram invalidadas, no Uruguai também temos aí a combinação...

Paulo Henrique Amorim – Desculpe, só para situar, o Manuel Contreras, o chefe da Dina, da polícia secreta do Chile do Pinochet. Está na cadeia.

Flávia Piovesan – Está na cadeia. Quer dizer, há todo um impacto. Comissões de verdade e de reconciliação, por exemplo, foram criados no Chile. Então a América Latina...

Paulo Henrique Amorim – Como é no Uruguai, onde houve muita tortura também?

Flávia Piovesan – Exato, e aí o que aconteceu? No Brasil optou-se pelo esquecimento, pela borracha e eu como estudiosa dos direitos humanos vejo o peso dessa decisão. Porque não é ao acaso, por exemplo, que hoje a aplicação da lei de tortura tem sido tão reduzida. É lógico porque, a nossa transição democrática traz as marcas de um continuísmo autoritário.

Paulo Henrique Amorim – Mas professora, só para ir de país em país, no Peru foi uma decisão da Corte peruana, já Justiça peruana, que reviu?

Flávia Piovesan – No Peru ocorreu um caso chamado Massacre de Barrios Altos, em que houve a execução sumária de 15 pessoas, adotou-se uma Lei de Anistia e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos é que condenou o Peru a investigar, processar, punir, reparar essas violações e a invalidar essas leis. Quer dizer, as leis de anistia são incompatíveis com os respeito aos direitos humanos. E esse respeito demanda ao Estado tarefas e deveres. Então, ou seja, não se admite o pacto do silêncio, o pacto da borracha.

Paulo Henrique Amorim – Como na Argentina, há presidentes que foram julgados e presidentes condenados.

Flávia Piovesan – Exatamente. E cada país reage de uma maneira, essa é a história do Cone Sul. Agora, veja o caso sul africano, é outra história, do apartheid. Lá também foram criadas as Comissões da Verdade. A idéia era passar a limpo o passado do apartheid.

Paulo Henrique Amorim – O Tribunal do Esquecimento, do Mandela.

Flávia Piovesan – Exato, porque se nós avaliarmos essas gerações que foram vítimas de tortura, nós hoje temos produções cinematográficas, como "O Ano em que Meus Pais Saíram de Férias", que trazem aí à tona esse passado sombrio. Agora, se nós avaliarmos que essas vítimas, dentre algumas gerações e algumas décadas morreu e seus filhos também, se apaga uma capítulo da história que é fundamental para que nós possamos ter a nossa identidade, para que nós possamos ter um sentido que nem nós fomos, a noção de onde viemos para onde vamos. Isso requer uma compreensão narrativa da história.

Paulo Henrique Amorim – Professora, eu posso dizer que dos países da América Latina que tiveram regimes militares, o Brasil é o único que não fez as revisões das leis de anistia?

Flávia Piovesan – Pode, pode concluir.

Paulo Henrique Amorim – É o único?

Flávia Piovesan – Que eu saiba é o único. Ao menos há movimentos nesses países ao menos para estabelecer as Comissões de Verdade e Conciliação. Então, veja, essa ação judicial que está

sendo proposta, o que ela busca? Ela busca obter uma declaração, ela nem pede a condenação. Ela pede o reconhecimento...

Paulo Henrique Amorim – Nem indenização?

Flávia Piovesan – Nem indenização. Ela pede o reconhecimento oficial por meio de uma declaração judicial, da ocorrência de tortura nas dependências do DOI-Codi e dos danos morais.

Paulo Henrique Amorim – E que o torturador era o coronel Ustra.

Flávia Piovesan – Exatamente. É uma declaração, é um reconhecimento histórico. O que também eu acredito – e aí eu volto à questão de direito à memória, individual e coletiva, o direito à identidade –, mas isso tudo – e aí eu vou para a Europa –, no caso europeu, quando trata de direito à verdade enfatiza que é fundamental no caso pedagógico para que as futuras gerações não repitam as atrocidades das gerações antepassadas. Então, se você avaliar – fazendo um paralelo muito distanciado –, as leis que proíbem o revisionismo histórico na Alemanha, na Espanha, também, de um lado, resguardam o direito à verdade, quer dizer, o holocausto ocorreu, é uma mancha, e as futuras gerações tem o direito de conhecer a nossa história para não repetir, para prevenir, eu vejo dessa maneira também o nosso debate.

ENTREVISTA COM FLÁVIA PIOVESAN – Jornal o Estado de São Paulo – 24/22/2006³⁸

"Não há como continuar admitindo esse pacto de silêncio", segundo professora do direito

Flávia Piovesan, professora da PUC-SP na área de direitos humanos e estudiosa da transição democrática em países do Cone Sul, considera indispensável para a democracia o julgamento de militares que cometeram crimes durante o regime ditatorial.

Como vê a proposta de julgar militares que teriam cometido crimes no período da ditadura?

Não há como continuar admitindo esse pacto de silêncio, essa concessão. Pelos parâmetros civilizatórios, quando há uma grave violação dos direitos humanos, o Estado tem o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação, não sendo admitidas concessões recíprocas.

Isso não poderia causar intranqüilidades no País?

Outros países do Cone Sul que romperam com a ditadura já avançaram em relação a esse tema. A corte suprema da Argentina reviu as leis que impediam o julgamento das violações cometidas no período repressivo, entre 76 e 83. Considerou que eram incompatíveis com os tratados de direitos humanos. Isso tem permitido o julgamento de militares. No **Chile**, decreto-lei que anistiava crimes perpetrados na era **Augusto Pinochet**, entre 73 e 78, foi considerado incompatível com o direito à verdade. Também considero paradigmática decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que invalidou leis de anistia adotadas por **Alberto Fujimori**. No Uruguai, **Juan Maria Bordaberry** está sendo julgado.

A senhora não acha que o objetivo da Lei da Anistia foi colocar um ponto final no assunto e permitir que o Brasil seguisse em frente?

O direito à verdade é tão necessário à democracia quanto a transparência. É isso que assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. O direito à verdade confere às gerações futuras a responsabilidade de prevenir o ressurgimento dessas práticas condenáveis. O grande risco é que as concessões feitas ao passado comprometam a busca democrática, por meio do continuísmo autoritário. Os grandes lemas da transição democrática são justiça e paz. Justiça sem paz e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática.

A Lei da Anistia tem que ser revista e rediscutida?

Sim. Também defendo a revisão da Lei 11.111, de 2005, que disciplinou o acesso a documentos públicos. Ela permite que parte desses documentos, classificada na categoria de alto grau de sigilo, tenha seu acesso restringido por períodos de 70 anos. Depois disso o sigilo pode ser renovado por tempo indeterminado. Em nome da soberania nacional, essa lei viola princípios da transparência democrática.

³⁸ Disponível em www.unisinos.br/ihu/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=1872
Acesso em 16/12/2006

ENTREVISTA Conversa Afiada (ig.com.br) – 09/11/2006 11:31h³⁹
PROCESSO CONTRA USTRA QUEBRA PARADIGMA DA LEI DA ANISTIA

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, deputado Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), disse em entrevista a Paulo Henrique Amorim nesta quinta-feira, dia 09, que a ação declaratória da família Telles contra o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra é “paradigmática”. “Acredito que essa ação vá abrir jurisprudência no Brasil”, disse o deputado.

Segundo Greenhalgh, que é advogado e milita na área de direitos humanos, a ação da família Telles deve incentivar outras famílias de vítimas de tortura no período militar a ingressar na Justiça.

O advogado e presidente da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, Hélio Bicudo, concorda com Greenhalgh. Ele disse a Paulo Henrique Amorim que a ação declaratória contra o coronel Ustra pode abrir caminho para uma nova interpretação da Lei da Anistia pela Justiça. “Essa ação declaratória pode até desaguar numa provocação para uma nova interpretação da Lei da Anistia”, explicou Bicudo.

Segundo ele, essa interpretação deve ser “condizente com o espírito da lei, ou seja, de que os torturadores devem sofrer o devido processo legal”. Bicudo critica a atual interpretação da Justiça para a Lei da Anistia. “A interpretação da Lei da Anistia vai na linha que o Brasil adota há muitos anos, que é a linha da conciliação”, disse Bicudo.

Greenhalgh disse que não vê motivos para a Justiça indeferir a ação por justa causa. Ele lembrou que apesar de a Lei da Anistia, de 1979, isentar de culpa os agentes públicos que cometeram crime no período da ditadura, a Constituição, de 1988, diz que: “A Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura” (Artigo 5º, inciso 43).

O coronel Ustra é acusado de torturar a família Telles durante a ditadura no Brasil. Ele foi o comandante do DOI-COD de 1970 a 1974.

Veja a íntegra da entrevista de Luiz Eduardo Greenhalgh:

Paulo Henrique Amorim - Até que ponto essa ação declaratória leva a uma revisão da Lei da Anistia no Brasil?

Luiz Eduardo Greenhalgh - Eu acho que essa ação declaratória pode ser no âmbito dos tribunais e da Justiça hoje considerada uma ação paradigmática. Da mesma forma como, durante o regime militar, a família do Vladimir Herzog moveu uma ação contra a União e teve ganho de causa na responsabilidade objetiva pela morte de Vladimir Herzog, da mesma forma com que naquele caso do Vladimir Herzog, foi uma ação judicial que mudou a conduta dos tribunais com relação à responsabilidade da União federal nos casos de prisão, morte e tortura e, nesse momento, quero lembrar a figura de Marco Antonio Rodrigues Barbosa, o papel que ele teve como advogado neste caso. Também, modestamente, tem uma outra ação que eu considero também paradigmática, que coincidentemente eu sou o advogado, que diz respeito à obrigação do Estado brasileiro abrir os arquivos do regime militar e buscar as informações necessárias para a localização dos desaparecidos na região do Araguaia que, depois de 20 anos, nós tivemos ganho de causa, no início, meados do ano de 2003 perante o Tribunal Regional Federal e que ainda está em recurso, mas a decisão do Tribunal Regional Federal obriga a União federal a dar as informações aos familiares sobre o paradeiro dos desaparecidos da guerrilha do Araguaia. Essa ação de agora, da família Telles contra o coronel Ustra, também, na minha opinião, será uma dessas ações paradigmáticas, em relação ao momento em que a gente vive. Qual é a questão jurídica? A questão jurídica é que a Lei de Anistia de agosto de 1979, a lei 6.673, estabelecia que estavam anistiados naquelas condições todos que tinham sofrido perseguição por motivo exclusivamente políticos ou praticado crimes conexos aos crimes políticos. A intencionalidade da Lei de Anistia ao colocar a expressão “conexo”, era para absolver antecipadamente, qualquer acusação aos agentes públicos que teriam praticado crimes contra os direitos humanos durante o período do regime militar.

Paulo Henrique Amorim - Essa discussão sobre o termo conexo foi longa e, se eu não me engano, o ministro da Justiça era o Petrônio Portela.

Luiz Eduardo Greenhalgh - Exatamente. Muito bem, isso foi aprovado no Congresso. Em 1979. Em 1988 já houve uma modificação na Constituição federal. A constituinte de 1988 estabeleceu no artigo 5º, inciso 3º, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento

³⁹ Disponível em http://conversa-afiada.ig.com.br/materias/399001-399500/399241/399241_1.html Acesso em 16/12/2006

desumano ou degradante”. Mas, no artigo 44, diz assim: “Constitui crime inafiançável e imprescritível as ações de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático”. O inciso 43 do artigo 5º: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura”. Então, é a Constituição que disse que não pode ser anistiado aquele que é acusado de tortura. Ora, as pessoas que foram acusadas de tortura e que na Lei de Anistia não poderiam ser colocadas a juízo na Justiça pela lei de 1979, deixam de sê-lo pela edição da Constituição em 1988. Então, eu considero que a expressão crimes conexos está revogada pela Constituição de 1988 no artigo 5º inciso 43 que considera crime inafiançável e imprescritível a prática de tortura. Portanto, tem base legal, constitucional, a ação da família Telles contra o coronel Ustra.

Paulo Henrique Amorim - Mas isso nunca tinha acontecido antes.

Luiz Eduardo Greenhalgh - Nunca tinha acontecido antes, na minha opinião, porque não tinha tido, digamos assim, uma iniciativa de familiares e também não tinha tido uma atualidade do assunto. A questão dos desaparecidos do Araguaia, a questão das punições ao Pinochet no Chile, a questão das punições aos militares da ESMA, na Argentina, da Escola de Mecânica Armada da Argentina, a condenação de pessoas pelas madres e as avós da Praça de Maio na Argentina... Todo esse processo de re-visão do período do regime militar na América Latina, que nós aqui do Brasil estamos acompanhando o Chile, a Argentina, o Uruguai, o Peru, a Bolívia, digamos assim, incentivou a família Telles a procurar essa brecha na Constituição. Então eu não vejo nenhuma possibilidade, analisando legalmente essa questão, que essa ação possa ser indeferida por falta de justa causa. Não, há uma justa causa, a justa causa é a Constituição de 1988, que derogou os crimes conexos quando considerou imprescritível, insuscetível de graça ou anistia, portanto não podem ser anistiados. Este caso passa a ser um caso paradigmático e acho que a depender dessa decisão, da mesma forma quando se dependeu da decisão do Vladimir Herzog, outros familiares ingressaram na Justiça. Acho que essa ação vai fazer jurisprudência. É uma ação importante em relação a isso.

Paulo Henrique Amorim - Agora, uma última pergunta, não querendo abusar da sua paciência. Eu me lembro que como repórter fui à ONU assistir a uma solenidade em que o presidente Sarney assinou um tratado internacional contra a tortura, que o presidente Sarney na época considerou um passo político importante, significativo dos novos tempos da redemocratização. Então quer dizer que o Brasil é também internacionalmente responsável pela punição de agentes do Estado que pratiquem tortura.

Luiz Eduardo Greenhalgh - Na questão da tortura, nós viemos avançando do ponto de vista legislativo interno e externo. Você sabe que a Constituição é de 88, depois disso houve uma lei, a lei 9455, de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências. E já na constituição do crime de tortura, que dizia: “constranger alguém com emprego de violência, com o fim de obter informação...”. Ta certo? E repetia, reclusão de 2 a 8 anos e dizia: “também não pode ter graça, indulto, fiança, anistia os torturadores”. E agora, no Congresso Nacional, coincidentemente eu sou o relator dessa matéria, há um pacto internacional contra a tortura, o tratamento desumano, cruel e degradante, que já foi aprovado na Comissão de Justiça por um parecer meu. E está prestes a ser votado no plenário da Câmara. Ainda essa semana eu conversei com o presidente Aldo Rebelo com a idéia de que terminada, acabada as medidas provisórias que estão trancando a pauta, se dê a esse pacto prioridade para que o Brasil, até o dia 19 de novembro possa firmar mais uma vez, reafirmar, a sua luta contra a tortura.

Paulo Henrique Amorim - Por que 19 de novembro?

Luiz Eduardo Greenhalgh - Porque no dia 19 de novembro, os 60 países que adotaram esse pacto poderão indicar pessoas e representantes na corte internacional contra tortura da ONU. Então nós temos o prazo governamental para sermos um dos 60 primeiros e dentre esses 60 primeiros o Brasil ter um representante na comissão de combate à tortura da ONU. Por isso nós é que nós estamos tentando agilizar isso e o presidente Aldo Rebelo disse que tão logo a pauta seja destrancada pelas medidas provisórias, ele porá isso em votação. Não há divergência político-partidária nesse pacto. Todo o Congresso Nacional é favorável a esse pacto.

Veja a íntegra da entrevista de Hélio Bicudo:

Paulo Henrique Amorim - A dona Maria Amélia não quer reparação pecuniária, não quer condenar o coronel a nenhuma sanção criminal. Quer apenas que a Justiça reconheça que ele foi um torturador. Isso significa o fim da Lei da Anistia no Brasil, tal qual se conheceu até agora?

Hélio Bicudo - Paulo Henrique, eu acho que a interpretação que se deu à Lei de Anistia foi uma interpretação na linha que o Brasil adota há muitos anos, que eu não sei se é a melhor linha, que é a linha da conciliação. É conciliatória porque, na verdade, no conceito de anistia não se pode afirmar que uma lei que beneficia uns – que foram as vítimas – e que também beneficia

outros – que são os algozes. Isso é uma antinomia (contradição) na interpretação do que seja a anistia. A própria Lei da Anistia, se nós vermos atenção, nós vamos ver que não existe essa questão da lei de “duas mãos”. Ela beneficia, sim, as vítimas, mas não os que violaram os direitos das pessoas, como representantes do Estado. Eu acho que esse processo que está sendo movido – que é uma ação declaratória – pode até desaguar numa provocação para uma nova interpretação, que é, do meu ponto de vista, uma interpretação mais condizente com o espírito da lei e com as letras da lei de que os torturadores devem sofrer o devido processo legal.

Paulo Henrique Amorim - Portanto, o senhor acha que isso aí pode abrir uma porta para rediscutir o processo de anistia no Brasil?

Hélio Bicudo - Eu acho que sim. Porque se o juiz ou a própria requerente da ação declaratória pedir, depois da decisão do juiz, que esses autos vão ao Ministério Público, o Ministério Público tem que tomar uma atitude. Então, nós vamos começar a fazer aquilo que já se fez na Argentina e que já se fez no Chile.

Paulo Henrique Amorim - Na Argentina, se eu não estou enganado, doutor Bicudo, os torturadores foram processados pro seqüestro.

Hélio Bicudo - Pois é, mas aqui no Brasil pode ser por aí mesmo. Não é o caso da Amelinha e os seus parentes; eles estão afirmando aí que o torturador foi ele (Ustra). Isso é outra história. Mas, de um modo geral, através do seqüestro pura e simplesmente.

ENTREVISTA Conversa Afiada (ig.com.br) – 08/11/2006 13:07h⁴⁰ É O FIM DA LEI DA ANISTIA?

Atualizada às 15h45

Caso julgue procedente nesta quarta-feira, dia 08, a ação declaratória contra o coronel do DOI-Codi Carlos Alberto Brilhante Ustra, a Justiça de São Paulo pode, na prática, selar o fim da Lei da Anistia (1979). “É a primeira vez que a Justiça aceita rever uma ação de tortura no Brasil, é inédito”, disse Amélia Telles, torturada pelo coronel Ustra em 1972, em entrevista a Paulo Henrique Amorim nesta quarta-feira, dia 08. O coronel Ustra não compareceu no julgamento.

“A Lei de Anistia não se aplica nesse caso porque não está se tratando de crime, é uma questão civil, o que nós estamos querendo é uma ação declaratória de que ele realmente nos torturou, torturou toda a nossa família”, explicou Amélia. Ou seja, os cinco integrantes da família Telles que ingressaram com a ação querem apenas que a Justiça reconheça o coronel Ustra como torturador no período da ditadura militar (1964-1985).

“Eu consegui pelo menos que houvesse a ação, que o juiz considerasse procedente essa ação, ele não aceitou as argumentações de que houve prescrição dessa história, argumento usado pelo acusado”, afirmou Amélia.

Leia os principais pontos da entrevista com Amélia Telles:

Além de Amélia, foram torturado também seu marido, César Augusto Telles, a filha Janáina de Almeida Telles (à época com 5 anos), o filho Edson Luís de Almeida Telles (com 4 anos na época) e a irmã de Amélia, Alice de Almeida, grávida quando torturada. Amélia tinha 27 anos quando foi presa e sofreu torturas.

Amélia Telles e o marido foram torturados por envolvimento na Guerrilha do Araguaia e por serem militantes do PC do B. Hoje ela é ativista de direitos humanos e dos direitos da mulher; não é filiada a nenhum partido político.

Amélia disse que não procura nenhuma reparação material com essa ação. Trata-se de uma reparação moral, o resgate da história, da verdade.

Amélia foi torturada no final de 1972 e na primeira quinzena de 1973 na Oban (Operação Bandeirantes). Depois, essa operação passou a se chamar posteriormente de DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna). O DOI-Codi era comandado, segundo Amélia, pelo coronel Ustra.

A audiência de instrução e julgamento contra o coronel Ustra acontece na tarde desta quarta-feira. A família Telles entrou com essa ação na Justiça em novembro de 2005.

⁴⁰ Disponível em http://conversa-afiada.ig.com.br/materias/399001-399500/399069/399069_1.html Acesso em 16/12/2006

LA VERDAD, RECONOCIDA COM DERECHO HUMANO⁴¹ - 04/10/2006]
VERDAD SERÍA NUEVO DERECHO HUMANO

La ONU pretende darle vida a un nuevo derecho humano: el derecho a la verdad.

Ante una propuesta de Argentina, y con el apoyo de toda América Latina, la alta comisionada de la ONU para Derechos Humanos, Louise Arbour, presentó a fines de la semana pasada, ante el Consejo de Derecho Humanos de Naciones Unidas en Ginebra, un informe para reconocer el derecho a la verdad como un derecho "autónomo e inalienable", que "no admite suspensión y no debe estar sujeto a restricciones". Con esto, la ONU busca ampliar su arsenal de lucha contra las violaciones de los derechos humanos.

El documento de Arbour, elaborado bajo su guía por el jurista colombiano Federico Andreu, es un estudio que reafirma la existencia de este derecho, disperso en la jurisprudencia de la ONU y recogido en junio pasado tanto por la Convención contra la Desaparición Forzada de Personas, promulgada por el Consejo de DD.HH. de Naciones Unidas, como por la OEA.

La norma va a disponer "la obligación y el deber" de los estados, a "realizar investigaciones eficaces y velar por que haya recursos efectivos y se obtenga reparación" por los estragos ocasionados a quien padecieren violaciones de los derechos humanos.

El nuevo principio establecerá el respeto de las víctimas y sus parientes "que exigen saber qué sucedió".

Esta iniciativa plantea una advertencia a los estados, que no podrán invocar amnistías o disposiciones análogas para limitar el derecho a solicitar información, ni podrán negar el derecho de los individuos y de la sociedad a saber lo ocurrido cuando se violan derechos humanos.

Este derecho a la verdad focaliza la atención en aspectos vinculados a derechos conexos a la sanción y castigo de los culpables. Establece que por encima de cualquier circunstancia, los gobiernos deberán entregar información sobre las circunstancias que rodearon los hechos, los progresos y resultados de las investigaciones y en caso de muerte o desaparición, la suerte y el paradero de las víctimas, y la identidad de los autores.

El Consejo de Derechos Humanos de la ONU debería resolver este tema antes de terminar su actual periodo de sesiones, el próximo viernes.

En Colombia, los familiares de las víctimas de los 'paras' exigen la verdad en el proceso de la ley de Justicia y Paz. "La verdad es una condición fundamental para que haya justicia y para que haya paz. Si no hay verdad no hay solución del conflicto", dice el politólogo Pedro Medellín.

⁴¹ Juan Gasparini. *Para El Tiempo. desde Ginebra (Suiza)*

Fuente: www.eltiempo.com/tiempoimpreso/edicionimpresa/justicia/2006-10-03/ARTICULO-WEB-NOTA_INTERIOR-3269657.html fecha de Consulta Octubre 2 de 2006. Disponible en www.ilsa.org.co/spip.php?article264 Aceso 19/12/2006.

LOS QUE NO ESTÁN⁴²

Desaparecidos y dictadura cívico-militar en Florencio Varela (1976 – 1983)

Prólogo

El tiempo tiene aristas y caminos de la memoria, entre luces y sombras.

Muchas veces al recordarlas duelen a los protagonistas. Y a aquellos que no vivieron esas luchas y no tuvieron esas experiencias de vida les ayuda a iluminar el presente, y poder comprender los caminos transitados por quienes les precedieron.

Han pasado muchos años y los que no están regresan por la memoria para instalarse en los procesos históricos que vivió el país, para conocer y poner en evidencia los hechos vividos durante la dictadura militar que asoló el país desde 1976 hasta 1983. Aún necesitan buscar y concretar el derecho de Verdad y Justicia.

La lucha en defensa de los Derechos Humanos y la resistencia social permitió, a pesar del tiempo transcurrido, derribar los muros de la impunidad jurídica, de las complicidades abiertas y encubiertas de aquellos que violaron los Derechos Humanos.

Los militares por sí solos no pueden dar un golpe de Estado, necesitan de la complicidad de sectores civiles, religiosos, empresariales, como del “silencio de los buenos”; como los definía Luther King, señalando que era lo que más le dolía: la indiferencia, los medios que paralizan, ese “no te metas” que llevó a cerrar la mente y el corazón de muchos.

Por otro lado, hay quienes asumieron la resistencia y conciencia en defensa de la vida y de la dignidad humana, reclamando el derecho a la verdad y a la justicia, frente a los silencios intencionados, a las cobardías y claudicaciones.

Los que no están regresan en la memoria y el compromiso.

Florencio Varela fue una ciudad víctima del terrorismo de Estado implantado por la dictadura militar.

El Centro Angelelli - Comisión por la Memoria, la Verdad y la Justicia- pone en manos del pueblo este trabajo de investigación a través de los testimonios de los sobrevivientes del horror.

Hernán B. Pacheco y Pablo Carrera, los autores del libro, contribuyen a que las presentes y futuras generaciones puedan hacer memoria y conocer una de las etapas más trágicas que vivió el país.

Señalan nuevos caminos de la memoria, para que nunca más vuelva el horror a herir la vida de nuestro pueblo.

Los que no están necesitan que el pueblo sepa que su sacrificio no fue inútil, que la semilla muere para dar nueva vida y esperanza a la humanidad.

La historia de vida de cada uno/a es semilla que debe florecer en las conciencias y que la luz ilumine nuevos caminos.

ADOLFO PEREZ ESQUIVEL
Premio Nóbel de la Paz

⁴² Prólogo del libro *Los que no están*, de Hernán Pacheco y Pablo Carrera. Disponible en www.nuncamas.org/investig/varela/varela_00.htm Acceso 16/12/2006

NOTÍCIA – AGÊNCIA CARTA MAIOR – 26/09/2006⁴³
MORTOS E DESAPARECIDOS NA DITADURA
Banco de DNA vai ajudar na identificação

Familiares ajudarão a construir perfil genético de vítimas do regime militar e dados serão comparados com o DNA extraído de ossadas encontradas onde haja indícios de terem sido enterrados os restos mortais de prisioneiros políticos.

Bia Barbosa – Carta Maior

SÃO PAULO – Maria Lúcia Petit da Silva participava ativamente do movimento secundarista. Em 1970, com 20 anos, mudou-se para a região do Araguaia com os irmãos Jaime, de 26 anos, e Lúcio, de 24, ambos estudantes de engenharia. Os dois, como ela, nunca mais voltaram para Duartina, no interior de São Paulo, onde vivia sua família. Maria Lúcia foi assassinada no dia 16 de junho de 1972, com 22 anos. Seu corpo foi enterrado no cemitério de Xamboá – hoje, estado de Tocantins. Exumada em 1991, cinco anos depois ela foi identificada pelo Departamento de Medicina Legal da Unicamp. Em junho de 1996, seus restos mortais foram finalmente entregues à família, 24 anos após a sua morte.

“Minha mãe, que tem 86 anos, queria a volta dos filhos. Mas só pôde externar essas perdas quando minha irmã foi identificada e pudemos dar a ela um sepultamento digno. Agora ela tem um local para levar uma flor para Maria Lúcia, como toda mãe faz. O momento de concretizar a morte é muito importante, porque senão ficamos imaginando sempre que no Natal a porta vai se abrir e eles vão voltar vivos”, conta Laura Petit.

Nesta segunda-feira (25), Laura e outras dezenas de familiares de vítimas da ditadura militar doaram uma amostra de seu sangue para o início dos trabalhos de identificação genética e formação do Banco de DNA de Mortos e Desaparecidos Políticos Brasileiros, uma reivindicação das famílias e um mecanismo importante para que se garanta o direito à verdade e à memória daqueles que lutaram pela volta da democracia no Brasil.

Serão coletadas amostras de sangue de pessoas que tenham parentesco próximo e consanguíneo com as vítimas da ditadura. Esse material vai permitir gerar um perfil genético dos desaparecidos, que poderá ser consultado para comparações. De acordo com o especialista Martin Writtle, do laboratório Genomic, contratado para a construção do banco de DNA, cada perfil genético é distinto, praticamente individual, como se fosse uma impressão digital. Com a extração de DNA de restos cadavéricos encontrados sem identificação, é possível fazer a comparação com as informações do banco e excluir ou encontrar o vínculo genético. O perfil de cada morto ou desaparecido político será construído dentro de padrões internacionais, o que permitirá comparações com o DNA de ossadas encontradas inclusive em outros países.

No próximo dia 9 de outubro, serão feitas coletas de amostras no Rio de Janeiro. No dia 19, no Recife e, na sequência, em Salvador e onde mais houver um grupo de familiares dispostos a fazer a doação. Coletas individuais fora dos grandes centros serão feitas por laboratórios parceiros. As primeiras comparações acontecem com os restos mortais de oito pessoas, que já se encontram em Brasília, onde há indícios de serem de vítimas da ditadura. O trabalho, no entanto, é extenso, já que, somente na região da guerrilha do Araguaia, foram encontradas cerca de 60 ossadas até hoje não identificadas. Do cemitério de Perus, em São Paulo, das mais de mil ossadas descobertas, por volta de dez podem ser de militantes políticos do período. Vai ser como procurar uma agulha no palheiro.

“Mas isto simboliza um gesto de perseverança, de serenidade e de esperança para dar uma chance do Estado brasileiro cumprir um dever não cumprido. Embora tenhamos uma história de abertura e de redemocratização, ainda não se conseguiu levar o Estado a um reconhecimento pleno de suas vítimas”, explicou o ministro Paulo Vannuchi, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pelo projeto ao lado da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.

“Até os povos antigos faziam pausas em suas guerras para que os familiares pudessem encerrar um ciclo e enterrar seus mortos. Essa dívida do Estado tem componentes políticos, de história, de justiça e tem um componente humanitário. Este último não aceita a argumentação ideologizada de que uma pedra foi colocada sobre o passado. A nação brasileira não se construirá de forma sustentável se não fizer um exame do seu passado, porque há chances disso se repetir e de nos estruturarmos com falhas de caráter. Um país que está decidido a avançar afirmando um

⁴³ Disponível em

http://agenciacartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=12356&alterarHomeAtual=1
Acesso 16/12/2006

caráter democrático não pode aceitar a idéia de que isso já passou faz tempo”, acredita Paulo Vannuchi.

Na opinião do presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo, José Gregori, esta reparação não deve satisfazer somente aos familiares, mas à consciência democrática do país.

“No centro de tudo, está a confirmação ou a negação dos direitos humanos. E os direitos humanos se alçam acima das contingências políticas. Lá fora, as labaredas estão graçando cada vez mais altas. Mas aqui dentro é possível, numa concepção democrática, que oposição e governo se encontrem para discutir uma causa que é do Estado brasileiro, da sociedade civil brasileira”, afirmou o ex-ministro da Justiça do governo Fernando Henrique.

Durante a cerimônia, também foi cobrada a total abertura dos arquivos da ditadura. O governo federal anunciou que, assim como fez o Estado chileno e está fazendo o argentino, solicitará que a Unesco declare os arquivos históricos patrimônio da memória da humanidade. Assim, onde estiverem – mesmo que escondidos na casa de alguns generais – passem a ter um proteção maior do país.

Plano de trabalho

Em dezembro deste ano, a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos encerra uma primeira etapa de suas atividades. Instituída pela Lei 9.140/95, ela publicará no final do ano um livro que contará a história dos casos analisados e investigados pela Comissão nesses mais de dez anos de funcionamento. Ao longo deste período, o órgão recebeu reivindicações de familiares de 354 vítimas da ditadura. Destes, somente 136 foram reconhecidos pelo Estado em 1995. Os outros casos estão sendo acompanhados pela Comissão mediante processos de indenização administrativa das famílias.

A publicação trará ainda um plano de trabalho para os próximos anos, que inclui a coleta oficial do depoimento dos familiares e também das autoridades da época, para que a localização dos corpos e as circunstâncias das mortes e dos desaparecimentos forçados sejam finalmente esclarecidas.

“A Lei 9.140 fala da obrigação do Estado em buscar esforços para entender o que aconteceu. Tudo isso é parte deste processo de lembrar, lembrar, lembrar o que passou, para que as gerações futuras saibam o que aconteceu e quantos tombaram até que a democracia chegasse. Os mortos da ditadura não adormecem; sempre voltam”, disse Marco Antônio Barbosa, presidente da Comissão. “Vamos atrás dessa história, para fundamentar o presente, para uma formatação do futuro, para que essa tortura – que é realidade até hoje – deixe de acontecer, sob pena de não termos um futuro de paz”, acredita.

De acordo com a Comissão, cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses da ditadura; 7.367 acusados e 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional foram estudados no Projeto Brasil Nunca Mais; houve quatro condenações à pena de morte; 130 foram banidos; 4.862 cassados; 6.592 militares atingidos e um não calculado número de exilados.

“Hoje vamos doar um pouco de sangue para ajudar a resgatar a história do país, para que o sangue doado tão generosamente por todas essas pessoas não tenha sido em vão”, concluiu Laura Petit.

Se depender da Organização das Nações Unidas, as leis de anistia no mundo estão com seus dias contados. A ONU promete para 2007 iniciar o debate sobre o direito à verdade. Por esse mecanismo, os governos seriam obrigados a dar informações e investigar crimes como tortura, mortes e desaparecimentos ocorridos mesmo em períodos ditatoriais. As leis de anistia, como a que existe no Brasil, não poderiam, então, ser usadas para impedir investigações nem revelações de fatos.

O debate sobre a lei de anistia na ONU já vem ocorrendo desde o início da década, mas só agora começa a ganhar força. Os peritos já deixaram claro que o Brasil não conseguiria esclarecer seus problemas em relação à tortura e superar a impunidade se não lidasse com seu passado. Em 2001, quando a ONU fez a primeira avaliação sobre a tortura no País, foi recomendado ao governo que abolisse a lei. Até hoje o Brasil não respondeu.

Para o porta-voz do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, Jose Diaz, a posição das Nações Unidas sobre o assunto "é uma questão de princípio". Por se tratar de uma lei interna, muitos países consideram que a ONU não deve interferir. Diante da recusa de vários governos em abolir a lei, as Nações Unidas vêm estudando formas de driblar a anistia. Uma das propostas é a criação do direito à verdade já em 2007.

⁴⁴ Disponível em www3.atarde.com.br/politica/interna.jsp?xsl=noticia.xml&xml=NOTICIA/2006/11/26/1034095.xml

PROJETO ARQUIVOS DA INTOLERÂNCIA⁴⁵

Grupo Tortura Nunca Mais

Justificativa

Nas sociedades contemporâneas o direito à memória tem sido compreendido como sendo parte dos direitos dos homens. Não se trata mais de uma questão restrita à cidadania. O direito à informação, a partir da segunda grande guerra com a revolução ocorrida nos arquivos, transcendeu as fronteiras nacionais.

As diferentes leis de acesso, existentes nos países de democracias consolidadas, estabelecem que este direito não existe somente para os nacionais. Na Suécia, cuja lei data de 1949, os cidadãos do mundo têm direito a requerer qualquer documento produzido pelo Estado. Na América Latina, o México é o país onde esta questão está mais avançada.

Trata-se de um direito referido à própria identidade humana para a qual a memória é um fator fundamental, pois, como dizia Ernest Cassirer, a história é a essência do homem. O homem é um animal histórico, que se constrói na história que, por sua vez, não existe sem a memória. São as memórias compartilhadas que constituem a comunidade humana e as sociedades nacionais.

Diante da magnitude desta questão, os Estados tem o dever de zelar pela preservação e pelo compartilhamento, através da divulgação, dos conjuntos documentais que se encontram sob a sua guarda. E ir em busca daquele patrimônio documental que, apesar de produzido por ele, encontra-se desconhecido, perdido.

No caso do Brasil o direito à informação está garantido pelo artigo V da constituição de 1988 e pela Lei de Arquivos de 1991. No entanto, estas disposições legais não têm garantido o exercício deste direito. O Estado brasileiro, nas suas diferentes instâncias, não tem, de fato, assumido as suas responsabilidades ao não estabelecer políticas públicas capazes de criar as condições para que os acervos documentais sejam localizados, tratados e disponibilizados nem mesmo para o conjunto dos homens que compõem a comunidade nacional.

As sociedades modernas se constituíram de costas para o passado. Acreditava-se que, diante do futuro, que haveria de ser promissor, o passado era apenas um pretérito imperfeito. Este não deveria ser referência para os homens modernos, aqueles que construíram a grande aventura do progresso capitalista, com seu imaginário marcado pelo espetáculo tecnológico, onde o homem era apenas um fator de produção.

Contudo, o futuro chegou e este espetáculo tornou-se um pesadelo para milhares de seres humanos. As sociedades contemporâneas voltam-se para o passado em busca de auto-explicação. Não há o que festejar. Trata-se, agora, de percorrer o passado para tentarmos encontrar, em algum lugar do passado mais que imperfeito, o momento em que o futuro foi empenhado. Desta busca nasceram, nos anos 90, as diferentes 'Comissões de Verdade' que, da África à América Latina, buscam encontrar as identidades soterradas nas suas múltiplas memórias.

O Brasil possui um dos maiores acervos documentais produzidos pelos Estados, entre os quais destacam-se aqueles produzidos nos períodos autoritários. São os arquivos das polícias políticas que, desde os anos de 1910, acumularam um impressionante testemunho de como nosso Estado construiu seus adversários e como terminou por imprimir a marca do autoritarismo em nossa sociedade. Agora, faz-se necessário transformar aquilo que foi gerado para negar direitos em instrumentos de garantia de direitos, em afirmação dos direitos humanos.

Esta tarefa, política e cultural, cabe àqueles que se empenham na construção do futuro e, neste sentido, encaixa-se nas atribuições da atual Secretaria Nacional de Direitos Humanos. É uma responsabilidade perfeitamente compatível com conjunto de ações que compõem o Plano Nacional de Direitos Humanos proposto pelo atual governo federal. Este projeto deve ser incluído no Programa MEMÓRIA DO MUNDO, coordenado pela UNESCO e que já conta com a participação de inúmeros países.

Propostas

Este Programa tem por finalidade propor à Secretaria Nacional de Direitos Humanos um projeto com quatro ações que podem ser realizadas separadamente e que, por sua abrangência, poderão mudar radicalmente a política arquivística no Brasil:

1 - A reprodução – por intermédio da digitalização dos documentos sob a guarda das Comissões de Anistia e dos Mortos e Desaparecidos. Esta documentação está se constituindo

⁴⁵ Disponível em www.torturanuncamais-rj.org.br/Artigos.asp?Codigo=34 Acesso 16/12/2006

no mais importante banco de dados sobre o Brasil contemporâneo e, como tal, deve ser preservado, tratado e disponibilizado para a sociedade. Estes documentos, que se constituíram em processos, não mais estão sob leis de sigilo uma vez que estes se tornaram públicos e, com tal, estão à disposição de todo e qualquer cidadão. Propomos, ainda, a construção de um Portal - a exemplo do que fizeram os espanhóis no seu Portal del Exílio - através do qual esta documentação será disponibilizada.

2 - A criação, na Secretaria Nacional de Direitos Humanos, de espaço arquivístico com a documentação ali existente e que foi produzida pela Comissão Nacional de Direitos Humanos criada na década de 1960 e que se estende até os dias atuais. Este núcleo documental deve ser identificado e tratado através de convênio a ser firmado entre a Secretaria Nacional e o Curso de Ciência da Informação e de História da UNB.

3 - Além desta documentação, propomos que sejam identificados os acervos documentais existentes em todo o território nacional para que possamos, através dos recursos eletrônicos, universalizar o acesso aos mesmos. Via de regra, estes fundos documentais encontram-se em condições de extrema precariedade, uma vez que as instituições que os custodiam não estão minimamente equipadas para a sua preservação e disponibilização.

Tal proposta poderá resultar na dinamização destas instituições arquivistas que, ao se integrarem ao projeto, poderão ter melhores condições de trabalho.

Estes acervos, uma vez tratados, deverão ser reproduzidos através de um ambicioso programa de microfilmagem para que possam ser digitalizados e disponibilizados através do portal já mencionado.

4 - Propomos ainda a criação de um banco de imagens através de um programa de História oral. Este trabalho poderá ser realizado através de convênio com as Universidades Federais. O resultado deste trabalho também deve ser disponibilizado no Portal já citado. Além de outros produtos que poderão ser formatados, tais como livros paradidáticos e vídeos, que podem ser utilizados na rede pública nacional.

Com este trabalho estaremos colhendo as memórias daqueles que, na sociedade, lutaram por diferentes projetos nacionais. Esta iniciativa vai, no futuro, permitir que a história do Brasil possa ser compreendida por múltiplos ângulos, porque não estaremos preservando apenas a memória do poder.

Desta forma, estaremos montando um extraordinário arquivo virtual, capaz de ser acessado por qualquer pessoa em todos os lugares do mundo, contribuindo para o avanço das pesquisas sobre o nosso país. Além de estarmos permitindo aos cidadãos que estejam em busca de direitos ter acesso às informações que lhe são necessárias e, ainda, estaremos dando um exemplo para o mundo.

Objetivos

Gerais:

1- Incluir os acervos documentais sob a guarda, factual ou virtual, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, no Programa MEMÓRIA DO MUNDO, coordenado pela UNESCO;

2- Integrar a Secretaria Nacional de Direitos Humanos no esforço nacional para incentivar o surgimento e a implementação de políticas públicas voltadas para a gestão, preservação e divulgação do patrimônio documental nacional;

3- Dotar a Secretaria Nacional de Direitos Humanos de instrumentos capazes de projetar o Brasil como pioneiro na construção de uma política preservacionista voltada para a valorização da memória como direito humano fundamental.

Específicos:

1- Propor políticas de cooperação com as instituições arquivísticas estaduais, municipais, arquivos universitários, arquivos privados e outros que tenham sob a sua guarda fundos documentais que se encaixem no universo proposto neste projeto;

2- Planejar políticas de reprodução de documentos compatíveis com as normas internacionais;

3- Construir espaços virtuais e físicos que possam abrigar o acervo existente sob diversos suportes;

4- Desenvolver um banco de dados capaz de interligar todas as instituições custodiadoras dos acervos em tela por meio de um site/portal especialmente construído para este fim;

5- Montar um Centro de Referência sobre direitos humanos, com biblioteca especializada, auditório, salas de aula, de exposições e sala virtual. Este centro deve ser na capital federal - e voltado para a realização de congressos, seminários, exposições, palestras, etc. - e de abrigar a rede de computadores necessários à execução do mesmo.

Metodologia

Este trabalho insere-se no campo da história, da arquivologia e da museologia e, assim, deve ser metodologicamente trabalhado. Estas disciplinas realizam conjuntamente as tarefas relativas à preservação, ao tratamento técnico, à análise histórica, de forma a tornar esta documentação acessível tanto para o cidadão, que a procura em busca de direitos, quanto aos pesquisadores interessados na história social brasileira.

Recursos

Cada uma das ações propostas tem um custo específico já que, para a realização das tarefas necessárias, será preciso criar diferentes equipes, que devem trabalhar sob uma mesma coordenação.

Entendemos ainda que a Secretaria Nacional de Direitos Humanos deve buscar parcerias nas universidades públicas federais, através da participação de professores e de alunos. Esta seria uma maneira de valorizar a mão-de-obra especializada formada pelas universidades federais e uma maneira de encaminhar os alunos destas universidades para um trabalho remunerado. É preciso lembrar que é exatamente nestes cursos onde encontramos o maior número de alunos carentes.

Os recursos materiais também devem ser dimensionados de acordo com as ações.

OBS: O projeto, Arquivos da Intolerância, foi entregue ao Sr. Perly Cipriano, representante da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, na mesa do Ato Anistia 25 Anos depois, promovido pelo Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, na ABI, em 30/08/04, onde estiveram presentes cerca de 300 pessoas.

TORTURA⁴⁶

"O artigo de Jarbas Passarinho ("A tortura e o terrorismo", "Tendências/ Debates", 28/11/2006) obriga-me a prestar um testemunho de infância. Sou "obrigado", porque o faço com pesar, pois não me é fácil expor estes sentimentos.

Fui preso, aos 4 anos de idade, em minha casa. Assistia ao "Vila Sésamo", programa infantil na TV, e fui interrompido pelos agentes do senhor Ustra, diga-se do DOI-Codi, que invadiram nossa casa com suas metralhadoras e palavras ofensivas.

Estávamos eu, minha irmã de 5 anos e minha tia, grávida de sete meses. Colocaram-nos no camburão e nos levaram ao "escritório" deste cidadão que hoje dá-se a escrever livros falseando sobre parte das mais horríveis na história do Brasil.

Já dentro do DOI-Codi, fui levado a um lugar onde pude ver meus pais já torturados. Por uma janelinha, a voz materna que meus ouvidos estavam acostumados a escutar me chamava. Porém, quando eu olhava, não podia reconhecer aquele rosto, verde/arroxeados pelas torturas que o oficial do Exército, coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, havia infligido à minha mãe.

Era ela, mas eu não a reconhecia. Essa cena eu não esqueço, não porque arquitete uma vingança imaginária contra o coronel Ustra.

Ela não é uma informação da qual disponho, mas uma marca que talvez só por meio da terapia de meu testemunho público possa acalmar, deslocar para espaços periféricos de minha memória. Reitero minha confiança na Justiça de conquista de uma reparação histórica e moral.

Prefiro, como fez José Carlos Dias, o testemunho que vale a memória. Pelo direito à verdade!"

EDSON LUIS DE ALMEIDA TELES, um dos autores do processo da família Teles contra o coronel Ustra (São Paulo, SP)

"Jarbas Passarinho, ministro no período mais negro da ditadura, está defendendo publicamente Carlos Alberto Brilhante Ustra, que prefere calar mesmo quando é acusado -como o foi pelo advogado José Carlos Dias- de emporcalhar com o sangue das vítimas a farda que deveria honrar.

Solidário a um torturador e cúmplice da tortura por omissão, Passarinho tem outro ponto em comum com o ex-comandante do DOI-Codi: calunia os torturados.

Pois foi em retaliação aos meus artigos pedindo que se faça justiça no caso de Brilhante Ustra que ele afirmou, na entrevista que concedeu no último dia 24 a esta Folha:

"Você vê o cara confessando na TV e 15 dias depois dizendo ao juiz que foi torturado". Sabendo que a tortura no meu caso foi mais do que comprovada, tendo sido reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e atestada por laudos médicos, além de haver me deixado com uma lesão permanente, Passarinho evita citar meu nome para escapar das consequências jurídicas do que insinua."

CELSO LUNGARETTI (São Paulo, SP)

"O artigo de Jarbas Passarinho é oportuno, coerente, responsável e responde à altura ao advogado José Carlos Dias. A meu ver, Dias tenta ressuscitar o ódio espalhado pelos pseudopatriotas e salvadores da pátria - gente da "esquerda democrática", adeptos por conveniência aos acontecimentos da época - e perpetuar a idéia de que os militares foram e são um mal para o país.

A verdade é que o oportunismo e a conveniência continuam fazendo parte da estratégia de certas pessoas públicas deste país, por certo para jamais serem esquecidas e continuarem usufruindo das benesses e locupletando-se à custa de ações indenizatórias milionárias ou gordas aposentadorias vitalícias pagas com dinheiro público.

JOÃO CARLOS GONÇALVES PEREIRA,
advogado, subtenente reformado do Exército (Lins, SP)

⁴⁶ Disponível em www.brasilnews.com.br/News3.php3?CodReq=13916&edit=Artigos&Codnews=999 Acesso 16/12/2006

A TORTURA E O TERRORISMO

JARBAS PASSARINHO

Coronel da reserva. Governador do Pará (1964-65) e senador por aquele Estado em três mandatos (1967-74, 1975-82 e 87-95), além de ministro da Educação (gov. Médici), da Previdência Social (gov. Figueiredo) e da Justiça (gov. Collor).

Como ter na conta de justos os que, tomados de ira jupiteriana contra acusados de tortura, se negam a ver a hediondez dos terroristas?

As guerrilhas e o terrorismo existem há séculos e continuam sendo formas importantes de conflito armado. Uma "guerra suja", porque, para ela, nunca se estabeleceu nenhum código de conduta e, nela, os fins justificam os meios, mesmo os crimes hediondos. Agredido pela luta armada desde 1966, o governo desbaratou as guerrilhas, a última em 1974.

O processo de transição do presidente Ernesto Geisel para a democracia plena foi concluído com a emenda constitucional de 13 de outubro de 1978, revogando os Atos Institucionais e Complementares, restaurando as liberdades fundamentais, entre as quais a de imprensa.

Em agosto de 1979, líder do governo João Figueiredo, coube a mim defender o projeto de anistia política, essencial para a reconciliação nacional buscada. As galerias, dominadas pela esquerda raivosa, aos berros nos acusavam de fascistas e torturadores.

Não acenávamos com o perdão, que pressupõe arrependimento. Intentávamos cicatrizar feridas e reconciliar a nação por meio do esquecimento recíproco das violências mútuas, as quais haviam despertado emoções intensas e dolorosas. O esquecimento, no entanto, só seria observado pelos vencedores. Silenciei, em brevíssimo discurso, e apenas por minutos, a onda avassaladora de insultos movidos pelo ódio dos derrotados. Não tendo tido o apoio do povo, que lhes era decisivo, mascararam o repúdio da sociedade, atribuindo a derrota à tortura, muitas vezes falsa. Ódio que nunca cessou e que agora recrudesce, a lembrar o diálogo, citado por Simone de Beauvoir, entre a mulher de Maurice Thorez e um deputado que estranhou "tanto ódio no coração de uma mulher". Respondeu ela: "Não se pode amar o povo sem odiar seus opressores".

Quase 30 anos depois, é isso o que agora vem à baila no Brasil. A Lei da Anistia foi sucessivamente ampliada nos governos Figueiredo e Sarney e excessivamente deformada no governo Fernando Henrique Cardoso, com vultosas indenizações a anistiados, indenizações que se transformaram em indústria.

O presidente, que se auto-exilou, legislou como se ressarcisse vítimas dos campos de concentração stalinistas descritos por Soljenitsin. Num arroubo, disse ter sido o "dia mais feliz de sua vida" aquele em que assinou o decreto das indenizações milionárias e altas pensões vitalícias livres do imposto de renda. Um prêmio compensador da derrota.

Alguns, decentes, recusaram o benefício. José Genoíno, guerrilheiro quando comunista do PC do B no Araguaia, protestou dizendo que nem a luta armada justificava vantagem financeira. Ana Leocádia, filha de Prestes, teve a mesma repugnância. Antes da anistia, advogados fizeram renome defendendo presos em processos no Superior Tribunal Militar, um tribunal que, generosamente, absolveu ou reduziu centenas de sentenças de primeira instância e mereceu os maiores elogios de Josaphat Marinho, Paulo Brossard, Evaristo de Moraes e criminalistas talentosos.

Advogados especializados em defender presos de motivação insurgente, alguns se elegeram deputados, outros ganharam renome pelo mérito ou enriqueceram falseando a verdade.

A tortura, se comprovada, é como o terrorismo. Mas há os que só num deles fazem cair a sua ira. Acusam de apologista da tortura quem defende difamados. Julgam iguais os desiguais e fazem santos os terroristas. Com igual leviandade, poderiam ser acusados de apologistas do terrorismo. Parecem justificar o terrorista esfacelar o corpo de um soldado de sentinela de serviço no seu quartel, assassinar filhos do povo como vigilantes de bancos ou segurança de embaixadores e estourar o crânio de um tenente da Polícia Militar, refém voluntário, para salvar seus soldados feridos.

Dizem-se de consciência limpa muitos a quem a catarata ideológica só permite ver a tortura, mas, convenientemente opaca, não deixa ver os crimes igualmente perversos dos terroristas. Como tê-los na conta de justos, tomados de ira jupiteriana contra acusados de tortura, se não vêem, porque se negam a ver, a hediondez dos terroristas? E por que endossam versões falsas, como a de que crianças foram encarceradas e torturadas, quando, na verdade, presos os pais em casa, não havendo babás, uma policial se ofereceu para levá-los para a sua própria casa até chegarem os parentes moradores em outro Estado? Foram entregues são e salvos.

Prefiro aplaudir o jurista Manoel Ferreira Filho, que entende a anistia como "uma pedra no passado". E a sensatez do ex-presidente José Sarney, preferindo o silêncio que vale por esquecimento. Silenciarei, também.

ARGENTINA: El derecho a la verdad

El Tribunal declaró la nulidad de todo lo actuado en la causa Brigadas a partir del auto que ordena instruirlo. Sostuvo también que no había vías investigativas independientes y, en consecuencia, absolvió a los imputados. Sin embargo, consideró que frente a un hecho terrorista como el sometido a juicio correspondía dar acabada respuesta a las legítimas expectativas de las víctimas y de la sociedad de conocer la verdad de lo acontecido, ya que ello incidiría sobre los futuros cursos de acción. Para el Tribunal agotar el análisis en la nulidad importaría consagrar una verdad formal que frustraría las expectativas que durante años reclamaron conocerla sin restricciones.

El Tribunal repasó el desarrollo del “derecho a la verdad” citando pronunciamientos de la Corte Interamericana, informes de la Comisión y jurisprudencia local y consideró que “concluido el debate en que se ha escuchado la totalidad de la prueba, y los argumentos de las víctimas y el ministerio público, se impone como legítimo corolario que el Tribunal examine las argumentaciones que los llevan a imputar tan cruel atentando ... a algunos de los imputados”.

Así, a lo largo de 800 páginas, el Tribunal analizó los elementos que se utilizaron para acusar a los imputados Telleldín, Ribelli, Ibarra, Leal y Bareiro por su participación en el atentado.

Con relación a Telleldín analizaron los indicios mencionados durante las acusaciones, entre ellos, el acondicionamiento de la camioneta Traffic, el refuerzo de elásticos, la preconstitución de prueba, la preparación de coartadas, la venta de la camioneta Traffic, el dinero de la venta, el boleto de compraventa, la entrega de los papeles del vehículo, el estado anímico de Telleldín, sus mentiras y silencios, la mudanza y la huida, entre otros.

Con relación a los policíasⁱⁱ analizaron la relación Ribelli/Rabbani, las manifestaciones de Telleldín, la declaración paga del 5 de julio, los testigos presentes en la casa de Telleldín y las vigilancias externas del domicilio, el manuscrito de Telleldín, las manifestaciones de la Dra. Riva Aramayo, los videos, la donación recibida por Ribelli, las relaciones entre las brigadas de Lanús y de Vicente López, los viajes de Ribelli, el alojamiento de Ribelli en el mismo hotel que los rescatistas israelíes, y la preocupación de los policías por el nuevo aniversario del atentado.

i Páginas 3760 a 4020.

ii Páginas 4021 a 4547.

NOTÍCIA: A ditadura a caminho do banco dos réus⁴⁷

Corte Suprema anula o indulto de ex-general e abre precedente

Em um anúncio histórico, a Corte Suprema da Argentina anulou ontem o indulto que favorecia o ex-general Santiago Omar Riveros, um dos repressores da última ditadura militar (1976-1983).

A decisão abre caminho para que os perdões dados pelo ex-presidente Carlos Menem a outros repressores, como o ex-presidente Jorge Videla e o ex-almirante Emilio Massera, também sejam derrubados.

A Corte Suprema cumpre, dessa maneira, mais um passo de um ciclo que teve início em 2004, quando declarou que os crimes contra a humanidade não prescreviam, durante o julgamento do espião chileno Enrique Aracibia Clavel. No ano seguinte, o tribunal decidiu que as leis de Ponto Final e Obediência Devida, de 1989 e 1990, eram inconstitucionais. A ditadura argentina, uma das mais cruéis da América Latina, deixou 30 mil mortos e desaparecidos, além de vítimas de torturas e bebês roubados ao nascer.

Menem voltou a defender ontem os perdões concedidos

Embora a luta de sobreviventes dos porões da ditadura, familiares de vítimas e desaparecidos, organizações não-governamentais e movimentos sociais seja permanente na Argentina na tentativa de levar a julgamento os ex-militares, só em 2004 a Corte começou a mudar sua posição sobre os casos. A mudança começou com a renovação dos juízes do tribunal, colocada em marcha pelo presidente Néstor Kirchner.

Santiago Omar Riveros, 83 anos, foi comandante dos Institutos Militares de 1975 a 1978. Envolvido na Operação Condor (conhecido plano coordenado de repressão na América Latina), ele é acusado pelas Avós da Praça de Maio de participação em partos clandestinos de mulheres e no roubo de bebês.

Riveros havia sido processado e preso em 1985, por homicídio qualificado, mas terminou sendo beneficiado por Menem em 1989. Além disso, tinha sido levado a julgamento - junto com o ex-general Guillermo Suárez Mason - pelo governo da Itália pelo desaparecimento de três italianos.

Ontem, antes mesmo antes de conhecer a decisão da Justiça, Menem, que governou o país de 1989 a 1999 e atualmente é senador, voltou a defender o perdão.

- O atual governo deu início a uma revisão tendenciosa do passado que não faz mais do que reavivar o ódio. É uma revisão parcial, unilateral, mais parecida com uma vingança do que com uma atitude equilibrada e ponderada - declarou Menem, candidato a presidente nas eleições de outubro próximo.

Os perdões de Menem beneficiaram na época, junto com Riveros, outros oficiais-generais em 30 acusações de homicídio, privação ilegal de liberdade e crimes contra a humanidade.

Cronologia
Acertando as contas com a ditadura:
> A última ditadura na Argentina (1976-1983) deixou um saldo de aproximadamente 30 mil mortos e desaparecidos, conforme organizações de defesa dos direitos humanos.
> Em 1984, o presidente Raúl Alfonsín ordenou o julgamento dos integrantes das três primeiras juntas militares que comandaram o país durante a ditadura.
> Em 1985, a Câmara Federal de Apelações Criminais e Correccionais condenou o ex-presidente Jorge Videla e o ex-almirante Emilio Massera à prisão perpétua, e a penas menores outros três integrantes de juntas militares.
> Os julgamentos prosseguiram, mas, em 1986 e 1987, geraram uma situação muito forte de tensão social. Temendo uma revolta militar, o governo Alfonsín promulgou as Leis de Ponto Final, pondo fim aos julgamentos, e de Obediência Devida, segundo a qual os membros de escalões inferiores do regime não podiam ser julgados por estarem cumprindo ordens.
> Em 1989, o presidente Carlos Menem, por meio do decreto 1002, concedeu indultos aos comandantes das juntas e a outros militares processados por homicídios, privações ilegais de liberdade e outros crimes. Entre eles, está Santiago Riveros.
> Em 2004, a Justiça começou a reabrir o caminho para que sejam punidos os culpados pelos crimes da ditadura. Em 2005, ao analisar o caso do policial Julio Simón, por exemplo, a Corte Suprema declarou inconstitucionais as Leis de Obediência Devida e do Ponto Final. A decisão permitiu a reabertura de 990 processos em todo o país.
> Julio Simón, acusado de seqüestro de crianças e torturas, foi o primeiro condenado, no ano passado. Na semana passada, o ex-capelão policial Christian Von Wernich sentou-se no banco dos réus.

⁴⁷ *Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 14 de julho de 2007. Edição nº 15301. Disponível em*

NOTÍCIA:

Ativistas de direitos humanos questionam anistia a agentes da repressão militar⁴⁸

Cecília Jorge
Repórter da Agência Brasil

Brasília - Quase três décadas depois de promulgada a Lei da Anistia, movimentos de direitos humanos questionam a validade da aplicação desse benefício a militares que foram responsáveis pela tortura, morte ou desaparecimento de militantes políticos. A vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais, Cecília Coimbra, explica que a lei foi adotada de forma irrestrita, perdendo tanto os opositores ao regime militar quanto seus torturadores.

A Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, garantiu anistia a todos os que cometeram crimes políticos ou conexos entre setembro de 1961 e agosto de 1979. Os atos praticados por militares, policiais ou autoridades nesse período foram considerados crimes conexos e, portanto, eles passaram a ter direito também à anistia.

“Essa é uma questão muito séria, que foi interpretada à época, e que foi engolida praticamente pela sociedade brasileira e pela esquerda em geral no Brasil, de que os crimes conexos se referiam aos torturadores”, disse Cecília Coimbra, em entrevista à **Agência Brasil**.

Segundo a ativista, o Brasil é o país mais atrasado na América Latina em relação à revisão e reparação histórica sobre a ditadura. No início deste mês, a Argentina condenou a 25 anos de prisão o ex-policia Julio Simón pelo desaparecimento de um casal e pelo seqüestro da filha deles, em 1978.

Foi a primeira condenação no país por crimes cometidos durante a ditadura (1976-1983). Em 2003, o governo argentino revogou duas leis que liberavam os agentes da repressão da responsabilidade dos crimes cometidos nesse período.

“O Brasil, de todos os países que passaram por recente ditadura na América Latina, é o mais atrasado com relação ao resgate da memória histórica e com relação à punição dos responsáveis por aqueles crimes”, disse Cecília Coimbra.

Para ela, é preciso que seja feito um processo de recuperação dessa parte da história do país, com a abertura de todos os arquivos da época. Cecília defende também o julgamento dos torturadores. “A tortura, os seqüestros, a ocultação de cadáveres foram instrumentos oficiais do Estado brasileiro e não podem ser colocados como conexidade”, afirmou. “O que o terrorismo de Estado fez neste país nem se equivale aos erros que a esquerda cometeu, e cometeu erros sim, e a gente tem que assumir isso, mas não se compara”.

Cecília Coimbra disse que é importante a sociedade brasileira conhecer quem foram os responsáveis pela repressão militar. “Que essas pessoas assumam os crimes que cometeram para a sociedade brasileira como um todo. Precisamos saber o que aconteceu, como aconteceu, quem são os responsáveis, mesmo que eles possam vir a ser anistiados posteriormente”, defendeu a ativista. Segundo ela, o tema deve ser discutido na Organização dos Estados Americanos (OEA).

Para o presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, Marcello Lavenère, a punição dos torturadores depende de uma mobilização social que provoque a revisão da Lei da Anistia. “Provas concretas contra todos seria difícil, mas não é por falta de prova. Acho que é por falta de um movimento, uma consciência que imponha e exija essa apuração”, avaliou.

Lavenère destacou que, se por um lado o Brasil precisa avançar na apuração dos crimes militares, o país é exemplo na indenização às vítimas da ditadura. “O pagamento que o país faz hoje das indenizações aos perseguidos políticos é uma coisa que não tem em nenhum canto do mundo”. No orçamento deste ano, estão previstos R\$ 200 milhões para o pagamento de indenizações a anistiados políticos.

Colaborou Lourenço Canuto, repórter da Agência Brasil

NOTÍCIA: Brilhante, família Teles!⁴⁹

⁴⁸ Notícia de 12/08/2006 – Disponível em www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/12/materia.2006-08-12.0693373977/view

São Paulo - A menina Janaína, que viu a mãe na “cadeira do dragão”, e o irmão Edson, que perguntou aos pais, quando eles saíram da sala de tortura, porque eles estavam verdes, são co-autores de uma ação movida por cinco pessoas de uma mesma família contra aquele que apontam como seu algoz: o coronel reformado do Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra.

É que depois que a União reconheceu sua responsabilidade pela tortura, morte e desaparecimento de militantes políticos que se opunham ao regime militar, a família Teles está processando na Justiça Civil o coronel Ustra, acusando-o de seqüestro e tortura.

Os pais das crianças, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles, não estavam nem verdes, nem azuis. Estavam roxos. Conseqüências de pancadas, do pau de arara, da “cadeira do dragão” e de tapas e murros desferidos por aquele que comandava a casa de horrores, sediada na rua Tutóia, no bairro do Paraíso, onde funcionava o DOI-Codi (Destacamento de Operações e Centro de Informações de Defesa Interna) paulista.

“Meu filho Edson, de quatro anos na época, aos nos ver, eu e minha esposa, torturados, perguntou-me: por que vocês estão verdes?”, recorda César, um dos co-autores da ação contra Ustra.

Ele conta ainda que a decisão de acionar Ustra na Justiça partiu de seus dois filhos. De acordo com Janaína Teles, a opção pelo processo contra o comandante do DOI-Codi – e não o Exército e a União – ocorreu porque “as pessoas que morreram na ditadura tinham nomes, sentimentos e história. Os que mataram também e os nomes desses assassinos devem revelados ao povo brasileiro”.

Em seu entender, os crimes cometidos pela ditadura até hoje não foram investigados e a ação movida pela sua família pode contribuir para esclarecer de vez essa mancha na história recente do Brasil.

O fato é que 35 anos depois, a família Teles, que sobreviveu às torturas físicas e psicológicas, colocou Ustra no banco dos réus. Isso só foi possível porque o juiz Gustavo Santini, da 23ª Vara Civil do Estado de São Paulo, recebeu a ação e não aceitou o argumento dos advogados do coronel reformado de que o processo não poderia seguir em razão da Lei da Anistia.

Entendeu o juiz que o processo podia ter como réu a pessoa física do agente do estado, no caso Ustra, e não a União, como argumentaram os advogados de Ustra. Trata-se uma ação cível declaratória. Ou seja, pede somente que a Justiça declare Ustra como torturador no período em que comandou a unidade paulista do DOI-Codi, no início dos anos 70. A família Teles pede ainda que a Justiça reconheça que o coronel reformado causou danos morais e à integridade física dos autores da ação.

“Nesse caso, por se tratar de uma ação cível declaratória, não há responsabilização criminal”, explica Maria Amélia e acrescenta que, se condenar Ustra, a Justiça reconhecerá, oficialmente, o que vem sendo denunciado há décadas por ex-presos políticos e entidades ligadas à defesa dos direitos humanos. Ela afirma que Ustra é responsável pela tortura da maioria dos presos políticos que, naquele período, estavam nas dependências do DOI-Codi. Portanto, em seu entender, seja qual for o resultado da ação, ela já é vitoriosa, pois contribuiu para que a história passe a ser contada da forma como realmente aconteceu. “Isso, certamente, ajudará a evitar que fatos como esses se repitam no futuro”, argumenta.

Maria Amélia garante que a família não quer indenização do Estado ou a prisão do coronel Ustra. Quer apenas uma ação de efeito político, que traga ao conhecimento público que o homem que comandou o DOI-Codi paulista era um torturador. “Se a justiça o considerar um torturador, o Estado brasileiro terá que exigir que o coronel revele tudo o que sabe sobre os mortos e os desaparecidos daquele período. Muitos ainda não foram sepultados”, explica. Para Maria Amélia, o resultado desta ação específica é moral, mas o fato dele ser condenado como torturador resulta em outros desdobramentos.

Com o nome de guerra de Major Tibiriçá, Ustra reestruturou e comandou entre setembro de 1970 a janeiro de 1974 a unidade paulista do DOI-Codi, onde, conforme levantamentos de entidades de direitos humano, foram torturados 502 presos políticos, 40 dos quais morreram sob tortura. Dentre os mortos em seqüência das torturas sofridas no DOI-Codi, as entidades de direitos humanos relacionam o dirigente do PC do B Carlos Nicolou Danielli. Ele foi preso às 18h30m do dia 28 de novembro de 1972, na rua Loefgreen, no bairro da Vila Mariana, quando se

⁴⁹ Agência Meios 04/07/2007 – Disponível em <http://agenciameios.com.br/noticias/noticia/388> Acesso 16/07/2007

encontrava com César e Maria Amélia, seus companheiros de partido. César e Maria Amélia eram responsáveis pela gráfica do PC do B.

Para o casal, a prisão significou o início de uma temporada na sucursal do inferno, como recorda hoje Maria Amélia: “Fomos presos e jogados num carro. Ao som de sirenes, chegamos ao DOI-Codi, onde nosso ‘anfitrião’ nos aguardava. Quando chegamos, ali mesmo no pátio, os agentes tiraram César e Danielli do carro e começaram a espancá-los. Eu, ao ver aquela cena, saí do carro e fui ao encontro daquele homem que, do alto da escada que dava ao pátio onde havíamos chegado, berrava: levem esses comunistas. Dêem a eles o que merecem”.

Esse foi o primeiro contato de Maria Amélia com Ustra, que seria o responsável pelas dezenas de sessões de torturas que ela e o marido sofreriam durante o período em que ficaram presos nas instalações do DOI-Codi. “Vendo César e Danielli sendo espancados e quase desfalecidos decidi fazer alguma coisa e me dirigi àquele homem que, ensandecido e aos gritos incitava os agentes a espancarem selvagememente meu marido e o companheiro Danielli”, recorda Maria Amélia. “O senhor não vai fazer nada contra isso? Vai deixar que esses homens indefesos continuem sendo espancados dessa maneira?”, perguntou Maria Amélia ao homem que, mais tarde, ela ficaria sabendo que se tratava do “major Tibiriçá”, o chefe do DOI-Codi paulista.

Maria Amélia conta que depois de ter interpelado Ustra, o militar respondeu dando-lhe um tapa no rosto ao mesmo em que gritava: “você está na OBAN (Operação Bandeirantes). E foda-se, sua terrorista filha da puta”.

Sempre aos berros, o “major Tibiriçá” mandou que seus agentes levassem “a subversiva para dentro”. Para dentro era um sinônimo de sala de torturas. A partir desse momento, Maria Amélia passou por dezenas de sessões de tortura física e psicológica, conforme denunciaram seus advogados Fábio Konder Comparato, Aníbal Castro de Souza e Marília Alves Barbour na ação civil da família Teles contra o hoje coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra.

Maria Amélia, conta que, a exemplo do marido e de Danielli, foi levada a uma sala onde começou a série de tortura “física e psicológica”, sendo submetida a situações de humilhação e atos obscenos.

NOTÍCIA: Processo contra Ustra abre debate sobre anistia⁵⁰

Jurista diz que tema deve ser esquecido, "pelo bem do País"; professora de direitos humanos apóia revisão da lei

Roldão Arruda

O debate sobre a anistia concedida a integrantes das Forças Armadas por crimes cometidos durante o regime militar voltou a ganhar corpo no Brasil, a exemplo do que aconteceu recentemente em países vizinhos da América Latina. De um lado, aumentam as pressões, encabeçadas por ex-presos políticos e seus familiares, com apoio de parlamentares e juristas, para que sejam julgados os abusos cometidos por oficiais e seus subordinados. De outro, afirma-se que a anistia concedida em 1979 atingiu tanto os que se opuseram ao regime quanto os que o defenderam - o que colocou um ponto final no assunto.

A questão divide o meio jurídico. Em entrevista concedida ao Estado na quarta-feira, o jurista Hélio Bicudo afirmou que não tem nenhuma base jurídica a interpretação em vigor de que a Lei da Anistia atingiu torturadores de presos políticos. Ele também propôs a rediscussão do processo, para que os militares sejam julgados.

Ontem, ao falar sobre o assunto, o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, uma das referências do País em direito constitucional, afirmou o contrário. Disse que a Lei da Anistia tem que ser interpretada do modo mais amplo possível. "O seu espírito foi pôr uma pedra nos acontecimentos do passado", afirmou. "Esse é um assunto que tem que ser encerrado, para o bem do Brasil."

Na Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo, a professora de direitos humanos Flávia Piovesan, também especialista em direito constitucional, apoiou o ponto de vista de Bicudo. "Os países da América Latina que também romperam com regimes ditatoriais já fizeram a revisão das leis que impediam o julgamento das violações cometidas no período repressivo", disse a professora. "Isso tem permitido levar militares ao banco dos réus."

A polêmica explodiu recentemente por causa da ação declaratória de reparação de direitos humanos que está sendo movida por ex-presos políticos contra o coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra. Querem o reconhecimento de que o coronel comandou sessões de tortura no período da ditadura.

DESAGRAVO

O encaminhamento do processo provocou reações no meio militar. Um ato de desagravo em Brasília reuniu cerca de 200 oficiais da reserva. Teme-se que o caso Ustra seja o início de uma onda de processos.

'Não há como continuar admitindo esse pacto de silêncio'

Estudiosa diz que direito à verdade confere a futuras gerações responsabilidade de prevenir ressurgimento de práticas condenáveis

Flávia Piovesan, professora da PUC-SP na área de direitos humanos e estudiosa da transição democrática em países do Cone Sul, considera indispensável para a democracia o julgamento de militares que cometeram crimes durante o regime ditatorial.

Como vê a proposta de julgar militares que teriam cometido crimes no período da ditadura?

Não há como continuar admitindo esse pacto de silêncio, essa concessão. Pelos parâmetros civilizatórios, quando há uma grave violação dos direitos humanos, o Estado tem o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação, não sendo admitidas concessões recíprocas.

Isso não poderia causar intranquilidades no País?

Outros países do Cone Sul que romperam com a ditadura já avançaram em relação a esse tema. A corte suprema da Argentina reviu as leis que impediam o julgamento das violações cometidas no período repressivo, entre 76 e 83. Considerou que eram incompatíveis com os tratados de direitos humanos. Isso tem permitido o julgamento de militares. No Chile, decreto-lei que anistiava crimes perpetrados na era Augusto Pinochet, entre 73 e 78, foi considerado incompatível com o direito à verdade. Também considero paradigmática decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que invalidou leis de anistia adotadas por Alberto Fujimori. No Uruguai, Juan Maria Bordaberry está sendo julgado.

A senhora não acha que o objetivo da Lei da Anistia foi colocar um ponto final no assunto e permitir que o Brasil seguisse em frente?

⁵⁰ Jornal O Estado de São Paulo – 24/11/2006 – Disponível em <http://www.estado.com.br/editorias/2006/11/24/>

O direito à verdade é tão necessário à democracia quanto a transparência. É isso que assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. O direito à verdade confere às gerações futuras a responsabilidade de prevenir o ressurgimento dessas práticas condenáveis. O grande risco é que as concessões feitas ao passado comprometam a busca democrática, por meio do contínuo autoritarismo. Os grandes lemas da transição democrática são justiça e paz. Justiça sem paz e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática.

A Lei da Anistia tem que ser revista e rediscutida?

Sim. Também defendo a revisão da Lei 11.111, de 2005, que disciplinou o acesso a documentos públicos. Ela permite que parte desses documentos, classificada na categoria de alto grau de sigilo, tenha seu acesso restringido por períodos de 70 anos. Depois disso o sigilo pode ser renovado por tempo indeterminado. Em nome da soberania nacional, essa lei viola princípios da transparência democrática.

'Espírito da lei foi pôr uma pedra sobre o passado'

Para o ex-secretário de Justiça de São Paulo, Lei da Anistia tem que ser bilateral para que seja cumprida a sua finalidade

Para o advogado Manoel Gonçalves Ferreira Filho, professor de direito constitucional, ex-secretário de Justiça de São Paulo e autor de vários livros, a idéia de processar oficiais por atos cometidos durante o regime militar contraria o interesse nacional.

Como o senhor viu a declaração do advogado Hélio Bicudo, segundo o qual a Lei da Anistia tem que ser rediscutida?

Não conheço a fundo os argumentos de Hélio Bicudo, cujo passado é louvável. Mas sei que o espírito da lei foi pôr uma pedra nos acontecimentos do passado. Ela tem que ser interpretada do modo mais amplo possível.

Isso implica não se falar mais dos crimes que foram cometidos por militares, em nome do Estado?

Se houve excessos da repressão, houve atentados e até assassinios praticados por aqueles que desejavam a mudança do regime político e social. A anistia é bilateral. Se não se fala de uma coisa, também não se fala de outra. Para cumprir sua finalidade, tem que ser bilateral. Se não for assim, vamos ter que revolver a história e procurar saber por que o capitão Carlos Lamarca matou um de seus prisioneiros, o capitão Alberto Mendes. Ninguém menciona isso. É claro que o caso está encerrado, Lamarca já morreu, cito como exemplo. No Brasil não adotamos aquele espírito que vigorou após o fim da Segunda Guerra, quando americanos ficaram executando alemães que tinham executado seus reféns.

Há quem acredite que pôr uma pedra sobre o assunto é o mesmo que trair a história.

A minha opinião é outra: o assunto deve ser encerrado para o bem do Brasil. A interpretação da Lei da Anistia deve ser muito ampla, para permitir que o povo brasileiro siga em frente, sem ficar querelando sobre o que aconteceu décadas atrás.

Como vê o processo que está sendo movido contra o coronel da reserva Carlos Alberto Brilhante Ustra?

É iniciativa contrária ao interesse nacional. Provoca reações que não se sabe até onde podem ir. Não deve ser considerada irrelevante reunião de desagravo ao coronel, que eu não conheço.

Outros países que passaram por regimes ditatoriais estão revendo suas leis, para permitir o julgamento de militares.

Não se deve fazer generalizações. Tudo depende das circunstâncias de cada país, das condições em que a legislação foi discutida. É bom pensar nesse debate sobre o que aconteceria se o PC do B tomasse o poder. Provavelmente iria punir quem reprimiu a guerrilha do Araguaia.

SEMINÁRIO MPF/SP debate responsabilidade em crimes contra os direitos humanos ⁵¹

Debate entre especialistas brasileiros e latino-americanos avalia cenário para responsabilização de agentes públicos que praticaram crimes contra os direitos humanos na ditadura militar.

O Ministério Público Federal em São Paulo, em parceria com o ICTJ - International Center for Transitional Justice (Centro Internacional para Justiça de Transição) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, realiza nos dias 24 e 25 de maio, no auditório da Procuradoria Regional da República em São Paulo, o Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes Contra os Direitos Humanos.

Idealizado para ser um fórum de discussão sobre as experiências sul-americanas de transição de períodos de ditaduras para democracias, o evento reunirá juristas e outros profissionais brasileiros, argentinos, peruanos e americanos. A atenção principal do evento será a avaliação das causas e repercussões da impunidade em relação aos violadores de direitos humanos em governos autoritários, principalmente no Brasil. Ao final dos trabalhos, será divulgada a Carta de São Paulo, que consolidará as conclusões dos debates.

Com abertura formal no dia 24 de maio, às 18h, e presença de diversas autoridades, os trabalhos iniciais terão como mestre de cerimônias o jornalista Caco Barcellos, autor de livros e reportagens sobre violência policial no Brasil. Estão previstas as presenças do ministro da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Paulo Vanucchi Leme, da procuradora federal dos Direitos do Cidadão, Ela Wiecko, e do secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Luiz Antonio Guimarães Marrey.

Debates - Além da abertura, no dia 24, será debatido o tema A impunidade nos crimes contra os direitos humanos na América do Sul - das ditaduras militares à violência policial, com a expectativa de relacionar o atual e grave quadro de tortura policial com a perspectiva de impunidade decorrente da não-responsabilização dos crimes cometidos por agentes estatais nos períodos de autoritarismo. A mesa será presidida pela procuradora federal dos Direitos do Cidadão, Ela Wiecko. A PFDC é o órgão do Ministério Público Federal que coordena a atividade de defesa dos direitos humanos.

No dia 25, os debates iniciam às 9h. O primeiro tema é a Imprescritibilidade nos crimes contra a humanidade cometidos por agentes público em regimes autoritários. Trata-se de matéria de extrema relevância para o MP brasileiro, pois a quase totalidade dos crimes cometidos durante a ditadura militar, segundo a legislação criminal ordinária, já estaria aparentemente alcançada pela prescrição, cujo prazo máximo no Brasil é de 20 anos. Nesse painel, pretende-se abordar o instituto da prescrição nos crimes de tortura, seqüestros e homicídios praticados durante a ditadura militar instaurada no país em 1964, diante dos paradigmas internacionais e constitucionais brasileiros de proteção aos direitos humanos. Dentre os debatedores deste tema está o procurador regional da República Pedro Taques.

A coordenação da mesa ficará a cargo da procuradora da República Eugênia Fávero, que também é coordenadora geral do evento e presidente de diversos inquéritos civis que tratam da localização de desaparecidos políticos.

O segundo debate do dia, às 11h15, tratará da Inconstitucionalidade das leis de anistia diante da proteção internacional e nacional de direitos humanos. No Brasil, em 1979, foi editada uma Lei de Anistia, cuja interpretação não é pacífica quanto ao seu alcance (especialmente se protegeu agentes da repressão). Ademais, impõe-se analisar sua constitucionalidade, diante da polêmica figura da auto-anistia, já invalidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barrios Alto, relativo ao Peru, e tema também objeto de apreciação pela Suprema Corte da Argentina. A mesa de debates será coordenada por Marco Antônio Barbosa, presidente da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos do governo brasileiro.

Arquivos - A terceira mesa de debates, às 14h, cuidará do tema Direito à Verdade, constantemente violado pela manutenção em sigilo dos arquivos estatais relativos aos períodos autoritários. O procurador regional da República Marlon Alberto Weichert será um dos integrantes da discussão.

O debate será coordenado por Antônio Carlos Malheiros, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e presidente da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo.

O final do dia, a partir das 16h30, será dedicado a estudo de casos. Serão confrontadas as experiências da Argentina e do Brasil. Relativamente à Argentina, será enfatizado o estudo sobre Anistia (Leis do Ponto Final e da Obediência Devida). Compõe a mesa o procurador regional da

⁵¹ <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/direitos-do-cidadao/mpf-debate-verdade-e-responsabilidade-em-crimes-contra-os-direitos-humanos/> / Notícia de 15/05/2007

República Luciana Mariz Maia. A mediação será de Janaína de Almeida Teles, historiadora e co-autora do livro Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964.

Ao final, será lida a Carta de São Paulo.

O Debate Sul-Americano tem apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, da Fundação Pedro Jorge (FPJ), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), do Cejil - Center for Justice and International Law (Centro Para Justiça e Direito Internacional) e da Procuradoria Regional da República na 3ª Região (PRR-3).

SERVIÇO:

Debate Sul-Americano Sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes Contra os Direitos Humanos

Data: 24 e 25 de maio de 2007

Local: Auditório da Procuradoria Regional da República - 3ª Região. Avenida Brigadeiro Luís Antonio, 2.020, esquina com a alameda Ribeirão Preto, São Paulo - SP

Horários: dia 24, a partir das 17h30, e dia 25, a partir das 9h.

Inscrições gratuitas (até 21 de maio): <http://www3.esmpu.gov.br/inscricoes-resultados>

Em Defesa dos Direitos Humanos, MPF Pedir Abertura de Arquivos da Ditadura⁵²

Fonte: Rosanne D'Agostino

Provocar o sistema judiciário brasileiro para punir culpados por crimes cometidos durante o período do regime militar no país (1964-1985), assim como insistir junto ao Executivo para que interrompa a série de recursos apresentados contra a abertura de arquivos sigilosos, que podem ajudar a revelar a verdade sobre os autores desses crimes.

Estes são alguns dos objetivos do grupo reunido no "Debate sul-americano verdade e responsabilidade em crimes contra os Direitos Humanos", em São Paulo, que resultou na confecção de uma carta de intenções a ser enviada ao Executivo, Legislativo e ao Judiciário.

O manifesto pela transparência e pelo fim do silêncio é resultado do encontro de membros do MPF (Ministério Público Federal) em São Paulo, e nomes como os do jurista Fábio Konder Comparato, Francisco Rezek, ministro aposentado do STF (Supremo Tribunal Federal) e do ex-juiz da Corte Internacional de Justiça (Tribunal de Haia); além de especialistas estrangeiros.

O grupo defende ainda a necessidade de criação de uma Comissão da Verdade, como ocorreu em diversos países latino-americanos, para apurar os crimes cometidos no período. Os membros também pretendem insistir em uma Adin (ação direta de inconstitucionalidade) no Supremo Tribunal Federal em face das Leis nº 8.159/91 e 11.111/05, que dispõem sobre a política nacional de arquivos públicos e sigilo de documentos.

A classificação dos documentos, o estabelecimento de um prazo para a entrega, sanções para o descumprimento das solicitações e um índice nacional dos arquivos sigilosos são necessidades essenciais, segundo Marlon Alberto Weichert, procurador regional da República e autor de estudo sobre a inconstitucionalidade da legislação brasileira de sigilo de arquivos. "A legislação formalmente legítima até hoje só se preocupa com os interesses dos governos", criticou.

"A lei brasileira hoje protege o sigilo, pois pune apenas quem o quebra. Quem não fornece informações, que são públicas, não tem pena", afirma Belisário dos Santos Junior, advogado e ex-secretário da Justiça e da Cidadania de São Paulo. "A política oficial é de segredo. Documentos são incinerados, estão em baús, o que vai contra o direito à verdade, à informação, previsto na Constituição Federal", defendeu. "É o direito à memória, que pertence a esses familiares."

Weichert, responsável pelo inquérito sobre as ossadas de Perus, em São Paulo, também destacou que se trata de uma responsabilidade, tanto dos agentes que cometeram torturas e uma série de outros crimes durante a ditadura militar, como do Estado. "A prática da tortura atinge toda a sociedade, mas falta vontade política para se abrir esses arquivos", reforça.

Fábio Konder Comparato defendeu a punição aos que ainda prejudicam as investigações. "Os documentos foram destruídos por alguém, obviamente, por aqueles que tinham a posse, a guarda, a cautela deles."

A legislação referente à anistia a agentes públicos, Lei 6.683 de 1979, também foi alvo de crítica do jurista. Segundo ele, o artigo 1º da lei não concedeu anistia aos que cometeram tortura durante o regime militar. Segundo o artigo, a anistia é concedida a todos que, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes,

⁵² Notícia de 29/5/2007 – Disponível em www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/em-defesa-dos-direitos-humanos-mpf-pede-abertura-de-arquivos-da-ditadura-1/noticiasView

crimes eleitorais. Pelo parágrafo 1º, consideram-se conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

“Os crimes cometidos por agentes públicos contra opositores políticos não se encaixam no termo ‘conexos’, pois não foram cometidos em conexão uns com os outros”, argumenta. “Causa espécie que somente agora se discuta sobre isso.”

Desafios

Uma das saídas apontadas para garantir punições é o uso de decisões de cortes internacionais, como entendimento da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), que considerou inconstitucional a aplicação da Lei da Anistia feita pelos próprios integrantes do poder público.

“Um governo que é agressor não pode fornecer anistia”, afirmou Carlos Frederico de Oliveira Pereira, subprocurador-geral militar, com atuação na Justiça Militar. Weichert também lembrou que decisões de tribunais internacionais podem repercutir no país, como no caso Barrios Alto, que proíbe a auto-anistia, ou seja, que um governo que cometeu crimes contra os direitos humanos se auto-conceda perdão.

Pereira atenta para os obstáculos na legislação, interna e externa, a respeito das sanções do ponto de vista penal. “Não houve conflito armado para sustentar a reação natural da comunidade internacional contra crimes de guerra, o Estatuto de Roma, que prevê punição a crimes contra a humanidade, como é o caso, é posterior aos fatos, e nós não assinamos o tratado da imprescritibilidade”, reforça.

Outro problema é a prescrição. “Isso tem que ser analisado na essência do direito brasileiro”, diz Comparato. “Nós tivemos a escravidão e não demos a menor satisfação a suas vítimas, tivemos regimes de exceção gravíssimos, e nos deixamos apagar por uma Lei de Anistia imaginária. Hoje, há uma consciência unânime de que esse crime é continuado, portanto, não prescreve”, sustentou o jurista.

Sábado, 26 de maio de 2007

CARTA DE SÃO PAULO

Os participantes do *Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos*, realizado na cidade de São Paulo, nos dias 24 e 25 de maio de 2007, organizado pelo Ministério Público Federal em São Paulo, através da Escola Superior do Ministério Público da União e com o apoio da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, do International Center for Transitional Justice, do Centro pela Justiça e Direito Internacional, da Associação Nacional dos Procuradores da República e da Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva,

CONSIDERANDO QUE:

1. não existe justiça nem paz em uma sociedade a que se nega o direito internacional e constitucional à verdade e à memória;
2. a negativa da verdade ofende a liberdade e a democracia;
3. enquanto não houver luz sobre todos os fatos históricos brasileiros, não se completa a construção da democracia;
4. as transições democráticas no Continente se fizeram respeitando o direito coletivo ao conhecimento público das violações aos direitos humanos, mas o Brasil continua sendo uma penosa exceção;
5. a trajetória brasileira de forjar o esquecimento de fatos históricos para fugir à composição de conflitos pretéritos, além de perpetuar o sofrimento das vítimas, é: a) causa de impunidade; b) uma lesão permanente ao direito à verdade e, conseqüentemente, ao princípio democrático; c) um estímulo à violência, aumentando a criminalidade; d) reveladora da idéia de um Estado não transparente, favorecendo a corrupção; e) uma afirmação da desigualdade social pois demonstra que nem todos são iguais perante a lei; f) prejudicial à credibilidade do Brasil em âmbito internacional;
6. a mera reparação econômica não recompõe a integralidade do direito fundamental violado e, quando aplicada isoladamente, desqualifica esse direito e aprofunda a violação do direito à verdade e à memória;
7. a violação do direito à verdade e à memória produziu a tolerância de grande parte da sociedade a crimes graves como a tortura, bem como a alienação da mídia e das Instituições da Justiça brasileira no processo de transição democrática; a alienação das Instituições da Justiça é

especialmente grave, pois faz com que reste descumprida a função essencial do Estado de administração da Justiça, sendo certo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode escapar ao seu conhecimento;

8. o transcurso do tempo e a qualidade da documentação não limitam a jurisdição presentemente, mas pelo contrário, exigem o seu exercício para minimizar a omissão de seus órgãos e de suas instituições essenciais, bem como para explicitar a precariedade das acomodações realizadas à margem da jurisdição;

9. o direito constitucional à verdade e à memória é desrespeitado pelo Estado brasileiro sempre que: a) insiste em manter indevidamente sob sigilo documentos e informações de relevante interesse coletivo e de interesse das famílias impedidas de receber os restos mortais de seus entes; b) insiste em recorrer de decisões judiciais que determinam a abertura de arquivos;

10. a inserção do Brasil no sistema internacional de direitos humanos, com adesão à Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao Tribunal Penal Internacional, entre outras instâncias, impõe uma re-contextualização da legislação relativa à responsabilidade de agentes públicos que perpetraram – e ainda perpetraram – graves crimes contra a humanidade;

11. os precedentes das cortes internacionais de direitos humanos integram as fontes de direito;

12. a prescrição não pode ser considerada um valor absoluto e vem sendo afastada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos juntamente com a anistia e quaisquer outros óbices à responsabilização por crimes contra os direitos humanos;

13. a Constituição brasileira, o direito internacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitem hipóteses de não-aplicação, suspensão e interrupção que afastam o caráter absoluto da prescrição;

14. crimes de tortura e desaparecimento forçado de pessoas podem ser qualificados como crimes contra a humanidade, conforme previsto na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos e no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional;

15. o Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil com a Constituição de 1988 é incompatível com a impunidade de crimes contra a humanidade, sendo que o direito penal recebeu uma nova legitimação a partir desse momento histórico;

16. a promulgação de uma nova Constituição não encontra barreiras em face da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

17. a nova ordem constitucional de 1988, portanto, não está vinculada aos parâmetros de prescrição e de anistia vigentes em períodos anteriores, principalmente no que diz respeito à promoção dos direitos fundamentais;

18. o paradigma constitucional de 1988 e os precedentes internacionais indicam a inexistência de prescrição nos crimes contra a humanidade;

19. a imposição de barreiras ao Ministério Público, por sua vez, para apurar e tornar efetivo o exercício do dever de propor ações penais impede o fluxo do prazo prescricional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

20. a Lei nº 6.683/79 não foi apta a anistiar os crimes praticados por agentes do Estado, pois tais delitos não podem ser reputados como políticos, conexos ou vinculados a estes;

21. a interpretação no sentido de que a Lei nº 6.683/79 concedeu anistia a agentes do Estado é inadmissível, pois representaria a concessão de perdão pela ditadura militar a si própria, o que é inviável à luz dos princípios democrático, do Estado de Direito e da moralidade, conforme já decidido em casos de outros países pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), à qual o Brasil é vinculado;

22. as Leis nº 8.159/91 e 11.111/05 estão repletas de inconstitucionalidades ao admitir a prorrogação indefinida de sigilos e ao instituir mecanismos inacessíveis e impraticáveis de desclassificação de documentos, atentando contra a cidadania, o Estado Democrático de Direito, o princípio republicano e o dever de moralidade;

23. a efetiva transição para a democracia republicana somente estará concluída quando houver a promoção da verdade e a responsabilização dos autores dos graves crimes cometidos durante a ditadura militar;

24. a postura interna do Estado brasileiro de evitar o esclarecimento da verdade é incompatível com o papel que pretende assumir no foro internacional de promoção dos direitos humanos, inclusive com a sua postulação de ocupar, como membro permanente, o Conselho de Segurança da ONU;

CONCLUEM QUE DEVEM PERSEGUIR OS SEGUINTE OBJETIVOS PERANTE OS PODERES DA REPÚBLICA:

I. a atuação e provocação do sistema de Justiça brasileiro para reverter o quadro de impunidade e esquecimento;

II. o aparelhamento do País para a devida apuração de violação de direitos humanos, inclusive com a instituição de um serviço autônomo de antropologia e arqueologia forense, tarefa que não pode ser atribuída ao aparato policial, seja pela sua vinculação com o Poder Executivo, seja por não ser usual a apuração da violência da própria Polícia;

III. a refutação da intenção de se delegar ao aparato policial a tarefa de busca de restos mortais dos participantes do confronto denominado Guerrilha do Araguaia;

IV. a provocação do Poder Executivo para que cesse a interposição de recursos e qualquer tipo de resistência às decisões judiciais das Cortes internas e internacionais que vêm determinando a abertura de arquivos sigilosos;

V. a reiteração das solicitações ao senhor Procurador Geral da República, e aos demais legitimados, para proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em face das Leis nº 8.159/91 e 11.111/05;

VI. a proposição ao Poder Legislativo de um projeto de lei sobre documentos sigilosos adequado ao caso brasileiro e consentâneo com os princípios de direito amplamente citados nesta Carta;

VII. a realização de um inventário sobre os arquivos sigilosos existentes em toda a Federação.

VIII. a instituição de uma Comissão da Verdade.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Para apoiar a seguinte Carta basta encaminhar mensagem para:
cartaSP@prsp.mpf.gov.br